

MARIA LUCIA FABBRES DE PAIVA

**OS DIREITOS DA PERSONALIDADE
DO IDOSO**

MESTRADO EM DIREITO CIVIL COMPARADO

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA

SÃO PAULO - 2005

MARIA LUCIA FABBRES DE PAIVA

**OS DIREITOS DA PERSONALIDADE
DO IDOSO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Civil Comparado, sob a orientação da Professora Doutora Maria Helena Diniz.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
SÃO PAULO - 2005

VELHAS ÁRVORES

Olha estas velhas árvores, mais belas.
Do que as árvores novas, mais amigas:
Tanto mais belas quanto mais antigas,
Vencedoras da idade e das procelas...

O Homem, a fera e o inseto, à sombra delas.
Vivem livres de fome e fadigas;
E em seus galhos abrigam-se as cantigas
E os amores das aves tagarelas.

Não choremos, amigo, a mocidade!
Envelheçamos rindo!...Envelheçamos
Como as árvores fortes envelhecem:

Na glória da alegria e da bondade,
Agasalhando os pássaros nos ramos,
Dando sombra e consolo aos que padecem!

Olavo Bilac

(Ir. Gema Destéfani, *Envelhecer com dignidade*, São Paulo:
Edições Loyola, 2001, p.127).

BANCA EXAMINADORA:

Dedico esta dissertação à Professora, Maria Helena Diniz, pelos ensinamentos, pela doação e estímulo constante;

Aos meus pais, Durval Fabbres (in memoriam) e Olívia Assumpção Fabbres, pelo exemplo de vida e por ter-me educado com amor para o amor;

Ao meu marido, Odair de Paiva e meu filho Renato Eduardo de Paiva, pela força tão imprescindível em todos os momentos de minha vida;

A minha nora, Nívea Maria Mendes de Paiva, pela dedicação e carinho de todas as horas;

Ao meu neto, Leonardo Mendes Fabbres de Paiva, pela luz e alegria em minha vida.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus pelo dom da fé, pelas graças recebidas e a dádiva deste trabalho;

Ao meu irmão, Durval Carlos Fabbres, minha cunhada Maria Amália Rodrigues Fabbres, aos meus sobrinhos Juliana Fabbres e Rodrigo Fabbres pelos incansáveis incentivos;

Ao senhor Osvaldo Diniz e senhora Maria José G. Diniz pelo apoio e confiança que me levaram a acreditar que tudo é possível quando se confia em Deus;

À Maria Cicera Alves de Mesquita Jardim, Wilmar Assiere Jardim, Maria Cecília Caltabiano Prado de Almeida e Ester de Fátima Corticeiro, amigos inesquecíveis;

À sempre amiga, Teresinha Maria Oliveira, pela dedicação;

À Ivone Satyro Martins, amiga sempre presente com conselhos valiosos de sabedoria e discernimento;

Ao Pe. Antonio Simões Dias, pelo incentivo e por ter-me ensinado que tudo que somos e alcançamos é pela graça do amor misericordioso de Deus.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo descrever o processo de envelhecimento e a sua receptividade nos direitos da personalidade. A tendência ao envelhecimento da população é mundial e irreversível. Viver mais é uma aspiração de qualquer ser humano, mas é importante viver com dignidade e qualidade. Procuramos demonstrar que o envelhecimento ocorre de forma natural, sem dor e que à medida que vivemos também envelhecemos. A dor existe com os mitos, os preconceitos, os maus-tratos, o abandono e a falta de interesse da família, da sociedade e do Poder Público. Incoerente é tal atitude porque todos seremos idosos amanhã, se tivermos a felicidade de chegarmos a essa fase bela da vida. Assim, neste contexto, buscamos demonstrar que os direitos da personalidade são inseparáveis do ser humano. Se assim é, são direitos dos idosos todos os direitos de qualquer indivíduo e de qualquer cidadão, tais como: à vida, à integridade física, à saúde física e mental, a um ambiente sadio, à igualdade, à cidadania, à liberdade, ao trabalho, à moradia, à educação, ao lazer, à seguridade social, à justiça, à associação, ao convívio etc. Ainda, há muito que ser feito, porém, encontramos hoje, uma sociedade mais esclarecida e voltada para proteção dos direitos do ser humano.

ABSTRACT

The actual project has the objective of describing the growing old process and its receptivity in the personality rights. As it is evidenced, the tendency to the population growing old is worldwide and irreversible. To live more an aspiration to any human being, but it is important to live with dignity and quality. We try to demonstrate that the growing old occurs in a natural way, without pain and as well as we live, we become old too. Pain exists with myths, prejudice, ill-treat, abandon and lack of interest from the family, society and government. Such attitude is incoherent because we will be old tomorrow, if we have the luckiness of reaching this wonderful stage of life. Thus, in this context, we look for demonstrating that the personality rights are inseparable from human being. In this manner, the rights of olds are the same of any individual or citizen, such as: life, physical integrity, mental and physical health, a healthful environment, equality, citizenship, freedom, work, residence, education, spare time, social security, justice, community, acquaintance and etc. There are still many things to be done, nevertheless, nowadays we have a clearer society turned to the protection of human being.

SUMÁRIO

RESUMO.....	VII
ABSTRACT.....	VIII
PREFÁCIO.....	XII
I - DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA IMPORTÂNCIA	
NA TERCEIRA IDADE.....	1
1.1. Conceito e caracteres dos direitos da personalidade.....	1
1.2. Natureza jurídica dos direitos da personalidade.....	8
1.3. Desafio do século XXI: o respeito à dignidade do idoso.....	9
II - SITUAÇÃO ATUAL DO IDOSO NO MEIO SOCIAL.....	21
2.1. O conceito de idoso.....	21
2.2. Expectativa de vida.....	26
2.3. Mitos e preconceitos.....	34
2.4. Convivência familiar na velhice.....	39
2.5. Idoso no mercado de trabalho e conseqüências da sua inatividade.....	42
2.6. Violência contra o idoso: uma dura e cruel realidade.....	46
2.7. Preparação para uma velhice digna.....	50
III - TUTELA JURÍDICA DO IDOSO NO DIREITO BRASILEIRO.....	55
3.1. Direito constitucional.....	55
3.2. Direito civil.....	59
3.3. Direito previdenciário.....	69
3.4. Direito penal.....	73
3.5. Políticas públicas.....	90

3.6. Política Nacional do Idoso.....	91
3.7. Estatuto do Idoso.....	99
IV - DIREITOS DO IDOSO.....	105
4.1. Pessoa idosa e os direitos da personalidade.....	105
4.1.1. Generalidades.....	105
4.1.2. Direito à vida e à integridade física.....	106
4.1.3. Direito à saúde física e mental.....	110
4.1.4. Direito a um ambiente sadio.....	120
4.1.5. Direito à igualdade.....	123
4.1.6. Direito à cidadania.....	127
4.1.7. Direito à liberdade.....	128
4.1.8. Direito ao trabalho.....	134
4.1.9. Direito à moradia.....	139
4.1.10. Direito asilar.....	147
4.1.11. Direito à educação.....	153
4.1.12. Direito à cultura e ao lazer.....	158
4.1.13. Direito à seguridade social.....	163
4.1.13.1. Previdência social.....	168
4.1.13.2. Assistência social.....	174
4.1.14. Direito de associação e de convívio.....	180
4.1.15. Direito à justiça.....	182
4.2. Prioridades urbanas.....	188
4.2.1. Passagem nos veículos urbanos.....	188
4.2.2. Assento separado nos veículos coletivos.....	192
4.2.3. Reservas nos estacionamentos.....	192
4.2.4. Desconto nos teatros, cinemas e eventos esportivos.....	193

4.2.5. Ingresso gratuito nos ginásios de esporte e estádio de futebol.....	194
4.2.6. Atendimento preferencial ou prioritário ao idoso.....	194
4.2.7. Atendimento urgente nos hospitais.....	195
4.2.8. Isenção de pagamento de imposto predial e territorial urbano.....	196
4.2.9. Vencimento de contas de água, luz e gás de acordo com a data de recebimento do INSS.....	197

V - SUGESTÕES DE *LEGE FERENDA*: MEDIDAS

LEGAIS CONDIZENTES A UMA BOA QUALIDADE DE VIDA

AO IDOSO.....	198
----------------------	------------

CONCLUSÃO.....	201
-----------------------	------------

BIBLIOGRAFIA.....	203
--------------------------	------------

PREFÁCIO

A presente dissertação é uma monografia de compilação e versa sobre os direitos da personalidade do idoso. Procuramos desenvolver o tema demonstrando que a velhice é uma fase normal do ser humano, apesar de não ser entendida desta forma. Inúmeras barreiras e tabus envolvem a velhice. Fase que deve ser vivida com dignidade e qualidade de vida.

Os autores nacionais, estrangeiros, legislações e jurisprudências foram pesquisados para melhor compreensão dos vários aspectos que envolvem e se relacionam com o idoso.

O objetivo predominante é demonstrar a proteção ao idoso através da legislação em vigor e a defesa dos direitos fundamentais. Sendo, ainda, uma preocupação, ressaltar a obrigação da família, da sociedade e do Estado, em defender e amparar a dignidade, o bem-estar e em conseqüência privilegiar o idoso com o direito a uma vida digna, saudável e de qualidade.

São Paulo, 05 de março de 2005.

Maria Lucia Fabbres de Paiva

I - DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA TERCEIRA IDADE

1.1. Conceito e caracteres dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é estritamente próprio. Por exemplo, são direitos da personalidade os direitos de defender a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a intimidade, a reputação, a honra, a autoria¹. Estes direitos subjetivos são *sui generis* porque são *excludendi alios*, isto é, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo bens que nascem com a própria pessoa, valendo-se de ação judicial.²

Os direitos da personalidade têm como objeto a personalidade. Portanto, a personalidade não é o direito e sim o objeto do direito. Não sendo correto afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é o que é próprio do ser humano e assim o bem juridicamente protegido.³

Adriano de Cupis, diz que “a personalidade, ou capacidade jurídica, é geralmente definida como sendo a susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas. Não se identifica nem com os direitos e nem com as obrigações, e nem é mais do que a essência de uma simples qualidade jurídica.

¹ Goffredo Telles Jr, Direito subjetivo-I, *Enciclopédia Saraiva de Direito*, vol. 28, coordenação do Professor Limongi França, São Paulo: Saraiva, 1977, p. 315.

² Maria Helena Diniz, *Curso de direito civil brasileiro*, Teoria geral do direito civil, vol. 1º, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 120.

³ Maria Helena Diniz, *Curso*, cit., p.119; Maria Ligia Coelho Mathias Archanjo, *Direito à própria imagem*, Dissertação de Mestrado, PUC/SP, 1994, p. 13; Goffredo Telles Jr., (*Direito*, cit. p. 315) entende, ainda, que “a personalidade é o conjunto de caracteres próprios do indivíduo que é uma pessoa. É o conjunto de elementos distintivos, que permitem o reconhecimento desse indivíduo, primeiramente como pessoa e, depois, como uma determinada pessoa. Afirma que, a coletividade, por meio de direito objetivo, autoriza a pessoa a defender a sua personalidade, exatamente como autoriza a defender seus demais bens. As autorizações, dadas por meio das leis, a todas as pessoas, de defenderem os caracteres de suas respectivas personalidades constituem a primeira classe dos direitos subjetivos, a classe dos chamados direitos da personalidade”.

A personalidade, se não se identifica com os direitos e com as obrigações jurídicas, constitui a precondição deles, ou seja, o seu fundamento e pressuposto”.⁴

Maria Helena Diniz, afirma que “os direitos da personalidade são direitos subjetivos “*excludenti alios*”, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial”.⁵

Para Carlos Alberto Bittar “os direitos da personalidade constituem direitos inatos, como a maioria dos autores ora atestam, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo, em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares”. São os direitos próprios da pessoa em si, existentes por sua natureza como ente humano, com o nascimento, mas, são também direitos referentes às projeções do homem para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade).⁶

Rubens Limongi França ensina que, os “direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos”.⁷

⁴ Adriano de Cupis, tradutor, Afonso Celso Furtado Rezende, *Os direitos da personalidade*, Campinas: Romana, 2004, p. 19 e 21.

⁵ Maria Helena Diniz, *Curso*, cit., p. 120.

⁶ Carlos Alberto Bittar, *Os direitos da personalidade*, (atualizada e ampliada por Eduardo Carlos Bianca Bittar), Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 7.

⁷ Rubens Limongi França, *Manual de direito civil*, vol. 1, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista do Tribunal, p. 403, 1975 *apud* Fábio Maria de Mattia, Direitos da personalidade: aspectos gerais, RF 262/79, 79.

Daisy Gogliano afirma que, os direitos da personalidade são “os direitos subjetivos particulares, que consistem nas prerrogativas concedida a uma pessoa pelo sistema jurídico e assegurada pelos meios de direito, para fruir e dispor, como senhor, dos atributos essenciais da sua própria personalidade, de seus aspectos, emanações e prolongamentos, como fundamento natural da existência e liberdade, pela necessidade da preservação e resguardo da integridade física, psíquica e moral do ser humano, no seu desenvolvimento”.⁸

José Castan Tobenãs, nos ensina que os direitos da personalidade estão ligados, indissolúvelmente, à personalidade do homem, no entanto, distintos da personalidade. Esta é a abstrata possibilidade de ter direito, enquanto que os direitos da personalidade são aquelas faculdades de que está investido todo aquele que tem personalidade. Os direitos da personalidade são aqueles que se diferenciam dos patrimoniais e são aqueles que têm por objeto o modo de ser, físico e moral, da pessoa.⁹

Os direitos personalíssimos, para Gilberto Haddad Jabur são “direitos subjetivos privados, fora do comércio, alguns adquiridos com o simples fato do nascimento (liberdade, privacidade e direito moral do autor) outros coexistentes com a concepção (vida, integridade física, honra, imagem e identidade pessoal) independente da vontade de cada um, irrenunciáveis e excepcionalmente transmissíveis aos sucessores, de conteúdo não-patrimonial, mas com reflexo pecuniário, que possibilitam o desfrute das faculdades do corpo e do espírito, essenciais ao bem-estar, e que encerram, por isso, categoria autônoma, a ponto de não serem absolutamente disponíveis e de merecerem, sem intervenção

⁸ Daisy Gogliano, *Direitos privados da personalidade*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1982, p. 363 e 364.

⁹ José Castan Tobenãs, Los derechos de la personalidad, *Revista General de Legislación y Jurisprudência*, Madrid: Instituto Editorial Réus, julio - agosto, 1952, p.9. Cita, ainda, a conceituação de De Castro (J.L. Apuntes de Derecho Civil español, común y foral, parte general, 2ª ed., p.268), como os direitos “que concede um poder às pessoas para proteger a essência de sua personalidade e suas mais importantes qualidades”.

humana, como nenhum outro direito merece, o predicado da inexpropriabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade”.¹⁰

Os direitos da personalidade são: inatos, absolutos, extrapatrimoniais ou extrapecuniários, intransmissíveis ou indisponíveis, impenhoráveis e imprescritíveis, irrenunciáveis, vitalícios e necessários e, ilimitados. Apesar do Código Civil apontar apenas três características dos direitos da personalidade: intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade.¹¹

Os direitos da personalidade são inatos e inseparáveis da pessoa humana. Também, são absolutos ou de exercício exclusivo porque possuem eficácia universal, pois são oponíveis *erga omnes*, implicando um dever geral de abstenção, ou seja, impondo a todos um comportamento negativo. Esse caráter absoluto conduz à obrigação em que o sujeito passivo permanece indeterminado até a ocorrência de um ilícito, de que decorrerá para o ofensor a responsabilidade de reparar o dano causado. Portanto, absolutos porque estão preparados de uma sanção contra quem quer que os lese.¹²

Os bens jurídicos sobre os quais incidem os direitos da personalidade não são suscetíveis de aferição econômica ou pecuniária, são extrapatrimoniais ou extrapecuniários. São bens que não podem ser comercializados ou por impossibilidade natural ou por disposição legal. Estão fora do comércio, porém, sua lesão pode acarretar ressarcimento do dano, tanto material como moral e, na impossibilidade de restabelecer *in natura* ou restituir o *statu quo ante*, a

¹⁰ Gilberto Haddad Jabur, *Liberdade de pensamento e o direito à vida privada, conflitos entre direitos da personalidade*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 94.

¹¹ Maria Helena Diniz: *Código Civil anotado*, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 27.

¹² Rita de Cássia Curvo Leite, *Direitos da Personalidade*, (Maria Celeste Cordeiro Leite Santos (org.), *Biodireito*, São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2001, p. 157; Maria Ligia Coelho Mathias Archanjo, *Direito*, cit., p. 21.

indenização será pelo equivalente. Desse modo, os direitos da personalidade não são patrimoniais, a não ser reflexamente, quando violados.¹³

Os direitos da personalidade são intransmissíveis ou indisponíveis, pois inseparáveis da pessoa. Nascem e se extinguem com a pessoa. A ninguém é dado gozar em lugar de outrem, bens como a vida, a integridade física e psíquica, a liberdade, a honra, o nome, o recato e assim por diante. Por serem inseparáveis da pessoa é impossível conceber transferência do âmbito jurídico de um indivíduo para integrar a esfera jurídica de outro, porque levaria a sua própria descaracterização e infligiria a essência de ser das coisas. A intransmissibilidade decorre, naturalmente, do fato de se encontrarem tais direitos fora do comércio, sendo vedada sua avaliação em dinheiro, devido à própria natureza dos bens que envolvem.¹⁴

Os direitos da personalidade são impenhoráveis e imprescritíveis, não se extinguindo pelo não uso ou pela inércia na pretensão de sua defesa, não sendo sujeitos de penhora.¹⁵ Para Pontes de Miranda “os direitos da personalidade são inextinguíveis, salvo morte da pessoa. Não podem ser adquiridos por outrem, nem são sujeitos à execução forçada. As pretensões e ações, que se irradiam deles, não prescrevem. Nem precluem as exceções¹⁶”. E, como nos ensina Maria Ligia Coelho Mathias Archanjo: “...como emanções diretas da personalidade, pode se deixar de exercer, mas não prescreve ou se extingue pelo não uso”.¹⁷

¹³ Maria Helena Diniz, *Curso*, cit., p. 120; Rita de Cássia Curvo Leite, Direitos, Maria Celeste Cordeiro Leite Santos (org.), *Biodireito*, cit., p. 158.

¹⁴ Rita de Cássia Curvo Leite, Direitos, Maria Celeste Cordeiro Leite Santos (org.), *Biodireito*, cit., p. 158; Maria Ligia Coelho Mathias Archanjo, *Direito*, cit., p. 24.

¹⁵ Rita de Cássia Curvo Leite, Direitos, Maria Celeste Cordeiro Leite Santos (org.), *Biodireito*, cit., p. 158; Maria Helena Diniz, *Curso*, cit., p. 121.

¹⁶ Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, Borsoi, 1995, v. 7, p. 8, parágrafo 728, 3, *apud* Rita de Cássia Curvo Leite, Direitos, Maria Celeste Cordeiro Leite Santos (org.), *Biodireito*, cit., p. 158 e 159.

¹⁷ Maria Ligia Coelho Mathias Archanjo, *Direito*, cit., p. 25.

Os direitos da personalidade não estão sujeitos a execução forçada, portanto, são impenhoráveis. Desta forma, se alguém se comprometeu a doar sangue, a ceder sêmen, a ceder em vida algum órgão gêmeo e depois se recusa em fazer, poderá responder por eventuais perdas e danos, mas não será obrigado ou compelido a cumprir o prometido, mesmo porque não se admite nenhuma forma de coação física por obrigações de direito privado, a não ser prisão do depositário infiel ou de devedor de pensão alimentícia.¹⁸

Não sendo possível alienar a personalidade também não se pode renunciá-la. A razão da irrenunciabilidade é a mesma da intransmissibilidade, isto é, ter ligação íntima com a personalidade e ter eficácia irradiada por essa. Os direitos da personalidade têm caráter de essencialidade e como tal não podem sair da esfera do titular, pois privariam o indivíduo de sua personalidade. Pode ocorrer disposição temporária, o que não descaracteriza a irrenunciabilidade porque o titular não tem o poder de fazer extinguir tal direito e nem possui a faculdade de renunciar.¹⁹

Os direitos da personalidade são necessários, não podem faltar, o que não ocorre com os demais direitos. Eles não se perdem enquanto viver o titular, sobrevivendo-lhes a proteção legal em algumas espécies. São direitos que devem permanecer, necessariamente, na esfera do próprio titular e a ele se ligam atingindo o máximo de intensidade²⁰. Trata-se de direitos que estão vinculados em caráter definitivo à pessoa do seu respectivo titular.

¹⁸ Rita de Cássia Curvo Leite, Direitos, Maria Celeste Cordeiro Leite Santos (org.), *Biodireito*, cit., p. 159.

¹⁹ Rita de Cássia Curvo Leite, Direitos, Maria Celeste Cordeiro Leite Santos (org.), *Biodireito*, cit., p. 159; Maria Lígia Coelho Mathias Archanjo, *Direito*, cit. p. 25; Adriano de Cupis, *Os direitos*, cit., p. 59.

²⁰ Orlando Gomes, Direitos da personalidade, *RF 216/5*, p. 7; Adriano de Cupis, *Os direitos*, cit., p. 59.

Os direitos da personalidade são ilimitados porque são próprios do ser humano. Não se podem prever os que poderão surgir no futuro, ante as conquistas biotecnológicas e o progresso econômico-financeiro.²¹

É importante ressaltar que estes caracteres não são inflexíveis ou absolutos em si mesmos. Em muitas situações eles se mostram relativos. É o que ocorrem com os gametas (óvulo e espermatozóide), passíveis de serem destacados de nosso corpo, embora, essencialmente um direito da personalidade, a par da integridade física, eles são disponíveis em nome da concepção e da descendência, como forma de manutenção da espécie e de preservação da diversidade do patrimônio genético. O idêntico acontece com tecidos e órgãos do corpo humano, cedidos gratuitamente, para atender uma situação altruísta e terapêutica de transplante. Neste caso a vida que se salva justifica o ato dispositivo. Assim também, por força do casamento e da união estável, os cônjuges e companheiros têm o direito em relação ao corpo do outro, porque um dos deveres do casamento ou da convivência *more uxório* é justamente o débito conjugal. Nestas situações, é possível a disponibilidade, pois, o ato empregado é para salvaguardar interesse superior.²²

O critério que orienta a disposição de tais bens da personalidade é o confronto dos bens e dos interesses. O bem-interesse sacrificado deverá ser de menos valor do que bem-interesse a ser salvo. Ou a conduta humana deverá ser um meio justo para atingir um fim justo, ou a ação desenvolvida pelo sujeito-agente deverá ser socialmente adequada. Desse modo, não há que se falar em ofensa ao caráter da intransmissibilidade e indisponibilidade.²³

²¹ Rita de Cássia Curvo Leite, Direitos, Maria Celeste Cordeiro Leite Santos (org.), *Biodireito*, cit., p. 159; Maria Helena Diniz, *Curso*, cit., p. 121.

²² Rita de Cássia Curvo Leite, Direitos, Maria Celeste Cordeiro Leite Santos (org.), *Biodireito*, cit., p. 160; Maria Helena Diniz, *Curso*, cit., p. 120.

²³ Paulo José da Costa Junior, O transplante do coração face ao Direito Penal Brasileiro, *RT 389/395*, p. 396.

Os direitos da personalidade são inatos e inseparáveis da pessoa humana, portanto, são direitos dos idosos todos os direitos de qualquer indivíduo e de qualquer cidadão, tais como: à vida, à integridade física, à saúde física e mental, a um ambiente sadio, à igualdade, à cidadania, à liberdade, ao trabalho, à moradia, à educação, ao lazer etc.

1.2. Natureza jurídica dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade integram a categoria dos direitos subjetivos.

Existem alguns autores que não admitem o enquadramento dos direitos da personalidade na categoria dos direitos subjetivos. As razões invocadas por eles são as seguintes: não se pode admitir a existência de direitos sobre a própria pessoa, isto porque levaria a pessoa desempenhar dois papéis contraditórios: ser ao mesmo tempo sujeito e objeto. Se na antiguidade era possível que a personalidade fosse um objeto (escravidão), hoje não se pode mais admitir. Por outro lado, alega-se que os bens da personalidade não são direitos subjetivos, pois não podem separar-se do homem de quem derivam, para serem representados como entidades independentes da pessoa, a qual constitui um todo orgânico. Daí a existência de autores que consideram os direitos da personalidade simplesmente como bens jurídicos que recebem proteção legal contra atentados de terceiros.²⁴

A doutrina mais atualizada, como ensina Fábio Maria de Mattia, considera os direitos da personalidade como verdadeiros direitos subjetivos. As razões deste ponto de vista são as seguintes: a) o fato dos direitos da personalidade não poderem separar-se do homem de quem são provenientes, não

²⁴ Fábio Maria de Mattia, *Direitos*, RF 262/79, p. 81 e 82.

indica que não possam ser qualificados como direitos, se quanto ao essencial neles existem as características encontráveis nos outros direitos. O direito subjetivo representa de um lado um poder de nossa vontade, e por outro lado, implica no dever jurídico de respeitar aquele poder por parte dos outros. Ao dizermos que temos um direito sobre nossa vida, saúde, corpo, liberdade, honra etc., estamos afirmando um poder de nossa vontade sobre essa vida, corpo, saúde etc., e cujo respeito se impõe aos outros; b) a vontade humana, mola propulsora e pressuposto da personalidade jurídica, opera não apenas sobre o mundo exterior (direitos patrimoniais, direitos familiares), mas também sobre a própria realidade antropológica do ser humano. Cada qual é o próprio guia de sua vida, corpo, honra etc., e demais atributos e energias que emanam da personalidade; c) a circunstância de haver objeção de que, no direito moderno, a pessoa não pode ser objeto de direito, devemos assinalar que não estamos reproduzindo a velha regra romana de que uma pessoa podia ser objeto de propriedade por parte de outra pessoa. Mas é a própria pessoa que, ao exercer a função de sujeito de direitos objetivos, converte em objeto alguns dos atributos ou bens dela própria. Além disso, o objeto dos direitos da personalidade não é a pessoa humana considerada em sua totalidade, senão realidades antropológicas (o corpo, a vida, a saúde) ou de ordem moral (honra, liberdade etc.). Em resumo, os direitos da personalidade são constituídos de bens sobre os quais o titular passa a exercer faculdades de direitos subjetivos contra quem os lesar.²⁵

1.3. Desafio do século XXI: o respeito à dignidade do idoso

Uma das tarefas mais difíceis da vida humana é saber envelhecer. O lugar que ocupa e a tranqüilidade que o indivíduo atingirá na velhice serão

²⁵ Fábio Maria de Mattia, *Direitos*, RF 262/79, p. 82; Maria Ligia Coelho Mathias Archanjo, *Direito*, cit. p. 16. Esclarece Maria Ligia Coelho Mathias Archanjo (*Direito*, cit. p. 16) que: “quer se adote a teoria proposta por Ihering de que os direitos subjetivos são interesses juridicamente protegidos ou a concepção de Windscheid, como o poder ou o domínio da vontade conferido pela ordem jurídica”.

resultados da superação apropriada ou não das crises dos anos anteriores. Se forem superadas convenientemente, a velhice tende ser serena e equilibrada. Se não forem, a velhice retratará insatisfação, desgosto e infelicidade. A personalidade sadia é conseqüência de um processo normal de desenvolvimento.²⁶

Os acontecimentos da vida têm grande influência no ser humano, tanto servem para torná-lo uma pessoa forte como também podem abalar suas estruturas físicas, emocionais e psíquicas. Assim, os números de anos vividos, o aspecto físico, os problemas do dia a dia, os fatores sociais e econômicos influenciam na qualidade de vida da pessoa.

A beleza física, o culto ao corpo e à juventude passou a ser um ideal a ser perseguido a qualquer preço, não tanto pela saúde, mas para se enquadrar ao padrão exigido pela sociedade. A cirurgia plástica se tornou uma prática rotineira e desejada por homens, mulheres, adultos e até jovens para fazerem correções de partes do corpo que não agradam e inclusive como forma de esculpturar o corpo. Inúmeras drogas, principalmente para emagrecer, e cosméticos surgem no mercado, diariamente, prometendo realizar milagres para se conseguir o corpo e a juventude tão almejada.

O envelhecer traz muitas mudanças. No aspecto biológico constata-se progressivas e complicadas modificações na constituição das células, na estrutura e função dos tecidos, no enrijecimento do sistema neuromuscular, na redução da capacidade de integração do sistema orgânico. E, ainda, é causa de envelhecimento precoce a alimentação inadequada ou insuficiente.²⁷

²⁶ Rita de Cássia da Silva Oliveira, *Terceira Idade, do repensar dos limites aos sonhos possíveis*, São Paulo, Paulinas, 1999, p. 37; Alfons Deecken, *Saber envelhecer*, Petrópolis: Editora Vozes, 1997, p. 11.

²⁷ Rita de Cássia da Silva Oliveira, *Terceira Idade*, cit., p. 44.

O processo de envelhecimento não é somente físico, mas principalmente um estado de ânimo. O indivíduo tem que estar atento de si e não se tornar uma vítima da própria negligência. O primeiro passo é aceitar simplesmente os fatos. O segredo básico está na aceitação da própria realidade, dizer sim a esta nova etapa da vida e tirar proveito de tudo que ela possa oferecer.²⁸

A sociedade valoriza o idoso que consegue disfarçar fisicamente a velhice, isto é um velho bem conservado ou de espírito jovem e assim, ao velho sábio, pouca importância lhe é dada.

O envelhecer traz modificações físicas inevitáveis e conviver com elas é admitir a própria natureza humana. Devemos com o envelhecimento físico nos alimentar dos ideais, termos a consciência da necessidade de sermos amados e de amar. Aquele que irradia amor também é amado. É importante sentir-se útil, ter autonomia, espaço de ação, consciência moral e valores definidos. Ser velho não quer dizer ser triste, a satisfação de viver pode encontrar sua expressão máxima nesta época da vida.²⁹

O idoso deve tomar consciência de sua importância como pessoa na família e no espaço social. O abatimento do idoso é o caminho para a morte.

No idoso que tem melhor condição financeira, o deixar-se abater, não é tão forte porque ele utiliza o tempo da aposentadoria para realizar seus sonhos; mas para aquele que recebe uma escassa aposentadoria, aonde em muitas famílias é a única fonte de renda, inicia-se uma nova luta para poder sobreviver juntamente com seus familiares.

²⁸ Rita de Cássia da Silva Oliveira, *Terceira Idade*, cit., p. 55; Alfons Deecken, *Saber*, cit. p. 23.

²⁹ Rita de Cássia da Silva Oliveira, *Terceira Idade*, cit., p. 59.

A ciência vem se dedicando em criar e aperfeiçoar instrumentos e meios para se prolongar à vida do ser humano, mas, o desenvolvimento desordenado acarreta problemas sociais graves e afeta sensivelmente a estrutura socioeconômica e política. Nesse contexto, os problemas dos idosos são considerados de menor importância.

Assim, é necessário muito estudo e dedicação para a reformulação quanto à maneira de encarar o processo de envelhecimento na sociedade. A velhice não significa redução drástica de qualquer faculdade do ser humano que o impeça de continuar ativo e útil ao grupo social a que pertence.

A atividade é um elemento imprescindível ao ser humano, sendo tão necessária, nesta fase da vida, na velhice. Se não puder ser mantida a atividade que vem sendo realizada, deve ser substituída por outra própria da idade que tenha reconhecimento e valorização social. A atividade física é muito importante e deve ser apropriada à idade, como caminhada, yoga, natação, jardinagem etc. Isto ajuda a conservar um bom estado articular, cardiovascular e respiratório.³⁰

As atividades intelectuais devem ser mantidas sempre. A leitura, as palavras-cruzadas, o aprendizado de um idioma ou qualquer outra atividade que permita pensar, mantém o cérebro sempre ativo.³¹

A atividade social também é necessária, pois a participação de reuniões com a família, amigos, vizinhos ou outras, permite estreitar as amizades ou estabelecer novas e isso são verdadeiros motivos para incentivar a vida. Deve-se permitir o convívio com pessoas de idades diferentes para promover a solidariedade, atualização entre as gerações e, inclusive servindo de

³⁰ Rita de Cássia da Silva Oliveira, *Terceira Idade*, cit., p 66; César Buscena, *Vejez: sinónimo de enfermedad?*, LatinSalud.com.

³¹ César Buscena, *Vejez:?*, cit., LatinSalud.com.

conhecimentos para desenvolver programas de treinamentos para familiares e profissionais que precisem lidar com pessoas idosas, ampliando a compreensão sobre o processo de envelhecimento.³²

Ainda, os processos educativos deveriam valorizar o capital cultural e as atividades dos idosos.

Por outro lado, também existe o problema da auto-imagem que muitos idosos têm em relação a si próprios, uma vez, que não admitem o envelhecimento e não se prepararam para esta fase da vida. Se não bastasse, a própria sociedade discrimina o idoso, colocando-o em uma situação típica de marginalização social, na medida em que ergue barreiras, desenvolve atitudes de preconceitos e o faz sentir-se inútil e como consequência perde a iniciativa e a motivação.

As pessoas idosas são vistas como pessoas que oneram a sociedade e que não dão lucros diretamente.

Em Londres, uma organização a *Age Concern*, ligada à Universidade de Londres, registra que todos os anos morrem de frio milhões de idosos no inverno. No verão são abandonados pelas famílias, que gozam férias entre junho e agosto, morrendo de fome por falta de assistência. Informa a *Age Concern* que na Inglaterra 15% da população de 57 milhões de habitantes têm idade acima de 65 anos, com a metade deles dependendo completamente do Estado, que hoje gasta 70 milhões de dólares com pensão e assistência social. A diretora do Instituto de Gerontologia de Londres, Anthea Tinker, prevê que a situação irá se agravar ainda mais, considerando-se que o número de idosos deve aumentar em

³² César Buscena, *Vejez:?*, cit., LatinSalud.com.; Ademar Martins, Melhorias na saúde e no bem-estar da população idosa, *Revista eletrônica da terceira idade* (www.techway.com.br/techway/revistaidoso).

torno de 30% nos próximos 20 anos, por causa da queda da taxa de natalidade e do aumento da expectativa de vida. Na França, cresce o número de idosos abandonados pelas famílias e sob a guarda do Estado. Ali vivem 300 mil idosos com mais de 65 anos em asilos do governo.³³

No Brasil, de acordo com o IBGE, no ano 2000 nossa população de idosos era de 15 milhões. E muitos destes estão vivendo os mesmos problemas, sem meios de subsistência, doentes e solitários.³⁴

Assim, embora já se tenha despertado para a necessidade de se dar melhor condição de vida para as pessoas idosas, considera-se fundamental tornarem-se mais claras as obrigações da sociedade e a conscientização do idoso do valor de sua contribuição individual aos grupos sociais a que pertence. A justiça e o equilíbrio social só encontrarão consonância plena quando os idosos passarem a ser respeitados e reconhecidos em seus direitos.

Os problemas não devem ser discutidos somente na teoria porque se nada for feito na prática fica demonstrada a impotência e a inércia com relação às suas existências. Necessário que o Poder Público e a sociedade em geral abracem a causa, não como sendo somente dos idosos, mas de todos os que fazem parte do grupo de idosos em potencial, envolvendo, desta maneira, o futuro de toda a sociedade.³⁵

A sociedade brasileira vem se conscientizando e estabelecendo uma reação contra a prática discriminatória que segrega o grupo de idosos, através de legislação e de programas; porém, a preocupação reside no ponto de que

³³ Saldanha Coelho, *Envelhecer feliz*, Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2001, cit., p. 46.

³⁴ Saldanha Coelho, *Envelhecer*, cit., p. 47.

³⁵ Rita de Cássia da Silva Oliveira. *Terceira*, cit., p. 165.

urgentemente devem ser implementadas e operacionalizadas, pelo governo e sociedade civil, as ações que minimizem a situação dos idosos.

O respeito à dignidade está na base de todos os direitos.

A Constituição da República Federal da Alemanha prevê logo no artigo 1º que, a dignidade da pessoa humana é inviolável e todo o poder estatal tem o dever de a respeitar e proteger. Em decorrência, o povo se torna partidário de invioláveis e inalienáveis direitos do homem, como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça no mundo e que os direitos fundamentais obrigam os poderes legislativo, executivo e judicial como direito vigente diretamente aplicável. Acrescentando, o nº 1 do artigo 2º, que todos têm o direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, desde que não violem os direitos de outrem e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral.³⁶

A proteção à dignidade da pessoa humana abrange o direito ao envelhecimento, que é assegurado pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Sendo complementado o texto constitucional, com a previsão do artigo 230, ao determinar que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes suas participações na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.³⁷

O mencionado texto constitucional, ainda, estabelece que os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus

³⁶ Luísa Neto, *O direito fundamental à disposição sobre o próprio corpo*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 145 e 146.

³⁷ Alexandre de Moraes, *Cidadania das pessoas idosas e o novo estatuto, Questões de direito civil e o novo Código*, coordenação: Selma Negrão Pereira dos Reis, organização: Rogério Álvares de Oliveira e Eloísa Virgili Canci Franco, São Paulo: Ministério Público – Procuradoria Geral da Justiça, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004, p. 81.

lares, preservando a solidariedade e a convivência familiar como bases para a proteção do idoso, erigido a direito fundamental, pois como afirma Frank Moderne, não há qualquer dúvida entre a estreita ligação do princípio da dignidade humana com os direitos fundamentais, em sua tríplice dimensão biológica, espiritual e social, concluindo que esse mandamento constitucional, também presente na Constituição francesa, impede, peremptoriamente, qualquer forma de tratamento degradante ou que vise degradar, fisicamente ou moralmente o indivíduo.³⁸

Ensina, Alexandre de Moraes, que o princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal brasileira, da dignidade da pessoa humana, desde a geração até a morte, apresenta-se em sua dupla concepção. Primeiro, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Mais do que reconhecimento formal é obrigação do Estado com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social.³⁹

O envelhecimento hoje em dia não preocupa tanto quanto a velocidade e amplitude que o reveste, a ponto de já estar o século XXI sendo chamado, o século do crescimento da velhice. A tendência ao envelhecimento da população é mundial e irreversível. A faixa etária dominante desloca-se rapidamente da juventude e da idade adulta para a velhice. Trata-se da maior revolução demográfica da história da humanidade.⁴⁰

³⁸ Alexandre de Moraes, *Cidadania*, cit., p. 81 e 82.

³⁹ Alexandre de Moraes, *Cidadania*, cit., p. 82.

⁴⁰ Eduardo López Azpitarte, *Idade inútil? Como se preparar para tirar proveito da velhice* (tradução João Paixão Neto), São Paulo: Paulinas, 1995, p. 17; Pe. Júlio Munaro, *A velhice amadurece*, O São Paulo, 8-9-2004, p. 11.

Foram publicados os resultados de um trabalho de Claude Robert, Diretor de pesquisa do Centro Nacional de Pesquisa da França, em colaboração com o professor Laborit, especialista em medicina social, pelo qual se confirma que o ser humano está programado e pode viver até 120 anos. Entre outros fatores que favorecem o envelhecimento, biológico, neurológico e psicológico, Claude Robert cita a aposentadoria. E explica que “os indivíduos que a sociedade educou para serem produtivos, descobrem, ao se aposentar, que se tornaram inúteis e este fato inibe a ação de antioxidantes, partículas químicas portadoras de carga elétrica, que se formam no organismo humano graças à ação do oxigênio e atacam as células, provocando sua oxidação. Em medicina orgânica chamamos este fenômeno de radicais livres, ou seja, a soma de todas as situações desagradáveis que a sociedade impõe ao indivíduo idoso e que ele não pode combater ou controlar”.⁴¹

Acrescenta ainda, o cientista às suas considerações os seguintes preceitos que devem ser seguidos para se atingir a idade de 120 anos e que chama de os cinco “As”: Amor, Alimentação, Atividade, Altruísmo e Autocontrole da saúde. Assim, a vida pode chegar a esse tempo em função da capacidade reprodutiva das células e se toda a capacidade de vida for convenientemente explorada.⁴²

Ao idoso deve-se permitir tudo o que ele tiver condição de fazer, menos ficar inerte. A inércia física, intelectual, profissional, afetiva e sexual deve ser combatida, o indivíduo deve continuar com suas atividades anteriores ou encontrar outras que as substituam, não devendo aceitar as restrições que lhes são impostas pela sociedade.⁴³

⁴¹ Saldanha Coelho, *Envelhecer*, cit., p. 87.

⁴² Saldanha Coelho, *Envelhecer*, cit., p. 87; Antonio Jordão Netto, *Gerontologia básica*, São Paulo:Lemos Editorial, 2001, p. 38.

⁴³ Saldanha Coelho, *Envelhecer*, cit., p. 87; Rita de Cássia da Silva Oliveira, *Terceira*, cit., p. 66.

Em Portugal, com o aumento da esperança de vida e do número de aposentados (ou de reformados, como eles denominam) com rendimentos elevados está crescendo um novo mercado, a do clube de repouso, condomínios ou hotéis, que são lares de luxo onde nada falta, tais como: serviços médicos, piscina, ginásio, biblioteca, garagem privativa, cabeleireiro etc.⁴⁴

Entre 1960 e 2001, a população portuguesa aumentou em cerca de um milhão de indivíduos. Os estudos realizados pelo Instituto Nacional de Estatística apontam que a maioria destas pessoas se considera insatisfeita com a sua situação financeira, mas, é inegável que nos últimos 15 anos houve um enriquecimento dos aposentados.⁴⁵

No último quarto de século, os portugueses ganharam mais anos de vida; os homens sete, e as mulheres, oito. Os idosos são mais e também melhores. Isto quer dizer que entre as pessoas que ultrapassam a idade da aposentadoria cada vez mais é necessário contar com pessoas idosas que querem e podem continuar trabalhando. Mas, em Portugal, como em muitos países, não se reconhece essa mina de cabelos brancos.⁴⁶

A jornalista Márcia Cezimbra, numa reportagem do Jornal do Brasil, informa que, “com o aumento da expectativa de vida para 90 anos, em 2020, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), os idosos serão maioria no terceiro milênio. Mas as imagens do ‘século da prata’ não são de anciãos apáticos em cadeiras de balanço. O ‘novo velho’ terá saúde, vitalidade, qualidade de vida e, em muitos casos, até aparência de um jovem ou, no máximo, de um quarentão. É assim que começa a ser traçado em publicações de

⁴⁴ Teresa Resende, Dourados, *Única*, nº 1578, janeiro de 2003, p. 42.

⁴⁵ Teresa Resende, Dourados, *Única*, cit., p. 42.

⁴⁶ Ferreira Femandes e Paulo Chitas, Os velhos que não arrumam as botas, *Visão*, nº 295, 12 a 18 de novembro de 1998.

vários países o perfil do septuagenário do futuro: trata-se de um consumidor maduro, mas muito atraente, que viaja, namora, faz exercício, se veste com estilo e talvez até trabalhe”.⁴⁷

Não há dúvida que um dos maiores feitos da humanidade foi a ampliação do tempo de vida. Ainda, que haja tantos problemas para se encontrar soluções e que as conquistas estejam longe de se distribuírem de forma eqüitativa nos diferentes países e contextos socioeconômicos. O que antes era privilégio de poucos, hoje passa a ser realidade mesmo nos países mais pobres. Viver mais é uma aspiração de qualquer ser humano, mas é importante que se consiga agregar qualidade á esses anos adicionais de vida. Neste contexto estão alguns desafios, como por exemplo: manter a independência e a vida ativa com o envelhecimento; fortalecer políticas de prevenção e promoção de saúde, especialmente voltadas aos idosos; manter e/ou melhorar a qualidade de vida com o envelhecimento.⁴⁸

O Estatuto do Idoso, no artigo 10, parágrafo 3º, afirma que todos e, não apenas as autoridades, têm o dever de impedir qualquer tratamento desumano, vexatório ou constrangedor ao idoso. Portanto, a dignidade da pessoa humana atrai todos os direitos fundamentais do homem. A noção de dignidade inspira respeito, decoro, honra, decência, beleza moral e constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito conforme artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.⁴⁹

A dignidade da pessoa humana é reconhecida por outros ordenamentos jurídicos e a sua idéia é universal. O princípio da dignidade e seus

⁴⁷ Saldanha Coelho, *Envelhecer*, cit., p. 90.

⁴⁸ Renato Veras, A novidade da agenda social contemporânea: a inclusão do cidadão de mais idade, *A terceira idade*, vol. 14, nº 28 – setembro de 2003, SESC-São Paulo, p. 15.

⁴⁹ Luiz Eduardo Alves de Siqueira, *Estatuto do Idoso de A a Z*, Aparecida, São Paulo: Idéias e Letras, 2004, p. 73; José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 105.

desdobramentos devem direcionar a criação e interpretação da norma no sentido de garantir ao homem a vida digna.⁵⁰

⁵⁰ Constituição da República de Portugal, artigo 1º reza que: “Portugal é uma República soberana, baseada, entre outros valores na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”; A Constituição da Alemanha dispõe que “A dignidade do homem é intangível. Os poderes públicos estão obrigados a respeitá-la e protegê-la” *apud* Antonio Rulli Neto, *Proteção Legal do Idoso no Brasil*, São Paulo: Fiúza Editores, 2003, p. 44.

II - SITUAÇÃO ATUAL DO IDOSO NO MEIO SOCIAL

2.1. O conceito de idoso

O envelhecimento não é um processo veloz, nem radical, visto que não chega de uma só vez, nem de repente. A velhice é o período da vida mais longo e o ideal do ser humano é vivê-la bem.⁵¹

As pessoas envelhecem de maneiras e ritmos diferentes. As experiências do envelhecimento não são iguais para todos. As diferenças genéticas, socioeconômicas, culturais e espirituais resultam em diferentes experiências do envelhecimento. Principalmente depois dos 60 anos, a alimentação rica em sal e gordura; o alcoolismo, o tabagismo, o sedentarismo, a obesidade; os distúrbios do sono; a falta de interesse pela vida; os preconceitos, o desamor e a amargura; os acidentes e doenças como diabetes, derrame, esclerose, hipertensão, artrite, osteoporose, depressão são também fatores que podem acelerar o envelhecimento.⁵²

O envelhecimento é um processo que pode acarretar o desgaste do nosso organismo, ou, redução da capacidade funcional de nossos órgãos e sistemas. Envelhecemos a medida em que vamos perdendo nossa capacidade funcional, mas, também é um processo psicológico e social. Sendo certo que não ocorre em um mesmo ritmo nos aspectos físico, social, psicológico e cronológico que são distintos e merecem atenção em suas especificidades.⁵³

⁵¹ João Batista Lima Filho, *Envelhecer bem é possível*, São Paulo: Edições Loyola, 2004, p. 15; CNBB, *Manual*, cit., p. 54.

⁵² João Batista Lima Filho, *Envelhecer*, cit., p. 15 e 16.

⁵³ João Batista Lima Filho, *Envelhecer*, cit., p. 17; Rita de Cássia da Silva Oliveira, *Terceira*, São Paulo: Paulinas, 1999, p. 39.

A velhice é uma etapa natural da vida, porém, para vivê-la com serenidade há que se tirar proveito da própria realidade. No entanto, as pessoas idosas têm grave problema com a auto-imagem e são cercadas de questões sociais; que decorrem, nem tanto, pelo peso da idade, mas pela idéia que fazem de si mesmas devido ao modo como são tratadas.

A perda de certas capacidades, com o decorrer dos anos, não é algo para se envergonhar.

A nossa sociedade idolatra a juventude, a força física e a beleza, desta forma, ser velho implica estar envolvido em um universo de desprezo, preconceito e exclusão. A palavra *velho* traz consigo uma conotação depreciativa, um conceito com uma carga negativa.⁵⁴

Até hoje, não se encontrou um denominador comum para o conceito de velhice. As definições de velhice dependem dos critérios adotados da ciência a qual se filia o estudioso.

Para a Gerontologia⁵⁵, o envelhecimento é um processo que se inscreve no tempo do nascimento à morte. A velhice seria a última fase do ciclo vital. Pela lei natural, à medida que os anos de vida vão passando a expectativa de vida vai diminuindo.

As conceituações, de um modo geral, relatam a idéia de tempo de vida, em que se toma por base a expectativa média de vida da população.

⁵⁴ CNBB, *Manual*, cit., p. 54; Alfons Deecken, *Saber*, cit., p. 12.

⁵⁵ Antonio Jordão Netto (*Gerontologia*, cit., p. 33) nos ensina que: Gerontologia é um conjunto de conhecimentos científicos aplicados ao estudo do envelhecimento humano, nos aspectos biológicos, psicológicos e sociais. Quando esses conhecimentos, em especial os biológicos, são utilizados por profissionais da medicina para o diagnóstico e tratamento das moléstias que acometem as pessoas consideradas idosas, fica caracterizado o subgrupo identificado como Geriatria; Rita de Cássia da Silva Oliveira, *Terceira*, cit., p. 30.

Portanto, todos que se aproximam da idade estabelecida como limite médio de vida são velhos.⁵⁶

A média de vida é tirada entre os níveis de mortalidade, nas diversas faixas de idade, menores e maiores. Nas sociedades menos desenvolvidas, por exemplo, em que o índice de mortalidade infantil é bem expressivo, a expectativa média de vida é baixa e os cidadãos que se aproximam dessa média, são considerados velhos. Porém, mesmo nessas sociedades, encontram-se indivíduos com idades consideradas elevadas, superiores à idade da média de vida considerada, que se apresentam em plenas condições físicas e mentais.⁵⁷

A velhice tem início por um processo de alteração biológica, o seu estudo está, em grande parte ligado ao desgaste físico que os anos produzem nos indivíduos e podendo se admitir duas etapas distintas no desenvolvimento do ser humano: a) a primeira etapa, da época da vida embrionária quando estariam em formação e fortificação, o desenvolvimento propriamente dito do organismo humano e suas subseqüentes capacidades; b) na segunda etapa, quando inicia o processo reverso, isto é, tudo o que foi conquistado na primeira etapa começaria uma caminhada de desgaste, em menor ou maior intensidade, dependendo das condições particulares, estruturais e ambientais. O homem, desta maneira, começa a envelhecer desde o nascimento, pois, mesmo conquistando aspectos novos de sua natureza, já estariam degenerando-se os anteriores, pelo simples processo do desgaste.⁵⁸

As pesquisas científicas sobre o desenvolvimento e as mutações celulares revelam que o organismo, no que diz respeito à recomposição, tem

⁵⁶ Marcelo Antonio Salgado, *Velhice, uma nova questão social*, São Paulo: SESC-CETI, 1980, p. 26; Rita de Cássia da Silva Oliveira, *Terceira*, cit., p. 30.

⁵⁷ Marcelo Antonio Salgado, *Velhice*, cit., p. 26.

⁵⁸ Marcelo Antonio Salgado, *Velhice*, cit., p. 26 e 27.

uma força vital incomparável e uma capacidade ampla de restabelecer danos. Daí, controlando-se as variáveis, o desgaste poderá ser minimizado, embora não se saiba até a que ponto. O homem graças a sua natureza biológica pode ter uma existência de cento e vinte anos, bastando viver em condições adequadas. Como pondera, Marcelo Antonio Salgado, desta forma, “o decréscimo físico presente em todo processo de vida, não pode ser elemento único e exclusivo para bem caracterizar a velhice, sobretudo porque não afeta igualmente a todos os órgãos e nem sempre incapacita para toda a vida”.⁵⁹

O indivíduo que equilibra uma mente sadia e produtiva, aliada a uma prática de atividades físicas regulares, ao exercício da cidadania, a participação em grupos e instituições, ameniza o processo de envelhecimento de forma natural e agradável.⁶⁰

As ciências vêm se esforçando para apresentar uma conceituação de velhice para satisfazer integralmente a natureza especulativa dos homens, porém, para qualquer que seja a proposta apresentada, sempre faltará um aspecto que não foi considerado, mais ou menos importante segundo a posição do analista, resultando as definições em simples aproximações, de caráter absolutamente temporal.⁶¹

A Organização das Nações Unidas (ONU, 1985) demarca o início da velhice às pessoas com 65 anos de idade nos países desenvolvidos e 60 anos de idade, para os países em desenvolvimento.⁶²

⁵⁹ Marcelo Antonio Salgado, *Velhice*, cit., p. 27.

⁶⁰ Jubel Raimundo Cardoso, *Corpo e envelhecimento, A terceira idade*, revista nº 25 - agosto de 2002, SESC/SP, p. 84.

⁶¹ Marcelo Antonio Salgado, *Velhice*, cit., p. 28 e 29.

⁶² Os estudos científicos da Organização das Nações Unidas (ONU) faz uma divisão dos idosos em três categorias, a saber: na faixa de 55 a 64 anos de idade seriam os pré-idosos; entre 65 e 79 anos os idosos jovens e com mais de 80 anos os idosos em idade avançada (IBGE – www.ibge.gov.br, apud Marcos Ramayana, *Estatuto do Idoso comentado*, Rio de Janeiro: Roma Victor Editora, 2004, p. 14).

Nos textos legais encontramos várias denominações. Cada legislador justifica a sua escolha por uma determinada nomenclatura afirmando que a intenção é de afastar o preconceito e a discriminação.

O conceito legal de velhice não se encontra de forma expressa, mas é possível deduzi-lo por se ligar não só ao fator etário, como ao de doença, invalidez, incapacidade, não disponibilidade de meios de subsistência.

O Brasil apresenta várias idades distintas para definir a pessoa idosa.

A Constituição Federal, no parágrafo 2º, do artigo 230, assegura o direito ao transporte coletivo gratuito urbano à pessoa que tem mais de 65 anos. O mesmo ocorre no artigo 39 do Estatuto do Idoso.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995, dispunha que a pessoa idosa, para ter direito a perceber como benefício um salário mínimo mensal, deveria ter 70 anos ou mais, sendo que no ano de 2000 esse limite passou para 65 anos. O Estatuto do Idoso, no seu artigo 34, mantém esse limite de 65 anos de idade para que o idoso tenha o direito ao recebimento do mencionado benefício.

A conceituação legal do idoso, com base essencialmente no fator etário consta no artigo 2º, da Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que assim preceitua “Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade”.

O Estatuto do Idoso, no artigo 1º, dispõe que é instituído para regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, exige que o casamento de pessoas maiores de 60 anos seja realizado em regime de separação de bens.

Na verdade, um conceito fundado somente numa variável não é suficiente. Há necessidade de um conceito mais flexível e que considere também os aspectos bio-psico-sociais dessa fase da vida.

A velhice é uma circunstância ampla com muitas dimensões. Sendo um processo biológico, social, cultural, devendo ser entendido, como: uma etapa da vida na qual, em decorrência da alta idade cronológica, ocorrem modificações de ordem biopsicossocial que afetam a relação do indivíduo com o meio.⁶³

2.2. Expectativa de vida

Com o ritmo acelerado do crescimento das pessoas com mais de 60 anos de idade torna-se inevitável que este contingente passe a ser alvo de alguma proteção. Este fenômeno decorre de várias circunstâncias: da queda da mortalidade e aumento da esperança de vida pelos seguintes fatores: nutrição adequada; saneamento e tratamento de água; uso de vacinas e antibióticos; avanço da medicina, que passou também a controlar as doenças fatais; avanço da medicina preventiva, de programas voltados para a qualidade de vida; avanços e facilidades de transmissões de informações; tendência manifesta pela redução de filhos etc.⁶⁴

Este fenômeno ocorre em todo o mundo.

⁶³ Marcelo Antonio Salgado, *Velhice*, cit., p. 29.

⁶⁴ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 14.

A população mundial está envelhecendo rapidamente e o seu processo deve triplicar até o ano de 2050. Nesse ritmo, por volta de 2050, pela primeira vez na história da espécie humana, o número de pessoas acima de 60 anos será maior que o de crianças abaixo de 14 anos. Segundo a ONU, a população mundial deve saltar dos 6 (seis) bilhões, constatada no ano de 2000, para 10 (dez) bilhões em 2050. No mesmo período, o número de pessoas com mais de 60 anos deve triplicar, passando de 600 milhões para 2 bilhões, ou seja, quase 25% da população do planeta. A expectativa de vida nos países desenvolvidos, em 2050, será de 87,5 anos para os homens e 92,5 para as mulheres (contra 70,6 e 78,4 em 1998). Já nos países em desenvolvimento, será de 82 anos para os homens e 86 para as mulheres (contra 62,1 e 65,2 em 1998).⁶⁵

As estatísticas demonstram que em todos os países o índice médio de vida cresceu significativamente, embora haja desproporção alarmante e ofensiva, entre as regiões mais ricas e as mais pobres. Se nos países desenvolvidos a média de idade é de 80 anos, em outros países mergulhados na pobreza, como é o caso de muitos países africanos é de 35 anos. No caso da Espanha, trata-se do país da Comunidade Européia em que os homens atingem a mais elevada média das idades (74 anos), acima até dos Estados Unidos, ao passo que as mulheres ocupam o terceiro lugar, depois da França e da Holanda, com 80 anos em média. Este envelhecimento atinge também os países menos desenvolvidos economicamente, tradicionalmente com taxas de mortalidade elevadas.⁶⁶

Portugal está envelhecendo rapidamente, mais do que os outros países. Há cerca de seis anos ocupava o décimo primeiro lugar a nível mundial em taxa

⁶⁵ Marcus Aurélio de Freitas Barros, Direitos dos Idosos, www.mpdtf.gov.br, conforme trecho da matéria publicada no jornal *O Estado de S. Paulo*, em 10 de abril de 2002, sob o título “Número de idosos no mundo deve triplicar até 2050”.

⁶⁶ Eduardo López Azpitarte, *Idade*, cit., p. 16; www.paroquias.org, *Valorizar os idosos, humanizar as sociedades*, fonte eclesial, 2004.

de envelhecimento. Neste momento ocupa o sétimo lugar. Os idosos já são mais que os jovens. Segundo os especialistas, por volta do ano 2030, a população idosa com mais de 65 anos será de 25% da população. Existem áreas em Portugal em que os idosos são cinco vezes o número de jovens. A taxa de envelhecimento tem tido esta evolução porque resulta:

a) da diminuição constante da taxa de natalidade, em que as gerações deixam de ser substituídas numericamente e os adultos e os idosos aumentam no total. O declínio da taxa de natalidade está associado a diversos fenômenos, como a redução da nupcialidade, o casamento tardio, a emancipação da mulher e a sua maior participação no mercado de trabalho. Também a generalização dos métodos contraceptivos e os encargos sociais de uma família numerosa são fatores que condicionam uma baixa de nascimentos;

b) do aumento significativo da esperança de vida, resultante das melhores condições sociais e tecnológicas, dos progressos da medicina preventiva, curativa e reabilitadora.⁶⁷

Adicionalmente, acentua-se o desequilíbrio entre homens e mulheres, devido ao forte aumento de longevidade feminina em relação à masculina e o aparecimento da designada quarta idade, a partir dos 85 anos aproximadamente.⁶⁸

No ano de 2000, em Portugal, 1.533.800 pessoas tinham mais de 64 anos, ou seja, 15,3% da população total. Atualmente, a esperança média de vida para um português é de 73 anos para os homens e 80 anos

⁶⁷ Rosa Maria Lopes Martins, *Envelhecimento Demográfico*, www.radioansiaes.nostri.pt; José Gomes Ermida, *Portugal é um país de velhos*, *Jornal de Coimbra on line*, 24 de julho de 2002, <http://www.jornaldecoimbra.pt>.

⁶⁸ Rosa Maria Lopes Martins, *Envelhecimento*, cit. www.radioansiaes.nostri.pt;

para as mulheres. A esperança de vida saudável é de 62 anos para o homem e 69 anos para as mulheres.⁶⁹

Na Alemanha, mais de 16% da população têm mais de 65 anos (19% das mulheres e 13% dos homens). Isto significa que existem hoje na Alemanha mais pessoas com mais de 65 anos do que pessoas com menos de 15 anos. No ano de 2030, mais de 26% dos alemães terão mais de 65 anos (quase 29% das mulheres e 23% dos homens). Em 2050 prevê-se que uma em cada três mulheres (32%) e um em cada quatro homens (25%) na Alemanha tenham mais de 65 anos. Neste momento, a esperança média de vida na Alemanha é de 77 anos (74 para os homens e 80 para as mulheres). Estatisticamente, um homem que tenha hoje 60 anos, viverá mais 19 anos, enquanto uma mulher da mesma idade tem uma esperança de vida de 83 anos. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), na Alemanha a esperança de vida saudável é de 69 anos (67 anos para os homens e 71 anos para as mulheres).⁷⁰

Em Espanha 16% da população têm mais de 65 anos. Mensalmente, cerca de 36.000 pessoas ultrapassam este limiar etário. A esperança de vida é a mais elevada da Europa e, por conseguinte, do mundo, aproximadamente de 75 anos para os homens e 82 anos para as mulheres, em 1998. A Espanha conheceu uma verdadeira revolução no que se refere à esperança de vida, graças à melhoria dos cuidados de saúde, ao progresso da ciência médica e à melhoria

⁶⁹ Viver mais tempo, www.ifa-fiv.org/menu7-demographie, 2002; A sociedade portuguesa nos próximos 50 anos, tal como a de todos os países desenvolvidos, será necessariamente uma sociedade muito envelhecida, com quase 1/3 da população com mais de 65 anos, reduzida a importância da juventude e uma diminuição da população ativa. Esta modificação abala a estrutura e as relações dentro da família e cria potenciais limitações económicas para a capacidade de transferência de recursos dos ativos para os não ativos. A sustentabilidade do capital social (educação, saúde, justiça, cultura) e a coesão do tecido social e económico da sociedade portuguesa só serão possíveis se existir uma estratégia global da idade e não apenas da juventude, da população ativa, da terceira idade, onde a política familiar, a sociedade e as famílias desempenhem um papel importante no esforço da solidariedade entre gerações, na transmissão de valores, na realização de seus membros. Assim se contribui para a superação das limitações cada vez maiores da ação do Estado de forma a assegurar a qualidade de vida de todos. (Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, A família está em acelerada transformação em Portugal, Lisboa 26 de junho de 2003, portal@sg.mssf.gov.pt).

⁷⁰ Viver, cit., www.ifa-fiv.org/menu7-demographie.

das condições de vida. Atinge, agora, a velhice 85% da população. Proporcionalmente, existe hoje um maior número de pessoas idosas com mais de 65 anos devido à diminuição das taxas de mortalidade geral, infantil e o fato dos casais terem menos filhos.⁷¹

Atualmente, 16% da população francesa têm mais de 65 anos. Este número poderá alcançar cerca de 30% em 2050. Poderá haver 4 (quatro) milhões de pessoas com mais de 80 anos em 2020 e 7 (sete) milhões em 2040. Na França, a esperança de vida é de 74 para os homens e 82 para as mulheres. Esta diferença entre os dois sexos é a maior de todos os países da União Européia. A esperança de vida das mulheres francesas é a mais elevada do mundo, depois das japonesas. Contudo, a esperança de vida dos homens corresponde à média da União.⁷²

No Reino Unido (Inglaterra, País de Gales, Escócia, Irlanda do Norte) 18% da população têm mais de 65 anos. Em 2031, aproximadamente um quarto da população (23%) terá mais de 65 anos. Prevê-se que o crescimento abrande e em 2051, apenas 24 % da população inglesa tenha mais de 65 anos. Atualmente, a esperança média de vida de uma pessoa no Reino Unido é de 77 anos (75 anos para os homens e 79 para as mulheres).⁷³

Na União Européia (Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Portugal, Reino Unido, Suécia) a esperança média de vida é de 78 anos (74 anos para os homens e 82 anos para as mulheres). O conceito de esperança de vida saudável (também denominado esperança de vida ativa ou esperança de vida

⁷¹ Viver, cit., www.ifa-fiv.org/menu7-demographie; María Rosario Limón Mendizábal e Juan Antonio Crespo Carbonero, *Grupos de debate para idosos*, São Paulo: Edições Loyola, 2004, p. 17.

⁷² Viver, cit., www.ifa-fiv.org/menu7-demographie.

⁷³ Viver, cit., www.ifa-fiv.org/menu7-demographie.

sem incapacitação) refere-se ao número médio de anos que as pessoas poderão esperar estarem livres de limitações funcionais devido a uma ou mais doenças crônicas. É difícil comparar com precisão medidas de esperança de vida saudável entre nações devido às diferenças conceituais e de cálculo. Mais um em cada três europeus tem mais de 50 anos e um em cada cinco tem mais de 60 anos. No início do século XX, a esperança de vida na Europa era de 47 anos. Este valor atingiu os 65 anos no início do século XXI. Em 2050, estima-se que a população europeia tenha uma esperança de vida de 77 anos, em média.⁷⁴

O Brasil, embora historicamente reconhecido como um país de jovens, vem envelhecendo a passos largos e assumindo um papel de realce neste processo de crescimento da população da terceira idade.

No crescimento demográfico do Brasil, segundo dados preliminares do Censo de 2000 do IBGE, a população total do nosso País alcançou 170 milhões de pessoas, sendo que 8,6% são idosos. Há projeções feitas pelo IBGE, segundo as quais, em 2050, a população brasileira alcançará 238 milhões de habitantes, dos quais 52 milhões (cerca de 22%) terão atingido mais de 60 anos de idade. Com esta situação, almeja-se que a expectativa de vida chegue aos 73,6 anos, bem maior do que a atual que é de 68,5 anos. Projeções recentes mostram que este segmento poderá vir a ser responsável por quase 10% da população total no ano de 2020. Além disto, a proporção da população mais idosa, ou seja, a de 80 anos e mais, também está aumentando, alterando a composição etária dentro do próprio grupo.⁷⁵

⁷⁴ Viver, cit., www.ifa-fiv.org/menu7-demographie.

⁷⁵ Marcus Aurélio de Freitas Barros, *Direitos dos Idosos*, (www.ibge.gov.br) www.mpdftf.gov.br/promoj/prodide/direitos; Ana Amélia Camarano (coordenadora) et al, *Como vai o idoso brasileiro?*, Ministério do Planejamento, orçamento e gestão, Serviço Editorial, Rio de Janeiro, dezembro de 1999, p. 1.

O nosso País precisa mudar o modo de tratar as pessoas idosas. A velhice, nos tempos atuais, ainda é encarada como um peso social. Os idosos são discriminados, sofrem preconceitos e são isolados do meio social. A estrutura hospitalar não está voltada para a população idosa, o modelo de previdência é caótico e inconsistente, como se constata nos baixos valores de pensões, aposentadorias e nas intermináveis filas junto ao INSS.

As possíveis mudanças estruturais que se apontam, principalmente, com o Estatuto do Idoso, responderão pela melhoria da qualidade de vida da população, mas também, haverá necessidade de novos conceitos e a reeducação quanto à velhice.

O correto é entender a velhice como uma circunstância ampla com múltiplas dimensões. A sociedade, felizmente, embora em tênue movimento, está revendo esta cegueira política em relação a esta fase da vida, procurando reintegrar as pessoas idosas no contexto social. E, também já é possível se ver um ou outro movimento expressivo e crescente dos próprios idosos, conscientes e atuantes, que não aceitam esta situação de pouco caso e abandono.

No mundo ocidental, com a industrialização assiste-se ao desaparecimento dos modelos de família baseados na economia da terra. O trabalho especializado leva a uma estratificação e segregação das faixas etárias: os que aprendem, os que produzem e aqueles que saíram do ciclo produtivo, onde se incluem os idosos.⁷⁶

Portanto, nas sociedades desenvolvidas sob o ponto de vista industrial e tecnológico a condição dos idosos é ambivalente: de um lado, são cada vez menos integrados na família e na sociedade; por outro, ao contrário, têm um

⁷⁶ Rosa Maria Lopes Martins, *Envelhecimento*, cit., www.radioansiaes.nostri.pt.

papel fundamental, na medida que cuidam e educam seus netos para que seus filhos possam trabalhar. Ainda, em geral, existe a atitude social de tratá-los de forma paternalista, negando-lhes as suas qualidades de interlocutoras válidas e desrespeitando as suas individualidades.⁷⁷

A sociedade voltada para a economia e o lucro valoriza as pessoas pela sua utilidade e penaliza aqueles que não são produtivos. Desrespeitando o ser humano que tem deveres, mas, sobretudo direitos que não podem ser deixados de lado.

Em resumo, diante do envelhecimento demográfico, as sociedades têm os seguintes desafios: a) declínio da população ativa e envelhecimento da mão de obra; b) pressão sobre os regimes de aposentadoria, pensão e as finanças públicas provocada pelo número crescente de aposentados e pela diminuição da população em idade ativa; c) necessidade crescente de cuidados de saúde e assistência às pessoas idosas; d) diversidade dos recursos e das necessidades dos idosos; e) à inatividade abrupta que cria sentimentos de inutilidade, rejeição e afastamento.⁷⁸

O envelhecimento não tem sido encarado ao longo dos séculos da mesma maneira. O conceito de velhice tem sofrido grandes alterações decorrentes da forma de se perceber e sentir a velhice, variando estas de acordo com as diferentes culturas e evoluções das comunidades. De fato, envelhecer a cinquenta anos atrás não constituía um problema, era encarado como um fenômeno natural, na medida em que poucas pessoas envelheciam e o aproveitamento e a imagem que a sociedade tinha era diferente daquela que se tem hoje. Portanto, a sociedade mais consciente não pode admitir atitudes que,

⁷⁷ Rosa Maria Lopes Martins, *Envelhecimento*, cit., www.radioansiaes.nostri.pt.

⁷⁸ Rosa Maria Lopes Martins, *Envelhecimento*, cit., www.radioansiaes.nostri.pt.

antes mesmo da morte biológica, se decreta ao idoso a morte social como: aposentadoria que tira o idoso do seu círculo de relações contra a sua vontade, internamento em asilo, inatividade social, abandono etc.⁷⁹

O problema não é a existência de idosos porque o aumento demográfico desta população demonstra a evolução do ser humano. O problema é não existir interesse para que os idosos tenham vida digna e sejam cada vez mais saudáveis.

2.3. Mitos e preconceitos

O envelhecer, em geral, tem sido para o homem extremamente desagradável, porque o indivíduo começa a sentir que, em muitos aspectos biológicos e sociais, não é mais o que costumava ser. Assim, chega a pensar que a velhice é sinônimo de doença, fraqueza e inutilidade.

A velhice é considerada uma fase ruim para algumas pessoas, por acharem que não podem mais serem criativas e, em consequência, se privam de muitas atividades normais, com medo de fracassarem e serem censuradas.

Os mitos precisam ser eliminados e devem ser dissipadas todas as idéias falsas que popularmente se lançam sobre a velhice, dificultando sua compreensão e seu desenvolvimento. Os preconceitos mais comuns são: a inteligência diminui com a idade, o idoso não aprende, o idoso perde a capacidade sexual, o idoso só deve conviver com idosos, velhice é doença, a velhice é uma etapa menos promissora da vida, o idoso está mais perto da morte, idoso não tem futuro e o aposentado é mantido pelo governo.⁸⁰

⁷⁹ Rosa Maria Lopes Martins, *Envelhecimento*, cit. www.radioansiaes.nostri.pt.

⁸⁰ CNBB, *Manual*, cit., p. 55; Maria Rosário Limón Mendizábal e Juan Antonio Crespo Cabornero, *Grupos*, cit. p 102.

Há quem ache que a velhice seja uma patologia, julgando que o envelhecer tem como conseqüência a perda da saúde e que especificamente aos 65 anos de idade, se sofre uma repentina degradação física e mental. Isso, porém, não é verdade. A maioria das pessoas, aos 65 anos, gozam de boa saúde e não sentem declínio tão significativo que possa comprometer o seu bem-estar.⁸¹

A inteligência não diminui, nem acaba, a não ser por motivo de doença. O idoso tem a capacidade de aprender, principalmente, o que ele quer. Os estudos realizados não conseguiram demonstrar que haja declínio importante da inteligência com a idade. Na maioria das pessoas a inteligência permanece intacta. Apenas em alguns casos, dos 80 a 85 anos, as funções intelectuais podem diminuir mesmo no envelhecimento normal.⁸²

No decorrer do processo de envelhecimento, algumas alterações fisiológicas podem acontecer, como a diminuição do peso do cérebro e do número de neurônios em atividades. Essa diminuição é progressiva e de modo algum impede o funcionamento mental do idoso. E se algumas aptidões intelectuais podem diminuir, outras podem melhorar. Antes de avaliar a extensão da perda da capacidade intelectual do idoso, precisa-se avaliar a sua percepção sensorial, isto é, visão, audição, olfato, tato e outros sentidos. Ainda, os aspectos intelectuais do comportamento estão sempre relacionados aos aspectos afetivos, como as motivações, os interesses que nos ligam à vida, apesar do envelhecimento e dos problemas que poderão ou não existir. Os

⁸¹ Maria Rosário Limón Mendizábal e Juan Antonio Crespo Cabornero, *Grupos*, cit., p. 103.

⁸² CNBB, *Manual*, cit., p. 55; João Batista Lima Filho, *Envelhecer*, cit., p. 23; Maria Rosário Limón Mendizábal e Juan Antonio Crespo Cabornero, *Grupos*, cit., p. 103.

idosos continuam aprendendo, embora, de outra forma, com outro ritmo, com outros interesses.⁸³

A memória nos permite reter as informações e as nossas experiências de vida que são armazenadas durante alguns segundos, minutos, horas, por muitos anos e a vida toda. Vários fatores podem ser responsáveis pela perda da memória e causando dificuldades no armazenamento das informações.⁸⁴

Os problemas visuais e auditivos não permitem que as pessoas recebam bem as informações e, por causa disso, não as armazenam corretamente na memória. Os fatores psicológicos influenciam na perda da memória. O cansaço, a solidão, a tristeza, o estresse, a depressão, com baixo-estima pode levar a pessoa sentir dificuldade em se motivar ou em fazer esforço para se recordar, podendo até perder o interesse pelos acontecimentos presentes. A amargura e a falta de ânimo para a vida, inconscientemente, pode levar a pessoa a esquecer de tomar remédios, de tomar banho e outros cuidados. Os alcoólatras, os que usam indevidamente medicamento para dormir e calmantes podem ter a sua memória afetada.⁸⁵

A memória imediata e de curto prazo, em algumas pessoas, pode sofrer um declínio, mesmo conservando sua capacidade intelectual, como, as dificuldades na evocação de lembranças recentes. Trata-se dos pequenos esquecimentos que põe os idosos em pânico e que são muitas vezes inevitáveis. Por exemplo, a idosa que esqueceu do que ia fazer quando abriu a geladeira; da idosa que esqueceu a panela de feijão no fogo e quase incendiou a cozinha.

⁸³ João Batista Lima Filho, *Envelhecer*, cit, p. 23 e 24; Antonia Maria de Oliveira Sena de Santos, *O imaginário do envelhecer*, (nine@mma.com.br), 24 de março de 2002, www.psiconet.com/tiempo/ (tiempo el portal de la psicogerontologia).

⁸⁴ João Batista Lima Filho, *Envelhecer*, cit., p. 27.

⁸⁵ João Batista Lima Filho, *Envelhecer*, cit., p. 28.

Quando ocorre com um jovem, há sempre uma boa desculpa, mas se acontece com uma idosa, ela está ficando “esclerosada”.⁸⁶

Os idosos podem ter dificuldade para reter informações que não têm interesse para eles e os acontecimentos desagradáveis podem ser inconscientemente esquecidos. A memória visual e olfativa permanecem mais tempo intactas do que a auditiva e as relações espaço-tempo, isto é, onde e quando. Os idosos conservam sua capacidade de aprendizagem e são capazes de adquirir novos conhecimentos, se colocados em situação apropriada, isto é, em situações em que o fator tempo não for o importante. Na maioria das vezes, sua aprendizagem depende mais da motivação do que da memória. A atividade mental permite conservar a eficácia da memória.⁸⁷

O contexto total de vida da pessoa, de modo geral, influencia no que é retido e aprendido. Por exemplo, as situações de aprendizagem são diferentes quando o idoso é um trabalhador rural, pobre, analfabeto, com poucos contatos sociais, ou com um idoso metalúrgico, urbano, com primeiro grau completo, com acesso à mídia (TV, rádio, jornal, revista...) e participante de seu sindicato. Isto significa que a aprendizagem e a memória têm muito a ver com o meio em que a pessoa vive, com sua visão do mundo e dos outros.⁸⁸

Quando os esquecimentos vão aumentando progressivamente, chegando a interferir nas atividades da vida cotidiana do idoso, como todo dia esquecer de tomar os remédios, de tomar banho, de dar os recados de alguém, mesmo tendo sido anotados, de perder-se na rua e não conseguir voltar para casa, nesses casos, o idoso precisa ser encaminhado ao médico para avaliação e diagnóstico.

⁸⁶ João Batista Lima Filho, *Envelhecer*, cit., p.28.

⁸⁷ João Batista Lima Filho, *Envelhecer*, cit., p. 31 e 32.

⁸⁸ João Batista Lima Filho, *Envelhecer*, cit., p.37.

Outro mito é com relação à vida sexual que continua normal. A redução ou a frequência das relações sexuais, nesta fase, dependem de cada indivíduo.

É inconcebível que muitos pensem que o idoso deva conviver somente com idosos. A transmissão do patrimônio cultural vivo representa a melhor herança que os jovens podem receber dos idosos. O idoso deve conviver com outras faixas etárias porque tem muito a dar e receber. Normalmente, é a sociedade que transforma o idoso numa pessoa passiva e solitária.

Outro preconceito que não deve prosperar é que o idoso está mais perto da morte. A doença e a morte não são exclusivas só da velhice, pois também correm tais riscos as outras faixas etárias.

Absurdo é achar que o idoso não tem futuro e que é mantido pelo governo. O ser humano é essencialmente produtivo, não importa a idade, por isso tem sempre futuro. E a aposentadoria representa segurança diante do infortúnio e também o direito de receber as contribuições que foram pagas, servindo para dar uma qualidade de vida melhor. A aposentadoria é um direito e não deve ser encarada como um peso para o Poder Público e para a sociedade.

Os preconceitos e mitos têm sua origem, de modo geral, na falta de informação a respeito de um grupo de pessoas ou de uma determinada realidade. A superação somente é possível através de esclarecimentos e educação. A sociedade precisa ser esclarecida dos pontos duvidosos para que possa ter uma perfeita compreensão da realidade das pessoas idosas. Na terceira idade a preparação para a aposentadoria, a reconstrução dos objetivos de vida, a compreensão do processo de envelhecimento e a promoção de uma boa saúde mental podem ajudar os idosos a vencer os preconceitos e os mitos. O programa

para atingir a felicidade é o sentimento de ser, de pertencer, de significar, de crescer, de se dar e saborear plenamente a essência da vida.⁸⁹

2.4. Convivência familiar na velhice

O artigo 226 da Constituição Federal preceitua que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. E, o parágrafo 8º, do artigo 226, prescreve que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

De acordo com o artigo 230 da Constituição Federal, “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. E, o parágrafo 1º, do artigo 230, alude que “os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares”.

O artigo 229, da Constituição Federal, determina que, assim como os pais têm o dever de assistir, criar e educar seus filhos menores, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O envelhecimento da população também reflete na família. Pode ocorrer que em uma casa chegue a morar quatro gerações. Desta forma, a família tem que estar preparada para viver com um, dois ou mais idosos e saber tratá-los adequadamente.⁹⁰

⁸⁹ CNBB, *Manual*, cit., p. 131; João Batista Lima Filho, *Envelhecer*, cit., p. 41; Rita de Cássia da Silva Oliveira, Teorias, conceitos e preconceitos, *A terceira idade*, revista nº 25 – agosto de 2002, SESC/SP, p. 39.

⁹⁰ CNBB, *Manual*, cit., p. 133.

Não há melhor ambiente para o idoso do que o seio familiar. Para ele é importante a convivência com o cônjuge, filhos, netos e parentes. Num mundo anônimo ou impessoal, em que só se procura a eficácia da produção, as relações humanas tornam-se extremamente superficiais; o lar surge como um dos espaços em que se pode descobrir a dimensão pessoal, o contato íntimo e a aceitação amorosa; sentir-se como pessoa e não como simples objeto. Se só o amor pode encher de felicidade o coração humano, a família é a instituição que melhor pode oferecer esta experiência afetiva.⁹¹

A solidão, o abandono e a falta de poder econômico constituem fatores preponderantes e determinantes que conduzem necessariamente à dependência do idoso.⁹² Considerando a atual dinâmica da sociedade constata-se que a maioria dos idosos vivem dependentes, principalmente, por estes três fatores.

Portanto, a família é o amparo e o suporte ideal para o idoso.⁹³ A família deve respeitar o idoso, atendê-lo com carinho, amor, aceitar os seus defeitos, exaltar as suas qualidades, preservar a sua dignidade, dar-lhe liberdade e autonomia enquanto houver condições de responder por si. A família deve incentivar e ajudar o idoso a viver e aproveitar a vida, integrando-o na comunidade, ouvindo-o com atenção e cordialidade, não esquecendo que ele representa a história da família, uma biblioteca viva, apoiando e dando-lhe

⁹¹ CNBB, *Manual*, cit., p. 133; Eduardo López Azpitarte, *Idade inútil?*, cit. p. 69; M. Cabada, *O amor como energia essencial humanizadora*, *Pensamiento* 40 (1984) 33-54; Maria T. Bazo, A família como elemento fundamental na saúde e bem-estar das pessoas idosas, *Revista Española de Geriatria y Gerontología* 26 (1991) 147-152, *apud* Eduardo López Azpitarte, *Idade inútil?*, p. 69 e 70; João Batista Lima Filho, *Envelhecer*, cit, p.60..

⁹² Adelaide Fernandes Pires Malainho, *Entender a terceira idade na procura de soluções*; Dissertação de mestrado, organização: Instituto Superior de Serviço Social do Porto com colaboração da PUC/SP, 1999, p. 164.

⁹³ O idoso tem o direito fundamental de ser mantido dentro de seu próprio lar, até porque os móveis, utensílios e objetos da casa compõem uma rotina de vida, além de propiciarem uma sensação de conforto espiritual (Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 18).

forças nas horas difíceis, tratando-o quando estiver enfermo, partilhando com ele a fé e os sentimentos.⁹⁴

O Estatuto do Idoso, no artigo 3º, afirma que “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária”.⁹⁵

A lei fala em obrigação e não em faculdade da família ou das entidades públicas em garantir os direitos acima arrolados aos idosos. Se a família não tiver condições, o Poder Público deve proporcionar esses direitos. É necessário que o órgão competente faça uma investigação sumária para saber se realmente o idoso pertence a uma família sem condições econômicas. Se durante as investigações forem comprovadas as condições dos familiares deverão os responsáveis sofrerem as sanções civis e penais cabíveis.

Assim por exemplo, no Capítulo III, do Título VII, do Código Penal, nos crimes contra a assistência familiar, encontramos o crime contra o abandono material, artigo 244, alterada a redação pelo Estatuto do Idoso, que diz: “Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos, ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando

⁹⁴ CNBB, *Manual*, cit., p. 133; Adelaide Fernandes Pires Malainho, *Entender*, cit., p.164.

⁹⁵ Wladimir Novaes Martinez (*Comentários ao Estatuto do Idoso*, São Paulo: LTr, 2004, p. 29 e 30) ensina que: “O caput do art. 3º arrola quatro instituições chamadas a ensejar as garantias legais: a) família; b) comunidade; c) sociedade ; e d) Estado. Família, tomada no seu sentido amplo, incluindo todos os membros, em particular os filhos e netos. Mas, à evidência, arrolando os irmãos e sobrinhos. Por comunidade, diante da proximidade do vocábulo “sociedade”, uma fração desta última, isto é, o círculo de amizade das pessoas que compõem o local de trabalho, a escola, o clube, as associações, enfim qualquer grupo humano. Até mesmo, se condenado e recolhido à prisão, à reunião dos reclusos. Sociedade é toda a população, sem qualquer distinção. Poder público, o Estado, representado pelo governo municipal, distrital, estadual e federal, por meio de repartições, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e estatais. Embora não referida expressamente, claro e com ênfase, a empresa privada”.

ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo”. É o caso típico de familiares que abandonam seus idosos em asilos ou outras entidades assistenciais, sem visitá-los, somente aos cuidados de terceiros. Essa conduta tipifica abandono material punido com detenção que varia de um a quatro anos, e multa. A sanção penal é cumulativa, eis que não pode ser aplicada isoladamente.

2.5. Idoso no mercado de trabalho e conseqüências da sua inatividade

O trabalho dignifica o homem, o torna produtivo e independente. É certo que a aposentadoria é um direito e deve ser exigido. Mas, o idoso não deve ser afastado das atividades laborativas, principalmente, quando não está preparado e diante de uma aposentadoria com valor irrisório que não lhe proporciona uma vida digna.

A aposentadoria deveria ser a efetivação de antigos sonhos, porém, para a maioria da população é uma queda do poder aquisitivo e o início de uma nova luta numa fase envolvida de preconceitos e mitos. O sistema de aposentadoria adotado no Brasil tem muitas injustiças e desigualdades sociais, não permitindo ao aposentado usufruir a vida com qualidade.⁹⁶

A aposentadoria é o seguro para a velhice. Embora, no Brasil, a grande maioria das aposentadorias não proporcionam uma vida digna.

Apesar da irrisória aposentadoria recebida por inúmeros aposentados, é ela que dá meio de sobrevivência a muitas famílias, ante o desemprego em alta escala e a enorme dificuldade em encontrar outro emprego, chegando em alguns

⁹⁶ CNBB, *Manual*, cit., p. 67.

casos levarem anos e em outros de até perderem as esperanças de entrar novamente no mercado de trabalho.⁹⁷

As sociedades desenvolvidas reconhecem que deve existir condições para o idoso trabalhar, se assim o desejar. A idade não deve ser motivo de dificuldade para obtenção de um emprego, como também o alto índice de desemprego, ou a alegação de que os mais velhos devem sair de seus trabalhos para dar oportunidades para os mais jovens.⁹⁸

O certo, o justo e o digno é que todos tenham direito ao trabalho.

A inatividade profissional do idoso acarreta uma mudança em relação ao estilo e ritmo de vida, exigindo grande esforço de adaptação, visto que parar de trabalhar significa a perda do papel profissional, a perda de papéis junto à família e à sociedade. A interiorização emocional dessas perdas, socialmente significativas para todos os homens, na maioria das vezes determina o afastamento do idoso da sociedade. Desta maneira, o distanciamento do aposentado de diversos grupos, faz com que a sociedade também o distancie, não o convocando para participar e não reconhecendo a sua existência social.⁹⁹

Ao longo da nossa existência somos submetidos a um processo educativo, que nos induz a um engajamento contínuo, seja pelo trabalho ou pela participação em grupos sociais. Nos responsabilizamos com a sociedade, adquirindo papéis voltados para o trabalho e para a família, entretanto, com o decorrer do tempo, aos poucos perdemos essa autonomia social, principalmente com a aposentadoria.¹⁰⁰

⁹⁷ CNBB, *Manual*, cit. p. 62.

⁹⁸ Elida Séguin, *O idoso aqui e agora*, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001, p. 97 e 98.

⁹⁹ Antonio Jordão Netto, *Gerontologia*, cit. p. 66; Saldanha Coelho, *Envelhecer*, cit., p.37.

¹⁰⁰ Antonio Jordão Netto, *Gerontologia*, cit. p. 66.

Sem dúvida que, em muitos casos, o advento da aposentadoria, resulta na desorganização individual e pessoal. O excesso de tempo livre, aliado a pobreza de tarefas e ocupações cotidianas, sem a presença da atividade profissional, faz o indivíduo sentir-se em desigualdade com aqueles que trabalham, sem falar nas dificuldades de manutenção dos relacionamentos sociais. E assim, o aposentado sente-se isolado, favorecendo a perda da capacidade intelectual e, conseqüentemente, a desatualização em relação ao próprio mundo.

Por isso, para grande parte desta população, que não dispõe de outros interesses nem de outras alternativas, para preencher o tempo de lazer cada vez maior, somente sobrar a televisão, os programas de rádio e o jogo, como forma de passar o tempo e de diversão. O trabalho mecânico e rotineiro não tinha preparado essas pessoas para outros tipos de atividades nem despertado nelas alguns desejos complementares. Surge, então, uma sensação de vazio e tédio, não têm nada para fazer e elas próprias não sabem como superar esta situação.¹⁰¹

A aposentadoria pode representar um perigo para aqueles que não estão preparados para o afastamento das atividades produtivas, ameaçando o equilíbrio emocional e a continuidade harmônica do indivíduo. Há necessidade de se considerar ações educativas ou de propostas que ajudem os indivíduos a se prepararem e valorizarem o tempo livre.

O envelhecimento e a aposentadoria devem despertar nas pessoas idosas os valores do lazer, com dimensões socialmente produtivas, capazes de reagrupar as diversas funções de outrora que se distribuíam entre o trabalho, a sociedade e a família. Preparar-se para o envelhecimento significa conhecer o processo natural da velhice, seus limites reais, rompendo os preconceitos, e não

¹⁰¹ Eduardo López Azpitarte, (tradução João Paixão Netto), *Idade inútil?*, cit., 1995, cit., p. 36 e 37.

perdendo a auto-estima que acomete a todos que vêm no envelhecimento um tempo exclusivo de perdas e improdutividade e que a velhice é a última etapa da vida.¹⁰²

Diante disso podemos verificar as contradições, se de um lado já é fato o acelerado crescimento da população de idosos, por outro lado observamos que a sociedade se omite ou adota atitudes preconceituosas sobre a velhice, protelando a implementação de medidas que visem atenuar os problemas daqueles que ingressam na terceira idade.

As conseqüências da inatividade são: a indiferença, a depressão e o pessimismo. Na velhice, o indivíduo deve continuar desenvolvendo suas atividades normais, sem nenhuma mudança ou encontrar outras que as substituam, procurando superar as restrições pessoais e as apresentadas pelo contexto social.

As pessoas idosas têm o direito de viver com dignidade. Deve-se pensar nas respostas às suas necessidades mais urgentes em matéria de exigências econômicas mediante a aposentadoria; de assistência sanitária, com pessoal capacitado em nível técnico, humano e psicológico; o oferecimento de meios adequados capazes de atender a seus problemas específicos de cultura e lazer, a fim de que possam preencher com proveito o tempo; soluções para o problema de moradia e adaptações às suas necessidades específicas etc. Tudo isso requer recursos econômicos que, em grande parte, devem sair dos recursos do Estado.¹⁰³

¹⁰² Rita de Cássia da Silva Oliveira, *Terceira idade*, cit.; A. Martín, A proteção jurídica à terceira idade, *Revista Española de Geriatria y Gerontología* 24 (1989) 342-354; A. Peniagua, Pensões públicas e pobreza na terceira idade, CSIC, Madri 1989; J.M. Martínez Gómez, Relatório sobre a atenção dispensada à terceira idade em diversos países europeus, I e II, *Revista Española de Geriatria y Gerontología* 25 (1990) 37-44, 110-118, *apud* Eduardo López Azpitarte, *Idade inútil?* cit. p.21 e 22.

¹⁰³ Eduardo López Azpitarte (tradução João Paixão Netto), *Idade inútil?*, cit. p. 21 e 22.

No Brasil o assunto trabalho é árduo para o idoso porque quanto mais idade tem a pessoa menos chance tem de encontrar um emprego. Assim, a própria sociedade pode condenar o idoso à inércia, à frustração e dependência. E, ainda, há os que relacionam a velhice com prejuízo à saúde física e mental. Para muitos a pessoa humana vale pelo que produz, e não pelo que é. Porém, os estudos recentes têm mostrado que os trabalhadores idosos faltam menos, sofrem menos acidentes e têm um rendimento mais constante no trabalho.¹⁰⁴

2.6. Violência contra o idoso: uma dura e cruel realidade

Os maus-tratos contra idosos constituem situações crônicas, principalmente na cultura ocidental. Apenas, há duas décadas, nos países desenvolvidos e atualmente no Brasil, existe a preocupação de discussões e estudos sobre a violência contra os idosos.¹⁰⁵

O desamor, a desatenção, a dominação, a intimidação, o egoísmo, o consumismo e o materialismo tornam as relações familiares danosas, particularmente para as crianças e para as pessoas idosas. A maioria dos idosos sofrem maus-tratos de seus familiares, em sua própria casa, muitas vezes até sem os familiares se darem conta do que pode estar acontecendo. Seja a ação impensada, inconsciente, sutil, premeditada e sistemática, os maus-tratos não se justificam.¹⁰⁶

Conforme Lynch¹⁰⁷, mais de dois milhões de idosos, por ano, são vítimas de violência nos Estados Unidos, principalmente no meio familiar. As

¹⁰⁴ CNBB, *Manual*, cit., p., 69; João Batista Lima Filho, *Envelhecer*, cit., p. 68.

¹⁰⁵ Maria das Graças Melo Fernandes et al, *Violência doméstica contra idosos*, *Revista A terceira idade*, nº 25 - agosto de 2002, SESC-São Paulo, p. 28.

¹⁰⁶ João Batista Lima Filho, *Envelhecer*, cit., p.79.

¹⁰⁷ S.H. Lynch, *Elder abuse to look for, how to intervene*. AJN, v.97, nº 1, p. 27-33, 1997, *apud* Maria das Graças Melo Fernandes et al, *Violência*, cit., p. 28.

informações registradas no relatório da Comissão Especial de Velhice do Congresso Americano, divulgado em 1981, no âmbito dos Estados Unidos, 10 % da população idosa já foi vítima de violência. Esse relatório expõe, ainda, que: “...o problema é de larga escala, em nível nacional acontece com uma frequência que poucos ousariam imaginar. De fato, os maus-tratos contra idosos pelos seus próprios familiares ou cuidadores, são apenas ligeiramente menores do que aqueles cometidos contra crianças (U.S. Select Committee on Aging, 1981, p. 15)”.

A violência contra os idosos não é uma fantasia, mas é uma realidade que assusta.

Os maus-tratos ao idoso classificam-se, de modo geral, em quatro tipos: físico, psicológico, negligência e financeiro. Sendo comum que o idoso sofra, simultaneamente, mais de uma forma de violência.¹⁰⁸

A violência física é a de mais fácil reconhecimento, definida como agressões feitas com a intenção de provocar dor, lesão ou ambas, incluindo abuso sexual. Exemplos comuns são: tapas, socos, empurrões, beliscões, queimaduras, batidas com objetos.¹⁰⁹

Os maus-tratos psicológicos constituem atos realizados com a intenção de provocar dano mental ou emocional. No geral associam-se aos maus-tratos físicos. Porém, podem ocorrer isoladamente, sendo de identificação mais difícil. Exemplos comuns: agressões verbais em forma de ameaças (de internação, de abandono), insultos, humilhação, ridicularização, infantilização.

¹⁰⁸ Maria das Graças Melo Fernandes et al, *Violência*, cit. p. 29.

¹⁰⁹ Maria das Graças Melo Fernandes et al, *Violência*, cit., p. 29.

Tais constrangimentos induzem o idoso a aceitar passivamente o papel de pessoa dependente, por exemplo, decidem por ele até o que deve vestir.¹¹⁰

Os maus-tratos financeiros constituem uso inadequado ou exploração do dinheiro do idoso como: apropriação de aposentadoria, pensão ou uso ilegal de fundos, propriedades e outros ativos que pertençam ao idoso, como renda de investimentos, juros etc.¹¹¹

A negligência, segundo Sengstock e O'Brien,¹¹² ocorre quando há falhas no atendimento das necessidades básicas de um idoso dependente, tais como: alimentação, higiene, vestimenta, remédios, ambiente seguro e etc.

Para Cantera e Domingo,¹¹³ a negligência pode ser passiva, quando é consequência de um desconhecimento ou incapacidade por parte do cuidador, e ativa, quando é realizada intencionalmente. A negligência também pode ser auto-infligida, por exemplo, nos casos em que o idoso recusa alimentação, a medicação, ou faz uso excessivo de tranqüilizantes e outros.

É certo que muitos casos nem são conhecidos, porque os idosos têm vergonha e por vezes, também, querem proteger o ente da família de um processo na esfera criminal, pois o grande número das violências ocorre dentro dos lares, além de temerem o aumento das agressões. A esses sentimentos acresce o de culpa, por acharem que não educaram suficientemente os seus e o de descrédito, por conta de uma presunção de senilidade. Dificuldade adicional é representada pela presença de um membro da família que insiste em ficar com o

¹¹⁰ Maria das Graças Melo Fernandes et al, *Violência*, cit. p. 29.

¹¹¹ Maria das Graças Melo Fernandes et al, *Violência*, cit. p. 29.

¹¹² M. Sengstock e J.G. O'Brien, *O tratamento inadequado aplicado aos idosos*. In: J.J. Gallo et. al. Reichel assistência ao idoso: aspectos clínicos do envelhecimento. 5ª ed. Rio de Janeiro, 2001, p.488-493, *apud* Maria das Graças Melo Fernandes et al, *Violência*, cit. p. 3.

¹¹³ I.R. Cantera; P.L. Domingo, *Geriatrics*. Trad. Maria Teresa Ramalhal Teixeira, Rio de Janeiro: MacGraw-Hill, 1998 *apud* Maria das Graças Melo Fernandes et al, *Violência*, cit., p. 33.

idoso continuamente, impossibilitando que alguém fale com ele sozinho. É freqüente que as agressões somente são conhecidas quando são fatais.¹¹⁴

Somente os casos extremos de maus-tratos dirigidos aos idosos chegam ao conhecimento geral pelos meios de comunicação. A grande maioria fica oculta no seio familiar ou das instituições de abrigo. A falta de preparo dos profissionais, a carência de recursos e serviços de amparo ao idoso são fatores importantes que acarretam uma investigação insuficiente desse problema em nossa realidade.¹¹⁵

Os idosos são agredidos verbal, fisicamente e, muitas vezes, não sabem onde procurar ajuda. Todavia, existem alguns serviços que atendem os idosos.¹¹⁶

Os maus-tratos institucionalizados têm como causas: a capacitação imprópria, número insuficiente de pessoal para o trabalho, supervisão deficiente, trabalho isolado etc.¹¹⁷

Em Portugal, os atos de violência contra idosos estão aumentando. Em 2002 chegaram à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) quase dois

¹¹⁴ Maria das Graças Melo Fernandes et al, *Violência*, cit. p. 29.

¹¹⁵ Maria das Graças Melo Fernandes et al, *Violência*, cit. p. 27.

¹¹⁶ O Senado Federal lançou um número de telefone (0800-612211), de atendimento gratuito ao público, que entre outros serviços, realiza atendimento ao idoso de todo país e encaminha as ligações à Defensoria Pública dos Estados ou às autoridades competentes. Este serviço funciona das 8 horas às 20 horas. A primeira Delegacia de Proteção ao Idoso em São Paulo é a única da Capital e foi criada pelo governador Fleury, em 21 de setembro de 1992, atualmente esta Delegacia se encontra instalada na estação República do metrô; o delegado de polícia titular, Camillo Lellis de Salles Neto (Juliana Satie, Maus-tratos, O São Paulo, 25-06-2003, p. 11) , diz que os casos mais graves, como homicídios, estupros e roubos não chegam à delegacia, pois as viaturas atendem e encaminham para o distrito mais próximo do local do acontecimento. A Delegacia de Proteção ao Idoso atende aos que procuram a ajuda pessoalmente e muitos casos de denúncias anônimas. Conta o delegado que a maioria das queixas é no âmbito familiar, são casos de maus-tratos, abandono material, agressões e muitos problemas de injúrias, pois o idoso se importa muito com o tratamento que lhe é dado, por isso recebem muitas denúncias de ofensas por parte de vizinhos e parentes, são os maus-tratos verbais. Quando é caso de idoso perdido, ou outro caso social, o encaminhamento deve ser para o Grupo de Atuação Especial de Proteção ao Idoso (Gaepi).

¹¹⁷ CNBB, *Manual*, cit., p. 130.

mil casos de violência contra os mais velhos. Mais de 261 queixas do que no ano anterior. O agressor tanto é o companheiro, como são os próprios filhos. O suicídio na terceira idade também é uma realidade. Os números refletem o abandono por parte da família. Os números mais recentes, apresentados num estudo da Sociedade Portuguesa de Suicidologia (SPC), referem que entre 1996 e 1999 registraram-se cerca de 540 suicídios por ano, sendo que a metade foram cometidos por pessoas com mais de 60 anos.¹¹⁸

2.7. Preparação para uma velhice digna

A preparação para uma velhice digna depende de todos nós, individual e coletivamente.

O Serviço Social do Comércio-SESC, desenvolveu uma pesquisa junto aos grupos de idosos, que possibilitou detectar a realidade vivenciada pela grande maioria da população idosa, expressa pelas seguintes características¹¹⁹:

- a) baixo nível de remuneração agravado pela aposentadoria;
- b) deficiência de programas médico-sanitários para essa faixa etária;
- c) inexistência de condições que favoreçam a permanência de idosos doentes dependentes em seus domicílios, para que se evite o excesso de internações;
- d) falta de programa para aposentadoria;

¹¹⁸ Cláudia Lima da Costa, *Vítimas da Idade*, www.portugaldiario.iol.pt, 09-05-2003.

¹¹⁹ Lilia Ladislau, Lazer e participação social, *A terceira idade*, nº 25 – agosto de 2002, SESC-São Paulo, p. 12.

e) falta de programas de lazer que proporcionem uma adequada utilização do tempo livre.

A informação acerca dessa fase da vida é condição básica para um envelhecimento digno. O envelhecer com saúde resume-se em assumir comportamentos e costumes de vida saudáveis desde a infância. A verdadeira formação humana é aquela voltada para a educação, o amor, cuidado, promoção e o respeito à vida humana. No processo educativo é importante o envolvimento de todas as idades.¹²⁰

Necessário, também, programas voltados para a saúde dos idosos, capacitação de agentes nessa área e preparação para a aposentadoria através de planos destinados aos trabalhadores e seus familiares, criando espaço de discussão, reflexão e esclarecimentos de dúvidas para que os trabalhadores tenham oportunidade de planejar sua aposentadoria e se engajar em atividades profissionais ou voluntárias. Essas tarefas devem ser compartilhadas entre governo, empresários e sociedade civil. A aposentadoria tem que ser vista como uma circunstância, uma mudança e jamais uma despedida da vida.¹²¹

Não podemos deixar de lado o componente subjetivo da pessoa, porque há quem se sinta idoso com quarenta anos de idade e outros nem se sentem aos oitenta anos.¹²² E isso deve ser respeitado, dando-se ao idoso a oportunidade de continuar em atividade, se assim quiser.

A colocação, se preparar para a velhice, não é não ter participação, não é não incomodar o menos possível, não é tornar-se invisível ou até falar

¹²⁰ CNBB, *Manual*, cit., p. 125.

¹²¹ CNBB, *Manual*, cit., p. 125 e 126; Dalmo de Abreu Dallari, *O destino dos velhos em nossa sociedade*, A terceira idade, nº 4, São Paulo: Sesc, julho/1991.

¹²² Dalmo de Abreu Dallari, *O destino*, cit., p. 17.

menos possível. Devemos criar condições para melhor entender a velhice. A condição básica é a partilha de informações acerca desta fase da vida. As condições gerais devem ser completadas com as peculiaridades de cada um. Na verdade, não há parâmetros absolutos, não há esquemas em que todos se devam enquadrar, mas tem que se levar em conta as próprias características, tendências e interesses de cada um. O tipo de sociedade também influencia e faz com que as pessoas com mais idades se sintam prestigiadas, capazes e com condições de continuar lutando pela vida.¹²³

É preciso dar ao idoso ou ao aposentado a opção de querer ou não participar; porém a intenção deve ser a de participação. Contudo, devemos reconhecer a existência de limitações, diferenças individuais, preferências e peculiaridades. Muitos idosos poderiam trabalhar em movimentos voluntários, principalmente naqueles que pleiteiam melhores condições para beneficiar a vida do próprio idoso, utilizando habilidades e experiências adquiridas anteriores.¹²⁴

A participação não significa, necessariamente, a mesma atividade que era executada anteriormente pelo idoso, podendo ser uma nova e se possível que seja em benefício da comunidade, através de atividades solidárias, tentando vencer a tendência natural à solidão e ao individualismo. Desta forma, toda a sociedade se beneficiará dessa atitude positiva de auto-doação, da experiência e sabedoria das pessoas da terceira idade.¹²⁵

Preparar-se para a velhice significa pensar em novas atividades que poderão ser exercidas na nova vida social.

¹²³ Dalmo de Abreu Dallari, *O destino*, cit. p. 18; CNBB, *Manual*, cit. p. 125.

¹²⁴ Dalmo de Abreu Dallari, *O destino*, cit., p. 19.

¹²⁵ Dalmo de Abreu Dallari, *O destino*, cit., p. 19 e 20.

O idoso deve estar integrado na vida familiar como também, a família deve estar integrada na vida do idoso. Essa participação é fundamental para que haja, reciprocamente, a troca de conhecimentos, de valores, de respeito, de solidariedade e de amor que é o mais importante para o ser humano e principalmente nesta fase, em que o idoso está carente pelas dificuldades que se apresenta pelo acúmulo de anos e pelas batalhas vencidas ao longo da vida.

O governo, sem dúvida, tem que desempenhar o seu papel. A sociedade, a comunidade e cada um de nós não devemos ficar de braços cruzados e sim contribuir para encontrar e participar das soluções para que a velhice não seja uma doença, mas uma das fases mais belas da vida.

O chamado é para todos trabalharem, envolvendo todas as gerações, inclusive os próprios idosos, para que exista uma sociedade mais justa, sem discriminação por motivo de raça, cor, sexo e idade.

Os direitos conquistados na Constituição Federal, nas leis federais, estaduais, municipais demonstram um avanço com relação à proteção aos idosos e são benefícios para toda a sociedade como também para os futuros idosos. Mas durante muitos anos ainda, a grande maioria da população de baixa renda, terá que lutar e reivindicar para obter melhores aposentadorias, benefícios de saúde, assistência hospitalar e domiciliar, transporte, alimentação etc.

O indivíduo, ao envelhecer, deve continuar amando a vida porque o futuro é um manancial, isto é, uma fonte abundante. O idoso não deve fingir que é jovem para ser aceito e sim estar aberto para admitir novos valores. Em toda fase da nossa vida temos algo para dar, para fazer e muito para partilhar.

O ser humano deve se preocupar com a velhice, no sentido de se preparar para ter uma boa vida social, afetiva e continuar dando sua contribuição para a humanidade. E o meio para atingir a felicidade, conforme palavras de Rita de Cássia da Silva Oliveira é “o sentimento de ser, de pertencer, de significar, de crescer, de se dar e saborear plenamente a essência da vida”.¹²⁶

O envelhecimento bem sucedido parece ser aquele em que a pessoa, em estado constante de experimentação, continua a inventar novas formas de viver e de estar no mundo, a fazer escolhas e a ocupar o seu lugar na família e na comunidade. Aumentando a participação dessa parcela significativa da sociedade na luta solidária e firme nos Conselhos dos Idosos, nos movimentos populares, nas associações, nos grupos sociais, nos sindicatos, para que os governantes implementem políticas públicas e novos direitos sejam conquistados e os já existentes sejam respeitados.¹²⁷

¹²⁶ Rita de Cássia da Silva Oliveira, *Velhice*, cit., p. 64.

¹²⁷ Wladimir Novaes Martinez (*Comentários*, cit., p. 24) afirma que: “O elaborador da norma reconhece que as ações resgatadoras da dignidade do idoso não se reduzem às normas legais. Há muito o que fazer no seio da família, escola, trabalho, ambiente desportivo, enfim na sociedade”.

III - TUTELA JURÍDICA DO IDOSO NO DIREITO BRASILEIRO

3.1. Direito constitucional

A proteção jurídica em favor dos idosos aparece, ainda, de forma tímida em diversos ramos do direito. A Constituição Federal serviu de impulso para esta conscientização inicial sobre a necessidade de proteger juridicamente a pessoa idosa.

No seu artigo 1º, a Constituição Federal afirma que o Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a cidadania, o respeito e a dignidade da pessoa humana. Os idosos, na sua maioria, abdicam de direitos como se a velhice acarretasse a perda da condição humana. A incorporação dessa idéia leva os idosos a viverem do passado e com a sensação de que o seu tempo já passou. A consequência dessa atitude gera a apatia política e acham que não podem mais interferir no presente. Assim, são sutilmente excluídos da sociedade em que vivem.¹²⁸

A afirmação de que a República Federativa do Brasil fundamenta-se na cidadania e na dignidade da pessoa humana orienta a atuação do Estado e da sociedade em direção à efetivação desses fundamentos, portanto, assegurando a cidadania, que é uma decorrência da garantia da dignidade da pessoa humana, durante toda a vida.¹²⁹

¹²⁸ Paulo Roberto Barbosa Ramos, *A velhice na Constituição. Seqüência* (revista do curso de pós-graduação em direito da UFSC), Florianópolis: CPGD, n.38, p. 85, 2000 *apud* Paulo Roberto Barbosa Ramos, *Direito à Velhice: A proteção constitucional da pessoa idosa*, *apud* Antonio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato Leite (organizadores), *Os novos direitos no Brasil*, São Paulo: Saraiva, p.133.

¹²⁹ Paulo Roberto Barbosa Ramos, *Direito*, *apud* Antonio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato Leite (organizadores), *cit.*, p.133.

A Constituição Federal exige a igualdade de tratamento, mas permite que seja implementadas políticas públicas diferenciadas, para garantir os direitos fundamentais. As políticas públicas somente poderão ser implementadas, de forma adequada, se houver o conhecimento de quantos idosos a sociedade apresenta a cada ano e quais são as suas condições de vida, as suas necessidades e suas peculiaridades.

O Brasil, ainda, não produziu os resultados desejáveis de garantia dos direitos humanos fundamentais a partir da implementação de políticas públicas e, portanto, o tratamento diferenciado ao idoso não fere o princípio da isonomia, muito pelo contrário, é justamente a partir desse tratamento diferenciado que se garante a ele os mesmos direitos que devem ser assegurados a outros cidadãos que não se encontram nessa faixa etária.¹³⁰

O princípio da isonomia está associado ao princípio da justiça, previsto pela Constituição Federal, no artigo 3º, inciso I e somente pode ser apreciado tendo em vista a constituição plural da sociedade. É justamente por ser a sociedade plural que se pensa em tal princípio.

Perante a lei, o princípio da isonomia, pressupõe que as pessoas tenham as mesmas condições, o que não quer dizer que enquanto não se alcance esse nível não se possa dar um tratamento diferenciado àqueles que são fracos. Porém, deve ser uma situação provisória enquanto não seja superada por meio da efetiva prática de políticas públicas voltadas a criar condições ideais de convivência social.¹³¹

¹³⁰ Paulo Roberto Barbosa Ramos, *Direito*, apud Antonio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato Leite (organizadores), cit. p.138; Pérola Melissa V. Braga, *Direitos dos idosos*, São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 140.

¹³¹ Paulo Roberto Barbosa Ramos, *Direito*, apud Antonio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato Leite (organizadores), cit p.138.

A Constituição Federal elenca vários direitos com o objetivo de assegurar à existência digna da pessoa idosa. Assim é que no artigo 229, determina que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice. No artigo 230, *caput*, assegura que a família, a sociedade e o Estado são entes provedores e responsáveis pelos direitos dos idosos e obriga a ampará-los assegurando-lhes a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

No parágrafo 2º, do artigo 230, garante as pessoas idosas, maiores de 65 anos o direito da gratuidade dos transportes coletivos e urbanos. Garante tratamento diferenciado ao idoso, no tocante ao alistamento e ao voto, sendo, portanto, seu exercício facultativo para os maiores de 70 anos, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, inciso II, letra “b”. O artigo 201, inciso I, da Constituição Federal assegura o direito a cobertura pecuniária à pessoa de idade avançada.

O Estado, consoante determinação do artigo 203, inciso I, prestará assistência social, independente de contribuição à seguridade social, à velhice. A pessoa idosa tem garantido o benefício mensal de um salário mínimo desde que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 203, inciso V.

A existência de uma vida digna para os idosos tem sido uma constante nos preceitos constitucionais. Em Portugal, a Constituição da República dispõe no artigo 1º que constitui princípio fundamental do país à “dignidade da pessoa humana e a vontade popular” e que a soberania está alicerçada no “empenho na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Assim, baseada na dignidade da pessoa humana, forçosamente consagra os direitos do homem que,

pela natureza das coisas, se impõe ao próprio Estado, indiciando-os na Constituição como direitos fundamentais.¹³²

A Constituição portuguesa não só acolheu a evolução do processo de garantia e de proteção dos direitos do homem, mas também procedeu a um desenvolvimento muito pormenorizado desses direitos e garantias, a ponto de se poder afirmar que, numa visão de conjunto, o quadro de direitos humanos e liberdades individuais reconhecidos na ordem interna se apresenta bem mais completo do que o núcleo dos mesmos direitos e liberdades garantidos no plano europeu.¹³³

A Constituição da República Portuguesa, no artigo 72, garante à pessoa idosa o direito à segurança econômica, às condições de habitação, ao convívio familiar e comunitário, o dever de respeito à sua autonomia pessoal, com o objetivo de evitar ou superar o isolamento ou a marginalização social. A política da terceira idade engloba medidas de caráter econômico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade.¹³⁴

Ainda, a Constituição da República Portuguesa elenca direitos e deveres para se evitar a diminuição de meios de trabalhos e subsistência ao idoso; institui um sistema de seguridade social, que permite a sua interação social e reconhecendo os seus direitos fundamentais; concede proteção à sua

¹³² Pérola Melissa V. Braga, *Direitos*, cit., p. 216; João de Deus Pinheiro Farinha, *A tutela dos direitos fundamentais em Portugal*, in *Direito*, 1994, Janeiro-Junho, vol. I-II, p. 39 e José João Nunes Abrantes, *A vinculação das entidades privadas aos direitos fundamentais*, cit., p. 20 *apud* Luísa Neto, *O direito fundamental à disposição sobre o próprio corpo*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p.174.

¹³³ Antonio Vitorino, *Proteção Constitucional e proteção internacional dos direitos do homem: concorrência ou complementaridade*, vol. 34, 1993, *apud* Luísa Neto, *O direito*, cit., p.180.

¹³⁴ Artigo 72, da Constituição da República portuguesa (Terceira Idade) 1. As pessoas idosas têm direito à segurança econômica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social. 2. A política de terceira idade engloba medidas de caráter econômico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade.

saúde, com a existência de um sistema gratuito para atendê-lo. Desta forma, almeja a Carta Magna, evitar a marginalização do idoso, inserindo-o na sociedade, preservando sua capacidade de realização pessoal e impedindo que seja ou que se sinta excluído do meio familiar e social.¹³⁵

A Constituição Federal da Itália, consoante o artigo 38, dispõe que o idoso tem o direito a uma existência digna. Assim, ampara o idoso que se encontra impossibilitado de trabalhar, sem meios de subsistência, determinando que serão sustentados e terão assistência social do Estado, não apenas para manter a sua subsistência, mas garantindo a manutenção do seu estado como pessoa incluída na sociedade, utilizando-se não só do governo como também de outras instituições e órgãos que desenvolva parcerias com o Estado.¹³⁶

A Constituição Federal da Espanha, no artigo 50, estabelece que o Poder Público deve garantir que os idosos tenham suficiência econômica, por meio de pensões adequadas às necessidades básicas, atualizadas periodicamente, determinando ainda que o Serviço Social atenderá os idosos nos seus problemas específicos de saúde, moradia, cultura, descanso e lazer.¹³⁷

3.2. Direito civil

O Estatuto do Idoso prescreve que os alimentos ao idoso necessitado serão prestados na forma da lei civil. Neste aspecto os artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil são empregados de forma subsidiária e aplicando-se todas as disposições materiais e processuais cabíveis à espécie.¹³⁸

¹³⁵ Pérola Melissa V. Braga, *Direitos*, cit., p. 216 e 217.

¹³⁶ Pérola Melissa V. Braga, *Direitos*, cit., p. 217.

¹³⁷ Pérola Melissa V. Braga, *Direitos*, cit., p. 218.

¹³⁸ Artigo 11, do *Estatuto do idoso*; artigo 1.120, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Clóvis Beviláqua ensina que “a palavra alimento tem, em direito, uma acepção mais técnica, de mais larga extensão do que a linguagem comum, pois compreende tudo que é necessário à vida: sustento, habitação, roupa, educação e tratamento de moléstia”.¹³⁹

Alimentos, conforme conceitua Orlando Gomes são prestações pagas ao alimentado para que satisfaça suas necessidades vitais, tendo em vista que não pode provê-las por si. Compreende alimentação, vestuário, transporte, habitação, tratamento médico, diversões, e, se menor de idade, ainda verbas para instrução e educação, incluindo despesas com sepultamento.¹⁴⁰

No direito português, alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário (artigo 2003, nº 1, do Código Civil) do alimentando. E, se este for menor, os alimentos compreendem, também a sua educação (artigo 2003, nº 2, do Código Civil). E ainda as despesas com a demanda quando ao autor não possa obter apoio judiciário (artigo 399, nº 2, do Código de Processo Civil). Sustento não é apenas alimentação. É também tudo o que é indispensável à vida, nomeadamente as despesas com tratamentos clínicos e medicamentos.¹⁴¹

Os alimentos visam atender às necessidades vitais, atuais e futuras, de quem não pode provê-las por si. A exigência alimentar só poderá existir se o parente, além de não possuir bens, estiver impossibilitado de prover pelo seu trabalho à própria subsistência, por estar doente, velho, inválido ou

¹³⁹ Clóvis Beviláqua, *Direito da família*, 7º ed., Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, p. 383 *apud* Patrícia Christina Branco de Mendonça Nascimento, *Alimentos entre cônjuges na separação judicial e no divórcio em face do novo Código Civil*, dissertação de mestrado, PUC/SP, 2003, p. 2.

¹⁴⁰ Orlando Gomes, *Direito de família*, Rio de Janeiro: Forense, 1978, cit. p. 455, *apud* Maria Helena Diniz, *Curso de direito civil brasileiro, direito de família*, 5º volume, São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 458.

¹⁴¹ Eduardo dos Santos, *Direito da família*, Coimbra: Livraria Almedina, 1999, p. 639.

desempregado. Só a prova da penúria autoriza o pleito judicial da prestação de alimentos.¹⁴²

O dever da prestação alimentícia fundamenta-se no princípio de solidariedade familiar, sendo uma obrigação personalíssima devida pelo alimentante em razão de seu parentesco que o liga ao alimentado, e no dever legal de assistência em relação ao cônjuge ou companheiro necessitado.¹⁴³

O Código Civil, de forma expressa em seu artigo 1.694, exige que os alimentos sejam suficientes a garantir a um parente, cônjuge ou convivente o que é necessário à sua manutenção, assegurando-lhe meios de sobrevivência, compatíveis com sua condição social. Terá esse direito o parente, cônjuge ou convivente que, em virtude de idade avançada, doença, estudo, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir meios materiais com o próprio esforço.¹⁴⁴

Yussef Said Cahali afirma que na esfera jurídica, a lei e a doutrina têm atribuído à palavra alimentos uma conotação plúrima, compreendendo não apenas a obrigação de prestá-los, mas também os componentes da obrigação a ser prestada.¹⁴⁵

Assim, atualmente, a necessidade do alimentando não deve ser considerada apenas como um valor necessário e indispensável à sobrevivência

¹⁴² Maria Helena Diniz. *Código*, cit., p.1161 e 1164.

¹⁴³ Maria Helena Diniz. *Código*, cit., p. 1162. O direito a alimentos das pessoas idosas está previsto, de forma expressa na Constituição Federal, em seu artigo 229, que dispõe: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

¹⁴⁴ Maria Helena Diniz. *Código*, cit., p. 1162 e 1163.

¹⁴⁵ Yussef Said Cahali, *Dos alimentos*, 2ª ed., São Paulo: RT, 1993, p. 13, *apud* Patrícia Christina Branco de Mendonça Nascimento, *Alimentos*, cit., p. 4.

do mesmo, mas que sejam suficientes para que o alimentando possa viver de modo compatível com a sua condição social.

A prestação de alimentos reclamados obrigará o parente, se ele puder cumprir seu dever sem desfalque do necessário ao seu próprio sustento. Não seria justo sacrificá-lo, obrigando a passar necessidades, para socorrer parente, se existe parente mais afastado que esteja em condição de cumprir tal obrigação alimentar sem grandes sacrifícios. Portanto, os parentes mais próximos não excluem os mais remotos.¹⁴⁶

A prestação alimentícia deve ser fixada levando-se em conta o binômio: as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante. O valor da prestação pode sofrer variações se houver mudança na fortuna de quem presta alimentos ou na de quem recebe, podendo o interessado requerer ao juiz a exoneração ou majoração de sua obrigação.¹⁴⁷ As provas deverão ser robustas para que hajam modificações pretendidas, conforme julgado:

Família. Alimentos. Genitora. Necessidade. Filhas. Possibilidade. Obrigação Alimentar. Pequeno valor. Observância do binômio. Concessão dos alimentos.(Agravo de instrumento nº 70005683313, 2ª Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 27 de maio de 2003).

Os desembargadores integrantes da 2ª Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade negaram provimento ao recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz de direito da 2ª Vara de Família de Caxias do Sul que nos autos de

¹⁴⁶ Maria Helena Diniz. *Código*, cit., p. 1166 e 1167.

¹⁴⁷ Maria Helena Diniz. *Código*, cit., p. 1168.

alimentos determinou o pagamento de alimentos à agravada na ordem de um salário mínimo mensal. Aduzem as agravantes que não têm condições econômicas de pagar os alimentos tal fixados pelo julgador, pois são pobres e que a agravada não é idosa e desenvolve atividades econômicas rentáveis; pediram concessão do efeito suspensivo à decisão agravada. Os julgadores indeferiram o efeito suspensivo porque entenderam que além da obrigação legal das filhas de prestarem alimentos aos pais, não foi provada a condição financeira da genitora. Ao contrário, a agravada era pessoa idosa, necessitava de medicamentos e percebia proventos de aposentadoria na ordem de R\$ 200,00. E a verba alimentar no patamar de um salário mínimo, cuja a obrigação foi dividida entre as duas filhas, não representava um desfalque nas finanças das agravadas. A propósito do tema é oportuna a transcrição do entendimento do Procurador de Justiça, em seu parecer: “Inicialmente convém salientar que a exoneração ou redução dos alimentos, em sede de tutela antecipatória, somente é autorizada havendo a prova inequívoca do direito, a fim de possibilitar a constatação da verossimilhança das alegações. É que a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela é medida excepcional, sendo somente cabível quando houver, em cognição sumária, relativa certeza da verdade dos fatos. Em sede de ação de alimentos, a alteração no valor da obrigação somente é possível com prova segura da modificação no equilíbrio do binômio necessidade/possibilidade. Dessa forma, a reforma da decisão hostilizada somente pode ser autorizada, se a parte trazer aos autos prova robusta de suas alegações, mormente levando em conta a natureza alimentar da ação”.

Os alimentos, conforme artigo 1701 e parágrafo único, do Código Civil, poderão ser prestados de duas maneiras: fornecendo uma pensão ao

alimentando ou dando-lhe, em sua própria casa, hospedagem e sustento. Não podendo colocar o necessitado aos alimentos em asilo ou lar alheio.¹⁴⁸

O devedor da pensão alimentícia poderá escolher o modo de satisfação da obrigação. Porém, se as circunstâncias exigirem, o magistrado é que fixará a maneira da prestação alimentícia e como bem pondera Maria Helena Diniz “procedendo cautelosamente para evitar qualquer atrito”.¹⁴⁹

No direito espanhol, o artigo 149 e parágrafo único do Código Civil, concedem a faculdade ao obrigado da prestação de alimentos eleger o meio da satisfação: pagando a pensão fixada ou mantendo em sua própria casa aquele que tenha direito a ela. Assim, Isabel Zurita Martín, ao proceder o estudo do mencionado artigo e parágrafo do Código Civil, adverte que esta eleição não será possível se contradiz a situação de convivência, quando concorra justa causa ou prejudique interesses de menores. Ainda, esclarece que o Tribunal Supremo tem entendido que o direito de opção que o Código Civil concede ao alimentante deve subordinar-se a condições de que não exista estorvo legal e nem moral para que o alimentado seja levado para a residência do alimentante.¹⁵⁰

Com o advento do Estatuto do Idoso, toda a construção doutrinária e jurisprudencial acerca da proibição da solidariedade alimentar ruiu, pois o artigo 12, do referido diploma legal, prevê que “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”. A solidariedade não se presume, mas decorre da lei. Assim, o idoso pode escolher dentre os obrigados, ingressar com uma ação de alimentos e exigir de um único parente todo o valor indispensável para a manutenção de sua condição social, devendo este, apesar de

¹⁴⁸ Maria Helena Diniz. *Código*, cit., p. 1169.

¹⁴⁹ Maria Helena Diniz. *Código*, cit., p. 1169.

¹⁵⁰ Isabel Zurita Martín, *Protección civil de la ancianidad*, Madrid: Dykinson S.L., 2004, p. 41.

não ser o único parente obrigado, prestá-los de forma integral, podendo posteriormente, exigir dos demais o rateio do valor pago por meio de uma ação de regresso.¹⁵¹

O Estatuto do Idoso dividiu, portanto, o estudo da obrigação alimentar da seguinte forma: os alimentos que tiverem como fundamento o Código Civil não são solidários, devendo todos os credores serem convocados para prestá-los, na proporção de seus recursos, como dispõe o artigo 1.698 do Código Civil; enquanto que a obrigação de prestar alimentos às pessoas maiores de 60 anos é solidária, podendo um único credor ser demandado para cumprir a obrigação em sua totalidade, consoante a determinação do artigo 12 do Estatuto do Idoso.

As transações relativas a alimentos, consoante preceitua o artigo 13, do Estatuto do Idoso, podem ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual. O Ministério Público poderá celebrar estes acordos alimentares, devendo velar pela regularidade formal e material. Não estando presentes todos os requisitos, pode o Promotor de Justiça oficiante opinar contrariamente à homologação do acordo consoante o princípio da autonomia funcional, tanto porque a expressão “poderá” passa a ter significado de “deverá”. O acordo dispensa a participação de advogado, pois a lei confere ao representante do Ministério Público tal prerrogativa.¹⁵²

No caso do idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de proverem o seu sustento, imputa-se ao poder Público o dever de prover o sustento do idoso, no âmbito da assistência social, conforme determina o artigo 14, do Estatuto do Idoso, que será prestada a quem dela necessitar,

¹⁵¹ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 31 e 32.

¹⁵² Artigo 583 do Código de Processo Civil; Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 32 e 33.

independentemente de contribuição à seguridade social.¹⁵³ O Poder Público não exercerá as obrigações decorrentes do parentesco estabelecidas no Código Civil e nem mesmo as exonerará.¹⁵⁴

Em Portugal, nos termos do nº 1, do artigo 2009, do Código Civil, estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada: o cônjuge ou o ex-cônjuge; os descendentes, os ascendentes, os irmãos; os tios, durante a menoridade do alimentando; o padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estiverem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste. Dentro de cada classe dos descendentes e dos ascendentes, a obrigação defere-se segundo a ordem da sucessão legítima (artigo 2009, nº 2, do Código Civil), isto é, os descendentes e os ascendentes, dentro da sua classe, responde pela ordem determinada pela proximidade do grau (artigo 2135, do Código Civil), aonde está o proveito da sucessão, aí está o ônus dos alimentos. Assim, o neto só responde na falta do filho; o bisneto, na falta de filho ou neto e assim sucessivamente. O avô só responde na falta de pai ou mãe; o bisavô, na falta de pai e de avô, e assim por diante. E quem diz falta de filho, pai ou mãe etc., diz, se existir, impossibilidade de eles prestarem alimentos, na integralidade ou só em parte. Isto decorre ainda das regras da sucessão legítima (artigo 2137 do Código Civil).¹⁵⁵

O artigo 2009, nº 3, do Código Civil de Portugal, diz que “se algum dos vinculados não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subseqüentes”. Só que esta regra se aplica a todas as

¹⁵³ Este dispositivo tem suas raízes na Constituição Federal, artigo 203, sublinhando que a assistência social será prestada ao idoso, para a sua proteção, mesmo que não contribua para a seguridade social, o que lhe é garantido um salário mínimo de benefício mensal, desde que comprove não possuir meios de prover à sua própria manutenção ou de tê-la privada por sua família (Luiz Augusto Paranhos Sampaio, Estatuto do idoso – comentado, Goiânia: AB editora, 2004, p. 18); Marcos Ramayana, Estatuto, cit., p.33; Regiane Santos de Araújo, Estatuto do Idoso, São Paulo: Editora Escala, p. 20.

¹⁵⁴ Antonio Rulli Neto. *Proteção*, cit., p. 321.

¹⁵⁵ Eduardo dos Santos, *Direito*, cit., p. 654.

classes de onerados, descendentes, ascendentes, irmãos e tios, a terminar no padrasto e madrasta. E, dando-se o caso de serem várias pessoas vinculadas à prestação alimentícia, respondem todas na proporção das suas quotas como herdeiros legítimos do alimentando (artigo 2010, nº 1, do Código Civil). Se alguma delas não puder satisfazer a parte que lhe cabe, o encargo recai sobre as restantes (artigo 2010, nº 2, do Código Civil). Nestes casos, o vínculo obrigacional deriva do casamento (cônjuge ou ex-cônjuge), do parentesco (descendente, ascendente, irmãos e tios) e da afinidade (padrasto e madrasta).¹⁵⁶

No direito português, quanto ao vínculo obrigacional, os alimentos podem ser legais, contratuais e testamentários. São legais quando a obrigação resulta da lei, dentro do direito da família, em consequência do casamento, do parentesco, da adoção e da afinidade; fora do direito de família, como efeito de doação, do arresto, da falência, da insolvência, de relações sexuais não matrimoniais de que resultou filiação, da união de fato. São contratuais os alimentos devidos por convenção. São testamentários os alimentos cuja a obrigação procede de disposição testamentária. A lei engloba os alimentos contratuais e os testamentários na locução “obrigação alimentar que tenha por fonte um negócio jurídico” (artigo 2014, nº 1, do Código Civil).¹⁵⁷

Em Espanha, os familiares, tanto em linha descendente como ascendente, são obrigados a prover o sustento uns dos outros, nos termos do disposto no Título VI, artigos 143, 144 do Código Civil Espanhol. E, de forma

¹⁵⁶ Eduardo dos Santos, *Direito*, cit., p. 654 e 655.

¹⁵⁷ Eduardo dos Santos, *Direito*, cit., p. 640 e 641.

expressa, no artigo 142, determina que os alimentos prestados entre parentes compreendem tudo o que é indispensável para o sustento.¹⁵⁸

O artigo 50, da Constituição Federal da Espanha, atribui aos Poderes Públicos a obrigação de promover o bem-estar da terceira idade, mediante um sistema de serviços sociais que atenda seus problemas específicos de saúde, habitação, cultura e lazer. Evidentemente, que as obrigações dos Poderes Públicos subsistem com independência das próprias dos familiares dos idosos, cujo respaldo legal se encontra, em concreto, nos artigos 142 e seguintes do Código Civil espanhol, com o título “Dos alimentos entre parentes”, conforme Título VI, do livro I do referido diploma legal.¹⁵⁹

Da norma constitucional se depreende, que em favor da terceira idade, podem concorrer dois tipos de obrigações, que recaem sobre instituições distintas, a família e os Poderes Públicos. E uma coisa parece certa: a existência dos deveres familiares não excluem as obrigações dos Poderes Públicos de promoverem o bem-estar da terceira idade mediante as articulações dos correspondentes sistemas de serviços sociais.¹⁶⁰

¹⁵⁸ Viver, cit., www.ifa-fiv.org/menu7-demographie; Código Civil: Libro I: Título VI: artículo 143: Están obligados reciprocamente a darse alimentos em toda la extensión que señala el artículo precedente: 1. Los cónyuges. 2. Los ascendientes y descendientes. Los hermanos sólo se deben los auxilios necesarios para la vida, cuando los necesiten por cualquier causa que no sea imputable al alimentista, y se extenderán em su caso a los que precisen para su educación; artículo 144: La reclamación de alimentos cuando proceda y sean dos o más los obligados a prestarlos se hará por el orden siguiente: 1. Al cónyuge. 2. A los descendientes de grado más próximo. 3. A los ascendientes, también de grado más próximo. 4. A los hermanos, pero estando obligados em último lugar los que solo sean uterinos o consaguíneos. Entre los descendientes y ascedientes se regulará la gradación por el ordem em que sean llamados a la sucesión legítima de la persona que tenga derecho a los alimentos. ascedientes se regulará la gradación por el ordem em que sean llamados a la sucesión legítima de la persona que tenga derecho a los alimentos; artigo 142: “Se entiende por alimentos todo lo que es indispensable para el sustento, habitación, vestido y asistencia médica. Los alimentos comprenden también la educación e instrucción del alimentista mientras sea menor de edad y aun después cuando no haya terminado su formación por causa que no le sea imputable. Entre los alimentos se incluirán los gastos de embarazo y parto, em cuanto no estén cubiertos de outro modo.

¹⁵⁹ Isabel Zurita Martín, *Protección*, cit., p. 33.

¹⁶⁰ Isabel Zurita Martín, *Protección*, cit., p. 34.

A reação do Direito frente à existência de pessoas que, por sua idade, saúde ou circunstâncias sócio-econômicas, não dispõem de meios necessários para sobreviver dignamente, impõe a outros sujeitos, familiares e parentes do necessitado, a obrigação de cumprir ditas carências.¹⁶¹

3.3. Direito previdenciário

A Constituição Federal, no artigo 6º, consagra a previdência social como um direito fundamental.

Os trabalhadores que contribuem para a previdência social têm direito de receber uma renda mensal vitalícia ou provisória, no tempo e nas situações previstas por este sistema de seguro. Esse direito está ligado ao trabalho e somente desta forma, o trabalhador terá de contribuir para ter direito a estes benefícios. Estas rendas mensais vitalícias ou provisórias são: a) aposentadoria por idade que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 48, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, reduzidos os limites se for o caso de trabalhador rural, sendo 60 anos de idade para o sexo masculino e 55 anos para o sexo feminino; b) aposentadoria por tempo de contribuição que será devida, conforme artigo 52, da Lei nº 8.213/91, ao segurado que completar 25 anos de serviço, se mulher, e aos 30 anos, se homem e; c) aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 da Lei nº 8213/91, é devida ao segurado quando, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ser-lhe-á pago a aposentadoria enquanto permanecer nesta circunstância.¹⁶²

¹⁶¹ Isabel Zurita Martín, *Protección*, cit., p. 35.

¹⁶² Paulo Roberto Barbosa Ramos. *O direito*, cit., p.160.

Em Portugal, a idade legal para aposentar é 65 anos. Contudo é possível solicitar a aposentadoria antecipada a partir dos 55 anos, desde que a pessoa tenha trabalhado durante 30 anos completos, neste caso, haverá uma redução no montante da renda.¹⁶³

Em Espanha a regra geral para aposentar é 65 anos de idade, esta é a exigência legal, embora haja exceções sob a forma de aposentadorias antecipadas. O envelhecimento está causando uma pressão considerável nos sistemas de proteção social devido às despesas com pensões e cuidados de saúde.¹⁶⁴

Desde 1983, na França, a idade legal para aposentar é 60 anos. Contudo, este limite é inferior para certos funcionários do setor público (por exemplo, pessoas das forças armadas) e mulheres que tenham três ou mais filhos. Cerca de 10% da população aposenta-se antes dos 60 anos, 57% entre os 60 e os 64, e 33% aos 65 anos ou mais. Atualmente os franceses vivem uma média de 20 anos após a aposentadoria. O esquema geral de aposentadoria garante uma pensão por inteiro para pessoas que tenham contribuído durante 40 anos. Se não for este o caso a taxa será inferior.¹⁶⁵

Embora os sistemas variem de país para país, a maior parte dos países da União Europeia (Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Portugal, Reino Unido, Suécia) têm como idade legal para a aposentadoria os 65 anos de idade. Na Europa, os sistemas de segurança social diferem de país para país. Contudo,

¹⁶³ Viver.,cit., www.ifa-fiv.org/menu7-demographie.

¹⁶⁴ Viver, cit., www.ifa-fiv.org/menu7-demographie.

¹⁶⁵ Viver,cit., www.ifa-fiv.org/menu7-demographie.

a União Européia elaborou recentemente um grande número de relatórios e estudos no sentido de promover uma política mais integrada e comum.¹⁶⁶

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia, no artigo 25, diz que: “A União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e a sua participação na vida social e cultural”. E, no artigo 34, cria um mecanismo de garantia de direitos da seguridade social, isto é: “1) A União reconhece e respeita o direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais que concedem proteção em casos como a maternidade, doença, acidentes de trabalho, dependência ou velhice, bem como em caso de perda de emprego, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais; e, 2) Todas as pessoas que residam e que se desloquem legalmente no interior da União têm direito às prestações de segurança social e às regalias sociais nos termos do direito comunitário e das legislações e práticas nacionais”.¹⁶⁷

O trabalhador que possui inscrição securitária, o seu registro é conservado em cada país até o momento de atingir o direito à aposentadoria. Cada local, onde permaneceu durante o período mínimo de um ano, deverá pagar uma pensão de velhice quando atingir a idade de aposentadoria. Portanto, se tiver trabalhado, por exemplo, em três países receberá três pensões de reformas distintas no momento devido, conforme legislação em vigor. Esta pensão será calculada de acordo com o registro de seguro e se o período for longo também será elevada. Esta solução garante a estabilidade tendo em vista que o trabalhador, que trabalha em vários países da Comunidade Européia, não seja prejudicado por legislações conflitantes. Nenhum período é perdido e cada país paga uma pensão correspondente ao período de seguro que foi cumprido.¹⁶⁸

¹⁶⁶ Viver, cit., www.ifa-fiv.org/menu7-demographie.

¹⁶⁷ Pérola Melissa V. Braga, *Direitos*, cit., p. 228 e 229.

¹⁶⁸ Pérola Melissa V. Braga, *Direitos*, cit., p. 229 e 230.

A Alemanha foi o primeiro país a criar um sistema de previdência social, todavia era um sistema incompleto, não cobrindo todas as situações de riscos. Por volta de 1930, os países europeus, mais importantes, aperfeiçoaram e implementaram os elementos essenciais do sistema da previdência, como: seguro contra acidente, auxílio doença, pensão aos idosos e seguro-desemprego.¹⁶⁹

A idade legal para aposentar na Alemanha é de 65 anos, mais existem várias regulamentações diferentes para os grupos profissionais especiais e que são exigidos outros requisitos legais, portanto, dependendo das condições e particularidades de cada caso.¹⁷⁰

No Brasil, a crise da previdência social decorre, conforme apontam Maria do Carmo Brant de Carvalho, André Lahóz, Ana Cláudia Além e Fábio Giambiagi, pelo menos, da redução dos postos, do déficit público crônico, do envelhecimento populacional, do crescimento do número de benefícios e da evolução do valor real do salário mínimo entre os anos de 95 e 96,¹⁷¹ embora sendo um valor irrisório para dar condições de vida digna ao ser humano que o recebe para sustentar a si e seus familiares.

Com o passar do tempo, fatos novos, como o acelerado envelhecimento populacional e o avanço tecnológico colocaram em risco as conquistas do sistema previdenciário. O envelhecimento populacional aumentou a demanda dos beneficiários. O avanço tecnológico provocou uma diminuição nas vagas do mercado formal de trabalho. Com a diminuição do número de

¹⁶⁹ Paulo Roberto Barbosa Ramos. *O direito*, cit., p.160.

¹⁷⁰ Viver, cit., www.ifa-fiv.org/menu7-demographie; Pérola Melissa V. Braga, *Direitos*, cit., p. 223.

¹⁷¹ Maria do Carmo Brant, *Programas e serviços de proteção e inclusão social dos idosos*. São Paulo: IEE/PUC/SP – Brasília: MPAS/SAS 1998, p.26; Fábio Giambiagi e Ana Cláudia de Além, A despesa previdenciária no Brasil: evolução, diagnóstico e perspectivas, *Revista de Economia Política*, São Paulo, Vol. 19, n.1, 1999, p.130; André Lahóz. Iceberg à vista, *Revista Exame*, São Paulo, n°.23, 1999, p. 173 *apud* Paulo Roberto Barbosa Ramos, *O direito à velhice*, Dissertação de doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2001, p..205.

contribuintes, os recursos arrecadados são insuficientes para atender todos os beneficiários, de forma que a questão da previdência tornou-se um delicado problema social.¹⁷²

3.4. Direito penal

Crime é a infração penal a que a lei comina pena de detenção ou de reclusão, quer seja isoladamente, quer alternadamente, ou, então, cumulativamente com a pena pecuniária de multa. Crime ou delito, conforme a legislação penal brasileira, são palavras sinônimas.¹⁷³

O idoso no campo penal recebe tratamento especial. Se cometer crime, sua idade é uma atenuante (artigo, 65, I, Código Penal). Se for vítima, sua idade agrava a pena do agressor (artigo 61, inciso II, “h”, do Código Penal). Tem direito à suspensão condicional da pena (*sursis*), desde que a pena seja igual ou superior a quatro anos (artigo 77, inciso III, parágrafo 2º). A prescrição é reduzida pela metade para o idoso que, na época da condenação, tenha mais de 70 anos de idade (artigo 115, do Código Penal). Quando da execução da pena, o condenado maior de setenta anos de idade tem direito à prisão domiciliar assim como, se tiver mais de sessenta e cinco anos de idade o trabalho que lhe for cometido deve ser adequado à sua idade (artigos 117 e 32 da Lei das Execuções Penais).

O Estatuto do Idoso, no Título VI e VII e respectivos Capítulos, tipifica atos praticados contra o idoso como crimes e determina que aplicam-se no que couber as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e quanto aos crimes, cuja a pena máxima privativa da liberdade não ultrapasse 4 (quatro)

¹⁷² Paulo Roberto Barbosa Ramos, *O direito*, cit., p. 161.

¹⁷³ Luiz Augusto Paranhos Sampaio, *Estatuto*, cit., p. 109.

anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Os crimes definidos no Estatuto do Idoso são de ação penal pública incondicionada (artigo 95), ou seja, aquela em que o Ministério Público pode agir sem que seja provocado por requisição de autoridade, ou representação do ofendido, ou, ainda, de quem possui legitimidade para fazê-lo. Não se aplicam a esses delitos de ação pública incondicionada, os artigos 181 e 182, do Código Penal.¹⁷⁴

Em face do Estatuto do Idoso, para os efeitos penais, pessoa idosa é aquela que tem idade igual ou superior a 60 anos.

Conforme prescreve o artigo 96, do Estatuto do idoso, é crime discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso às operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade. A pena é reclusão de 6 (seis) meses a um ano, e multa. Discriminar, quer dizer, diferenciar, separar, estabelecer diferença em relação à pessoa idosa. Reclusão é espécie de pena privativa de liberdade (pena principal) cominada ao crime. A pena de reclusão deve ser cumprida em estabelecimentos penitenciários apropriados, uma vez que o recluso fica sujeito ao isolamento. Distingue-se da detenção e da prisão simples, pela diversidade de tratamento dispensado ao condenado; a detenção é menos rigorosa que a reclusão, e mais severa em comparação com a prisão simples.¹⁷⁵

¹⁷⁴ Luiz Augusto Paranhos Sampaio, *Estatuto*, cit., p. 111; Regiane Santos de Araújo, *Estatuto*, cit., p. 67.

¹⁷⁵ Luiz Augusto Paranhos Sampaio, *Estatuto*, cit., p. 112.

Na mesma pena incorre quem desdenhar, isto é, desprezar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo, conforme estabelece o parágrafo 1º, do artigo 96, do Estatuto do Idoso. O agente ativo é o estranho como também o cônjuge que cometer uma dessas modalidades de crime. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente na forma do parágrafo 2º, do artigo 96, do Estatuto do Idoso. O agente pode ser qualquer pessoa estranha, da família ou curador sob cuja responsabilidade o idoso estiver.¹⁷⁶

O parágrafo acima referido traz muito de perto a questão relativa ao transporte do idoso, nos sistemas urbanos, uma vez, que há motoristas e cobradores que discriminam a pessoa idosa, estando sujeitos, portanto, às penalidades do Estatuto do Idoso. O agente ativo pode dar uma ordem verbal, por escrito ou ainda fisicamente impedir ou dificultar, obstaculizando o idoso aos meios de transporte (veículos, embarcações, ônibus, metrô, trem etc.).¹⁷⁷

O crime definido no artigo 96 e parágrafos, do Estatuto do Idoso, atinge a liberdade de ir e vir, bem como o exercício da cidadania. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, portanto, trata-se de crime comum e os sujeitos passivos são o Estado e o idoso.¹⁷⁸

É crime deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública. A pena é de detenção de 6 (seis) meses a um ano, e multa, como determina o artigo 97, do Estatuto do Idoso. A infração será apurada nos termos da Lei nº 9.099/95, por ser crime apenado de detenção de

¹⁷⁶ Paulo Alves Franco. *Estatuto*, cit., p. 117.

¹⁷⁷ Luiz Augusto Paranhos Sampaio, *Estatuto*, cit., p. 112.

¹⁷⁸ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 96.

seis meses a um ano. A pena será aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte (parágrafo único, artigo 97, do Estatuto do Idoso). Aqui temos as agravantes pelo concurso de crimes e o crime mais grave absorve o menos grave.¹⁷⁹

O sujeito ativo é qualquer pessoa, portanto, trata-se de crime comum. Os sujeitos passivos são o Estado e o idoso. A objetividade jurídica é a proteção do dever de solidariedade entre as pessoas em geral, especialmente, em relação ao idoso e, igualmente, tutelar o princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, artigo 1º, inciso III), bem como o dever de solidariedade (Constituição Federal, artigo 3º, inciso I).¹⁸⁰

A lei trata da obrigação de assistência ou de socorro sem que haja risco pessoal. Ninguém pode ser obrigado a socorrer alguém, ou sofrer sanção penal colocando-se em risco. Saliente-se que o pedido de socorro à autoridade pública desobriga a pessoa do dever de solidariedade. O iminente perigo é aquele que está prestes a ocorrer, não se exigindo que o idoso esteja ferido.¹⁸¹

A recusa, o retardamento ou a dificuldade na assistência à saúde do idoso é punida pela lei, consoante segunda parte do artigo 97, do Estatuto do Idoso. Destina-se a norma aos médicos, enfermeiros, atendentes de hospitais públicos ou particulares, inclusive postos de atendimentos ou qualquer pessoa que demore em pedir socorro, sem justa causa.¹⁸²

O parágrafo único, do artigo 97 do Estatuto do Idoso, pune o agente que tenha o dolo na omissão de socorro ao idoso e culposamente causa-lhe lesão

¹⁷⁹ Paulo Alves Franco. *Estatuto*, cit., p. 117 e 118.

¹⁸⁰ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 98.

¹⁸¹ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 99.

¹⁸² Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 99.

corporal de natureza grave ou até mesmo a morte. É necessário a comprovação do nexo causal entre a omissão e o resultado, porque a lei se refere “se da omissão”, ou seja, se em decorrência do ato omissivo ao dever de solidariedade deu causa ao resultado.¹⁸³

Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado é crime apenado com detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, consoante determina o artigo 98 do Estatuto do Idoso. Este artigo assemelha ao crime de abandono material, artigo 244 do Código Penal. A Lei nº 9.099/95 não poderá ser aplicada porque a pena máxima é superior a um ano. O objetivo deste artigo é de que aqueles que cuidam das pessoas idosas não as releguem ou as abandonem nos momentos em que elas mais necessitam de cuidados.¹⁸⁴

Os sujeitos ativos são as pessoas que têm obrigação de amparar o idoso: pais, filhos, netos, esposa, companheira etc. O crime é próprio. Os sujeitos passivos são o Estado e o idoso. A objetividade jurídica é tutelar a obrigação de proteção à vida, à saúde do idoso e o dever moral de assistência, que consiste em estar presente e acompanhar o idoso nas internações hospitalares; fazer com que, aqueles que tenham a obrigação de cuidar e amparar, não o abandonem.¹⁸⁵

A lei adotou como critério o da interpretação extensiva feita pelo operador do direito, ao utilizar a expressão “congêneres”, portanto, qualquer lar, abrigo ou asilo que abrigue o idoso é abrangido na expressão. O artigo mencionado contempla não só o devedor de alimentos, mas também quaisquer

¹⁸³ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 99.

¹⁸⁴ Luiz Augusto Paranhos Sampaio, *Estatuto*, cit., p. 113.

¹⁸⁵ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 100; Luiz Augusto Paranhos Sampaio, *Estatuto*, cit., p. 113.

pessoas obrigadas por lei a amparar o idoso, por exemplo, o curador, o causador de ato ilícito que vitimou o idoso.¹⁸⁶

É crime, como preceitua o artigo 99, do Estatuto do Idoso, expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o ao trabalho excessivo ou inadequado. A pena é de detenção de dois meses a um ano, e multa. A infração deve ser apurada nos moldes da Lei nº 9099/95, pois a pena máxima não ultrapassa um ano.

Se o fato acima resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão de um a quatro anos, consoante parágrafo 1º, do artigo 99, do Estatuto do Idoso. A infração não poderá ser apurada pela Lei nº 9.099/95 por se tratar de crime punido por reclusão. Se resultar morte a pena é de reclusão de quatro a doze anos (parágrafo 2º, do artigo 99, do Estatuto do Idoso) e serão aplicados o Código Penal e o Código de Processo Penal.

O crime é comum. O sujeito ativo é qualquer pessoa; inclusive o alimentante, quando for obrigado, por lei, prover os alimentos e cuidar da saúde do idoso. Os sujeitos passivos são o Estado e o idoso. A objetividade jurídica é a proteção ao direito à vida e à saúde do idoso.¹⁸⁷

A exposição do idoso ao perigo pode ocorrer pela omissão ou comissão. O crime pode ocorrer, por exemplo: a) por não dar remédios ao idoso; b) por deixar de dar alimentos especiais ao idoso; c) por não proteger com colchão apropriado a cama do idoso, causando-lhe escaras; d) por não comprar

¹⁸⁶ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 100.

¹⁸⁷ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 101; Luiz Augusto Paranhos Sampaio, *Estatuto*, cit., p. 113.

muletas, cadeiras de roda, e aparelhos ortopédicos necessários ao restabelecimento da condição física do idoso, ou pelo menos manter o restabelecimento regular do estado de saúde; e) por médico que não diligencia com cautelas da profissão ao atendimento da pessoa idosa etc.¹⁸⁸

O artigo 99, do Estatuto do Idoso, tutela a saúde física e mental do idoso. Desta forma, o filho que se intitular o único responsável, por exemplo, por sua mãe em idade avançada, não poderá excluir a participação financeira, sentimental ou amorosa de outros membros da família por mero capricho ou arbítrio, sob pena de incidir na exposição a perigo da saúde mental do idoso.¹⁸⁹

O artigo 100, do Estatuto do Idoso, enumera em cinco incisos, os seguintes crimes puníveis com reclusão de seis meses a um ano, e multa:

I) obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

Este crime somente pode ser imputado ao agente que age com dolo. Se o agente conseguir atrapalhar ou dificultar o acesso o delito estará consumado, pois mesmo que o idoso tenha êxito ao cargo público, a conduta obstativa estará consumada. É o caso, por exemplo, do servidor que faz exigência não prevista no edital do concurso público.¹⁹⁰

II) negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

¹⁸⁸ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 102.

¹⁸⁹ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 102.

¹⁹⁰ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 102.

A idade aqui referida é a igual ou superior a 60 anos. A norma é direcionada ao serviço público, prestação de serviços e o acesso às empresas privadas.¹⁹¹

III) recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, à pessoa idosa;

O tipo é subsidiário dos delitos dos artigos 97 a 99 do Estatuto do Idoso. A justa causa tem que ser sopesada no caso concreto porque não haverá crime, por exemplo, se o agente não percebe o suficiente para o seu sustento. Deve-se verificar o binômio necessidade-possibilidade.¹⁹²

IV) deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude o Estatuto do Idoso;

A ação civil é a mencionada nos artigos 74, inciso I; 81; 82; 83, do Estatuto do Idoso. O objetivo jurídico é tutelar a Administração Pública, sendo sujeito ativo qualquer pessoa, inclusive o servidor público, sendo que neste caso, a ordem não pode estar relacionada com as suas funções, pois se assim o for, o delito é o de prevaricação (artigo 319 do Código Penal).¹⁹³

V) recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto do Estatuto do Idoso, quando requisitado pelo Ministério Público.

¹⁹¹ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 103.

¹⁹² Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 103.

¹⁹³ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 103.

Os dados técnicos são geralmente as perícias, documentos e laudos em geral. A recusa, o retardamento e a omissão são cometidos por peritos que têm a obrigação de proceder a exames periciais e expedir laudo pericial informando ao Ministério Público sobre o que foi examinado.¹⁹⁴

É crime deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso. A pena é de seis meses a um ano, e multa, conforme artigo 101 do Estatuto do Idoso. A infração poderá ser apurada pela Lei nº 9.099/95, pois a pena máxima cominada não excede a um ano.

O sujeito ativo é qualquer pessoa. Trata-se de crime comum. Os sujeitos passivos são a Administração da Justiça e o idoso. A objetividade jurídica é tutelar o prestígio das decisões judiciais e o respeito à Administração da Justiça. As ordens judiciais são aquelas necessárias, nas quais, o juiz utilizando-se do poder de jurisdição determina que se procedam diligências, ou que se executem atos processuais de interesse da justiça. Qualquer ato ou atitude que tenha a finalidade de frustrar, retardar, sem motivo, a execução desses atos judiciais nas ações de interesse do idoso, acarretará ao infrator as penas estabelecidas no artigo 101.¹⁹⁵

Como ensina Marcos Ramayana, as três espécies, deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo são omissivas e podem assemelhar-se no *iter criminis*, pois o agente retarda e não cumpre o ato determinado pelo juiz ou tribunal, ou ainda, quando o cumpre o faz de forma incompleta, frustrando o alcance da decisão judicial.¹⁹⁶

¹⁹⁴ Paulo Alves Franco. *Estatuto*, cit., p. 121; Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 104.

¹⁹⁵ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 104; Luiz Augusto Paranhos Sampaio, *Estatuto*, cit. p. 114.

¹⁹⁶ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 104.

O artigo 102, do Estatuto do Idoso, dispõe que apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade é crime apenado com reclusão de um a quatro anos, e multa.

É o caso típico do filho que, tendo o cartão magnético da conta bancária de seus pais idosos, apropria-se de quantia para, por exemplo, comprar bens pessoais ou aplicar o dinheiro em sua própria caderneta de poupança. A hipótese contempla o dever de prestar contas dos valores recebidos pelo idoso, seja através de herança, testamento, ações, jóias, dinheiro e etc. O objeto material é bem, ou seja, coisa móvel ou imóvel, proventos, pensão e qualquer outro rendimento.¹⁹⁷

O sujeito ativo é qualquer pessoa. O crime é comum. O sujeito passivo é o idoso e, eventualmente, terceiros atingidos em seu patrimônio. A objetividade jurídica é o direito patrimonial do idoso.¹⁹⁸

Preceitua o artigo 103, do Estatuto do Idoso, que negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento é crime apenado com detenção de seis meses a um ano, e multa.

Assim, mesmo que o idoso não queira outorgar procuração, a entidade de atendimento não poderá se recusar a lhe dar abrigo ou impedir a sua permanência. Esta infração pode ser apurada através da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que a pena máxima não ultrapassa um ano.

¹⁹⁷ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 105.

¹⁹⁸ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 105.

A negativa de abrigar o idoso deve estar vinculada à não aceitação do mesmo em outorgar instrumento de mandato à representante legal da entidade responsável. O instrumento de mandato é necessário para a prática de atos de compra de gêneros alimentícios, remédios e outras necessidades, mas cabe ao idoso a faculdade de outorgar, ou não, mandato a terceiras pessoas, pois poderá o representante valer-se do instrumento de procuração para fins ilícitos, como de apropriação indébita, nos moldes do artigo art. 102, do Estatuto do Idoso e ficando o idoso, desta forma, sem seus bens, valores e rendimentos.¹⁹⁹

O sujeito ativo é o proprietário, sócio ou funcionário do estabelecimento de abrigo ou de entidade de atendimento. O crime é próprio. Os sujeitos passivos são o Estado e o idoso. A objetividade jurídica é tutelar o dever administrativo e imposto por lei de abrigo ao idoso nas entidades de atendimento, não podendo se recusar a dar-lhe abrigo ou impedir sua permanência.²⁰⁰

Diz, o artigo 104 do Estatuto do Idoso que, é crime reter cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento (cédula de identidade, certidão de nascimento etc.) com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida. A pena é de detenção de seis meses a dois anos, e multa.

A infração deste artigo não poderá ser apurada através da Lei nº 9.099/95 porque a pena máxima ultrapassa um ano de detenção.

A lei utiliza expressão que enseja interpretação extensiva “qualquer outro documento” que tenha por finalidade assegurar recebimentos como:

¹⁹⁹ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 106.

²⁰⁰ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 105 e 106; Luiz Augusto Paranhos Sampaio, *Estatuto*, cit., p. 114.

cheques, recibos, confissões de dívida, duplicatas etc. O delito é doloso e admite tentativa.²⁰¹

O sujeito ativo é qualquer pessoa. Trata-se de crime comum. O filho, pai, marido, esposa, companheiro, funcionário do estabelecimento bancário etc. A objetividade jurídica é o patrimônio do idoso e seus documentos (a intangibilidade da vida privada, pois as senhas bancárias, o cartão magnético e os documentos pessoais e para fins de ressarcimento de dívida são parte da administração pessoal).²⁰²

O artigo 105 do Estatuto do Idoso determina que, exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação (rádio, televisão, *outdoor*, jornal etc.), informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso é crime apenado com detenção de um ano a três anos, e multa. Este crime não poderá ser apurado através da Lei nº 9.099/95 porque a pena máxima ultrapassa um ano. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X, diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.²⁰³

A exibição pode dar-se por fotografias, teatros, cinemas, jornais etc. A veiculação é ampla, sendo o meio mais comum, o ostentado através de matérias jornalísticas. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O crime é comum. Os sujeitos passivos são o Estado e o idoso. O objetividade jurídica é a tutela da imagem da pessoa idosa.²⁰⁴

²⁰¹ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 107.

²⁰² Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 106.

²⁰³ Paulo Alves Franco, *Estatuto*, cit., p. 123.

²⁰⁴ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 107.

Induzir pessoa idosa sem discernimento, isto é, sem que tenha o perfeito entendimento de julgar seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente é crime apenado de reclusão de dois a quatro anos, consoante determina o artigo 106 do Estatuto do Idoso.

O agente cativa o idoso e induz através de um ardil lograr êxito em obter instrumento de procuração com o fim de conseguir bens. Para a tipificação penal exige-se que o idoso não tenha discernimento perfeito de seus atos, de julgar as coisas. Na verdade seria um idoso sem a plena capacidade de valorar a outorga do instrumento de mandato.²⁰⁵

O sujeito ativo é qualquer pessoa. Trata-se de crime comum. Os sujeitos passivos são o Estado e o idoso curatelado ou não. A objetividade jurídica é tutelar a boa-fé e o patrimônio do idoso.²⁰⁶

O artigo 107, do Estatuto do Idoso, prescreve que coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração é crime apenado de reclusão de dois a cinco anos.

A norma tem como objeto impedir que parentes ou outras pessoas interessadas no patrimônio do idoso, utilizem-se de meios para persuadir ou até constrangê-lo a fazer doação, contratar, lavrar testamento ou outorgar procuração, contra a sua vontade, ou aproveitando-se de doença que se acha acometido, induza-o a praticar esses atos jurídicos sem que tenha capacidade física ou mental para praticá-los.²⁰⁷

²⁰⁵ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 108.

²⁰⁶ O crime assemelha-se ao estelionato (artigo 171 do Código Penal); Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 108.

²⁰⁷ Luiz Augusto Paranhos Sampaio, *Estatuto*, cit., p. 115.

O agente coage, obriga, atenta ou impõe. A coação pode ser física ou moral, como ameaça, revelação de segredo etc. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Trata-se de crime comum. Os sujeitos passivos são o Estado e o idoso. A objetividade jurídica é resguardar o patrimônio e a boa-fé do idoso, inclusive os atos de última disposição.²⁰⁸

Lavrado ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal é crime apenado com reclusão de dois a quatro anos, conforme preceitua o artigo 108 do Estatuto do Idoso.

A lei resguarda a boa-fé do idoso e a intangibilidade da Administração Pública punindo prática de atos fraudulentos, ardis e enganos dolosos. O notário deverá cercar-se de todas as garantias legais para que não seja apenado, às vezes, mesmo que tenha agido de boa-fé. Exige-se a representação legal do idoso, através de pessoa que exiba instrumento de mandato ou curador na forma legal.²⁰⁹

O sujeito ativo é agente público responsável pela lavratura do ato notarial. Trata-se de crime próprio. Os sujeitos passivos são o Estado e o idoso incapaz, curatelado ou não. A objetividade jurídica é de resguardar a Administração Pública e a fé pública dos atos notariais.²¹⁰

Impedir ou embaraçar ato de representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador é crime apenado de reclusão de seis meses a um ano, e multa é o que prescreve o artigo 109 do Estatuto do Idoso.

²⁰⁸ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 108 e 109.

²⁰⁹ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 109; Luiz Augusto Paranhos Sampaio, *Estatuto*, cit. p. 115.

²¹⁰ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 109.

Pode ocorrer o impedimento de forma direta, através de ordem verbal ou por escrito e da exteriorização de atos de obstáculos, ou de forma indireta, dissimuladamente, com a intenção de iludir a ação e fiscalização do Ministério Público e dos demais órgãos incumbidos por lei deste mister. O embaraço se dá pela obstrução, estorvo, complicação, o atrapalhar e a perturbação em geral.²¹¹

O sujeito ativo é qualquer pessoa. O crime é comum. Os sujeitos passivos são o Estado, o Ministério Público e os órgãos de fiscalização. A objetividade jurídica é resguardar a efetividade prática das normas de proteção ao idoso e da Administração Pública no exercício de suas atribuições legais e constitucionais.²¹²

A letra “h”, do inciso I, do artigo 61 do Código Penal, foi alterada pela Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, Estatuto do Idoso passando a vigorar da seguinte forma: “h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida”, consoante artigo 110 do Estatuto do Idoso.

O parágrafo 4º, do artigo 121, do Código Penal, também foi alterado ficando com a seguinte redação: No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos, conforme estabelece o artigo 110 do Estatuto do Idoso.

²¹¹ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 110.

²¹² Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 110.

O artigo 133, do Código Penal, teve acrescentado o Inciso III, que diz: se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos, consoante a determinação do artigo 110 do Estatuto do Idoso.

O parágrafo 3º, do artigo 140, do Código Penal foi alterado, como determina o artigo 110 do Estatuto do idoso, ficando com a seguinte redação: “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”.

O artigo 141 do Código Penal teve acrescentado o inciso IV, que diz: contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria, como preceitua o artigo 110, do Estatuto do Idoso.

O inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 148 do Código Penal teve sua redação alterada, pelo artigo 110 do Estatuto do Idoso, passando a vigorar com a seguinte redação: se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

O parágrafo 1º, do artigo 159, do Código Penal foi alterado, pelo artigo 110 do Estatuto do Idoso, passando a ter a seguinte redação: Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Ao artigo 183, do Código Penal foi acrescentado o inciso III, com a seguinte redação: se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 110 do Estatuto do Idoso.

O artigo 244, do Código Penal sofreu alteração no seu texto original passando a ter seguinte redação, como prescreve o artigo 110 do Estatuto do Idoso: Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos, ou inapto para o trabalho, ou a ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer, descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

O artigo 21, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) teve acrescentado o parágrafo único que tem a seguinte redação: Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos, conforme artigo 111, do Estatuto do Idoso.

O inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, conforme determinação do artigo 112, do Estatuto do Idoso: Se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 anos.

O inciso III, do artigo 18, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação, consoante artigo 113 do Estatuto do Idoso: Se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação.

3.5. Políticas públicas

O envelhecimento não é o maior desafio social e sim a necessidade urgente de elaborar e implementar mudanças nas políticas públicas sociais, econômicas e de saúde visando alterar o comportamento da sociedade.²¹³

O Estatuto do Idoso, no artigo 46, determina que a política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O conjunto articulado são os convênios estabelecidos entre as entidades públicas e privadas que se destinam a atender o idoso. As ações governamentais são as que procedem de órgãos e entidades públicas e as ações não-governamentais são as que procedem de entidades de direito privado.²¹⁴

As linhas de ação da política de atendimento são estabelecidas no Estatuto do Idoso, no artigo 47, seus incisos e são:

a) políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (esta lei dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências);

b) políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem (a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências);

²¹³ Elida Séguin. *O idoso*, cit., p. 6.

²¹⁴ Paulo Alves Franco. *Estatuto*, cit., p. 71.

c) serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão (em São Paulo, por exemplo, há Delegacia de Polícia especializada no atendimento ao idoso visando sua proteção);

d) serviço de identificação e localização de parentes e responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

e) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

f) mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso.

3.6. Política Nacional do Idoso

A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, no artigo 2º, define a pessoa idosa, como aquela que possui mais de sessenta anos.

O processo de envelhecimento, conforme incisos II e IV, do artigo 3º, da Lei nº 8.842/94, diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos, e o idoso o principal agente e destinatário das transformações a serem efetivadas pela política nacional do idoso.

Conforme artigo 1º, da Lei nº 8.842/94, a política nacional do idoso, tem como objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Os

seus princípios, consoante o artigo 3º são: o amparo social; a garantia da cidadania, da participação, da informação; a proibição de discriminação; a destinação das transformações da política do idoso; e, a observação da disparidade sócio-econômica na aplicação das leis.

A Política Nacional do Idoso deve impedir qualquer discriminação ao idoso, assim como, devendo ser observadas as diferenças econômicas, sociais, regionais e as contradições existentes no meio rural e urbano do Brasil, pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação da lei.

As diretrizes da Política Nacional do Idoso, conforme artigo 4º, da Lei nº 8.842/94, que foram seguidas pelas do Estatuto do Idoso, são as seguintes: viabilizar de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações; garantir a participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos; priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, á exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência; descentralizar a política administrativa; melhorar a capacitação técnica direcionada ao idoso; implementar sistema de divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo; priorizar o atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família; apoiar educacional e cientificamente as questões relativas aos idosos.

A Lei da Política Nacional do Idoso prevê também a co-participação dos conselhos nacionais, estaduais e municipais na promoção social em relação ao idoso, como preceitua o artigo 5º, da Lei nº 8.842/94, bem como, elenca as

competências das várias áreas e seus respectivos órgãos, como por exemplo da saúde, educação, habitação etc. (artigo 10º, da Lei nº 8.842/94). Nesta relação do que compete aos órgãos e entidades públicas encontram-se importantes e interessantes obrigações como estimular a criação de locais de atendimento aos idosos, centro de convivência, de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas, atendimentos domiciliares e outros; apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade e impedir a discriminação do idoso e sua participação no mercado de trabalho etc.

O Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, estabeleceu as competências dos órgãos e entidades públicas para a implementação da Política Nacional do Idoso.

O Decreto nº 1.948/96 estabeleceu ao Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo seu órgão, as seguintes competências (artigo 2º, incisos I a VII): I) coordenar as ações relativas à Política Nacional do Idoso; II) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso; III) participar em conjunto com os demais ministérios envolvidos, da formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional do Idoso; IV) estimular a criação de formas alternativas de atendimento não-asilar; V) promover eventos específicos para discussão das questões relativas à velhice e ao envelhecimento; VI) promover articulações inter e intraministeriais necessárias à implementação da Política Nacional do Idoso; VII) coordenar, financiar e apoiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso, diretamente ou em parceria com outros órgãos; VIII) fomentar junto aos Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações não-governamentais a prestação da assistência social aos idosos nas modalidades asilar e não-asilar.

A modalidade asilar, de acordo com o artigo 3º, do decreto nº 1.948/96, consiste no atendimento, em regime de internato, ao idoso que não tem vínculo familiar ou sem condições de prover a própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social. A assistência na modalidade asilar ocorre no caso de inexistência do grupo familiar, abandono, carência de recursos financeiros próprios ou da própria família.

A modalidade não-asilar, nos termos do artigo 4º, do Decreto nº 1.948/96, consiste em: I) Centro de Convivência: local destinado à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania; II) Centro de Cuidados Diurno: Hospital-Dia e Centro-Dia, local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional; III) Casa-lar: residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda suficiente para sua manutenção e sem família; IV) Oficina Abrigada de Trabalho: local destinado ao desenvolvimento, pelo idoso, de atividades produtivas, proporcionando-lhe oportunidade de elevar sua renda, sendo regida por normas específicas; V) Atendimento domiciliar: é o serviço prestado ao idoso que vive só e seja dependente, a fim de suprir as suas necessidades da vida diária. Esse serviço é prestado em seu próprio lar, por profissionais da área de saúde ou por pessoas da própria comunidade; VI) Outras formas de atendimento: iniciativas surgidas na própria comunidade, que visem a promoção e a integração da pessoa idosa na família e na sociedade.

Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, compete, consosnte o artigo 5º, do Decreto nº 1.948/96: I) dar atendimento preferencial ao idoso, especificamente nas áreas do Seguro Social, visando a habilitação e a

manutenção dos benefícios, exame médico pericial, inscrição de beneficiários, serviço social e setores de informações; II) prestar atendimento, preferencialmente, nas áreas da arrecadação e fiscalização, visando a prestação de informações e o cálculo de contribuições individuais; III) estabelecer critérios para viabilizar o atendimento preferencial ao idoso; IV) esclarecer o idoso sobre os seus direitos previdenciários e os meios de exercê-los.

Ao INSS compete esclarecer o idoso sobre seus direitos previdenciários e os meios de exercê-los (artigo 6º, caput, do Decreto nº 1.948/96).

Ao Ministério do Planejamento e Orçamento, por intermédio da Secretaria de Política Urbana, compete (artigo 7º, do Decreto nº 1.948/96): I) buscar, nos programas habitacionais com recursos da União ou por ela geridos, a observância dos seguintes critérios: a) identificação, dentro da população alvos destes programas, da população idosa e suas necessidades habitacionais; b) alternativas habitacionais adequadas para a população idosa identificada; c) previsão de equipamentos urbanos de uso público que também atendam às necessidades da população idosa; d) estabelecimento de diretrizes para que os projetos eliminem barreiras arquitetônicas e urbanas, que utilizem tipologias habitacionais adequadas para a população idosa identificada; II) promover gestões para viabilizar linhas de crédito visando o acesso à moradia para o idoso, junto: a) às entidades de crédito habitacional; b) aos Governos Estaduais e do Distrito Federal; c) a outras entidades, públicas ou privadas, relacionadas com os investimentos habitacionais; III) incentivar e promover, em articulação com os Ministérios da Educação e do Desporto, da Ciência e Tecnologia, da Saúde e junto às instituições de ensino e pesquisa, estudos para aprimorar as condições de habitabilidade para os idosos, bem como a divulgação e aplicação aos padrões habitacionais vigentes; IV) estimular a inclusão na legislação de: a)

mecanismos que induzam a eliminação de barreiras arquitetônicas para o idoso, em equipamentos urbanos de uso público; b) adaptação, em programas habitacionais no seu âmbito de atuação, dos critérios estabelecidos no item “a” acima.

Ao Ministério da Saúde, como prescreve o artigo 9º, do Decreto nº 1.948/96, por intermédio da sua Secretaria de Assistência à Saúde, em articulação com as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compete: I) garantir ao idoso a assistência integral à saúde, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde-SUS; II) hierarquizar o atendimento ao idoso a partir das Unidades Básicas e da implantação da Unidade de Referência, com equipe multiprofissional e interdisciplinar de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde; III) estruturar Centros de Referência de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde com características de assistência à saúde, de pesquisa, de avaliação e de treinamento; IV) garantir acesso à assistência hospitalar; V) fornecer medicamentos, órteses e próteses, necessários à recuperação e reabilitação da saúde do idoso; VI) estimular a participação do idoso nas diversas instâncias de controle social do Sistema Único de Saúde; VII) desenvolver política de prevenção para que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde; VIII) desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde do idoso de forma a: a) estimular a permanência do idoso na comunidade, junto à família, desempenhando papel social ativo, com a autonomia e independência que lhe for própria; b) estimular o autocuidado e o cuidado informal; c) envolver a população nas ações de promoção da saúde do idoso; d) estimular a formação de grupos de auto-ajuda, de grupos de convivência, em integração com as outras instituições que atuam no campo social; e) produzir e difundir material educativo sobre a saúde do idoso; IX)

adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; X) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares e acompanhar a sua implementação; XI) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, as organizações não-governamentais e entre os Centros de Referências em Geriatria e Gerontologia, para treinamento dos profissionais de saúde; XII) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais; XIII) realizar e apoiar estudos e pesquisas de caráter epidemiológico visando à ampliação do conhecimento sobre o idoso e subsistir as ações de prevenção, tratamento e reabilitação; XIV) estimular a criação, na rede de serviços do Sistema Único de Saúde, de Unidades de Cuidados Diurnos (Hospital-Dia, Centro-Dia), de atendimento domiciliar e outros serviços alternativos para o idoso.

Ao Ministério da Educação e do Desporto, em articulação com os órgãos federais, estaduais e municipais de educação, compete: I) viabilizar a implantação de programa educacional voltado para o idoso, de modo a atender o inciso III do artigo 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994; II) incentivar a inclusão nos programas educacionais de conteúdos sobre o processo de envelhecimento; III) estimular e apoiar a admissão do idoso na universidade, propiciando a integração intergeracional; IV) incentivar o desenvolvimento de programas educativos voltados para a comunidade, ao idoso e sua família, mediante os meios de comunicação de massa; V) incentivar a inclusão de disciplinas de Gerontologia e Geriatria nos currículos dos cursos superiores.

Compete ao Ministério do Trabalho, por meio de seus órgãos, garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho (artigo 11, Decreto nº 1.948/96).

O Ministério da Cultura tem a incumbência, em conjunto com seus órgãos e entidades vinculadas de criar programas de âmbito nacional, (artigo 12, do Decreto nº 1.948/96) visando: I) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais; II) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos; III) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; IV) incentivar os movimentos de idosos a desenvolverem atividades culturais.

Ao Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria dos Direitos da Cidadania, compete: I) encaminhar as denúncias ao órgão competente do Poder Executivo ou do Ministério Público para defender os direitos da pessoa idosa junto ao Poder Judiciário; II) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos; III) todo o cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Dentro da Política Nacional do Idoso foi criado o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, através do Decreto nº 4.227, de 13 de maio de 2002, que dispõe sobre sua criação, competência e composição.

O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso foi criado na estrutura básica do Ministério da Justiça, tratando-se de um órgão consultivo.

Ao Conselho Nacional dos Direitos do Idoso compete, nos termos do artigo 3º, do Decreto nº 4.227/2002: I) supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso; II) elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Nacional do Idoso; III) estimular e apoiar tecnicamente a criação de conselhos de direitos do idoso nos Estados, no Distrito Federal e nos

Municípios; IV) propiciar assessoramento aos conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais, no sentido de tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994; V) zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso; VI) zelar pela implementação dos instrumentos internacionais relativos ao envelhecimento das pessoas, dos quais o Brasil seja signatário; VII) elaborar o seu regimento interno.

O artigo 53, do Estatuto do Idoso, alterando o artigo 7º da Lei nº 8.842/94, atribuiu competência aos Conselhos de que trata o artigo 6º, da mesma Lei, de supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da política nacional do idoso. Assim, os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos no Estatuto do Idoso, como determina o seu artigo 7º, da Lei nº 8.842/94.

3.7. O Estatuto do Idoso

Depois de anos de discussão, finalmente, foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado no dia 1º de outubro de 2003, pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei nº 10.741/03, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

O Estatuto do idoso está dividido em sete títulos, subdivididos em capítulos com 118 artigos. Sua vigência se deu a partir de 1º de janeiro de 2004.

O Estatuto do Idoso resgatou princípios²¹⁵ constitucionais, que garantem ao cidadão, indistintamente, direitos que preservam a dignidade²¹⁶ da pessoa humana, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor e idade.

A aprovação do Estatuto do Idoso demonstra preocupação da sociedade brasileira com o novo perfil populacional. As normas contidas neste diploma legal, consoante às quais as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos têm direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, aos alimentos, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à profissionalização, à previdência, à assistência, à habitação, ao transporte etc.

A lei abraçou esses direitos, mas, apesar disso, não é suficiente para garanti-los concretamente, se não existir a consciência de que as autoridades e os demais cidadãos devam afirmá-los e respeitá-los.

Os principais pontos do Estatuto do Idoso são os seguintes:

a) o dever da família, da sociedade e do Poder Público em assegurar ao idoso todos os direitos para uma vida digna;

b) a garantia do desconto de 50% nas atividades culturais, de lazer e esportivas;

²¹⁵ Para Aristóteles princípio ou fundamento significa essencialmente a fonte ou origem de algo, na filosofia de Kant passa a significar a razão justificativa (Miguel Horvath Junior, *Análise preliminar do Estatuto do Idoso*, *Revista do direito social* nº 13, janeiro/fevereiro 2004, Sapucaia do Sul, grande Porto Alegre: Notadez, p. 11).

²¹⁶ *Dignus* na língua latina, é adjetivo ligado ao verbo *deceat* (é conveniente, é apropriado) e ao substantivo *décor* (decência, decoro). No sentido qualificativo do que é conveniente ou apropriado, foi usado tanto para louvar quanto para depreciar; *dignus laude*, *dignus supplicio*. O substantivo *dignitas*, ao contrário, tinha sempre a conotação positiva: significava mérito e indicava também cargo honorífico no Estado (A. Millet, *Dictionnaire Etymologique de la Langue Latine, Histoire dès ots*, Paris: Libraire G. Klincksieck, 1951, p. 197 e 198 *apud* Miguel Horvath Junior, *Análise*, cit. p. 11).

c) o transporte gratuito nos coletivos urbanos aos maiores de 65 anos, que poderá ser estendido por legislação local aos idosos a partir dos 60 anos;

d) no transporte rodoviário intermunicipal e interestadual, para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, reservas de duas vagas gratuitas por veículos e desconto de 50% para os que excedam essa reserva;

e) a idade para requerer o salário mínimo estipulado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) de 65 anos, e o benefício poderá ser estendido para outro idoso da família;

f) a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos dos atos e diligências judiciais para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos;

g) os meios de comunicação deverão manter espaços ou horários especiais voltados para o público idoso, com finalidade educativa, informativa, artística e cultural sobre o envelhecimento;

h) os diversos níveis de ensino formal deverão prover conteúdo voltado ao processo de envelhecimento, a fim de contribuir para a eliminação do preconceito;

i) os planos de saúde não poderão discriminar o idoso com valores diferenciados em razão da idade;

j) os medicamentos, especialmente de uso continuado, serão fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, assim como próteses e outros recursos relativos ao tratamento;

l) reserva de 3% das unidades, para compra de moradia nos programas habitacionais;

m) implantação de equipamentos urbanos e comunitários voltados para os idosos;

n) fica a cargo do Poder Público criar e estimular programas de profissionalização especializada para idosos, de preparação à aposentadoria, e de estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho;

o) o Estatuto transforma em crime, com penas que vão até 12 anos de prisão, a negligência e os maus-tratos às pessoas idosas.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 8º, define o envelhecimento como um direito personalíssimo, sua proteção um direito social.

Conforme nos ensina José Afonso da Silva: “os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito da igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade”.²¹⁷

²¹⁷ José Afonso Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 10ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 227 apud Juliano Sarmiento Barra, O Estatuto do idoso sob a óptica do sistema de seguridade social, *Revista de Direito Social* 14 -2004, Porto Alegre: Notadez, p. 110.

O Estatuto do Idoso reconheceu, como se faz nos países europeus, o envelhecimento como um direito social, ao garantir atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços da população, viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações, capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de Geriatria e Gerontologia e na prestação de serviços aos idosos, estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento e garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais, entre outras formas de prioridade à terceira idade.²¹⁸

O Estatuto do Idoso visa consagrar os direitos de todas as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, garantindo-lhes o pleno gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e afirmando o princípio da solidariedade, ao obrigar a família, a comunidade, a sociedade em geral e o

²¹⁸ Alexandre de Moraes, *Cidadania*, cit., p. 84. A expressão direito social, conforme nos ensina Amauri Mascaro Nascimento (*Iniciação ao direito do trabalho*, p. 71) tem dois sentidos: direito social quer dizer, em primeiro lugar, todo direito produto da vida social. Em segundo lugar, significa um terceiro gênero do direito nem público nem privado. Seria o ramo do direito que reúne todas as normas de proteção às pessoas economicamente fracas, denominadas hipossuficientes; José Afonso da Silva, (em *Curso de direito constitucional positivo*, 11ª ed. rev., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 277, *apud* Flávia Cristina Piovesan, em *Temas de direitos humanos*, 2ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Max Limonad, 2003), define os direitos sociais e econômicos como dimensão dos direitos fundamentais do homem, verdadeiras “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta e indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações desiguais.”; Conforme, Marco Aurélio Serau Junior, (O Estatuto do Idoso e os direitos fundamentais, *Revista de direito social*, nº 13, jan/fev, 2004, Porto Alegre: Editora Nota Dez, p. 44), existem atuações estatais negativas, que correspondem às liberdades clássicas, as quais constituem o cerne do constitucionalismo clássico: o Estado deve deixar de fazer, preservando os direitos dos cidadãos. Entretanto, há outros direitos fundamentais dos cidadãos que demandam uma prestação positiva por parte do Estado; Fábio Konder Comparato, (*A afirmação histórica dos direitos humanos*, São Paulo:Saraiva, 1999, p.185), diz que “os direitos sociais, ao contrário, têm por objeto não uma abstenção, mas uma atividade positiva do Estado, pois o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à Previdência Social e outros do mesmo gênero só se realizam por meio de políticas públicas, isto é, programas de ação governamental”; Jorge Miranda (*Manual de direito constitucional*, t.IV, Direitos Fundamentais, 3ª ed., ver. E atual., Coimbra: Coimbra editora, 2000, p. 104-105) coloca que “nos direitos sociais, parte-se da verificação da existência de desigualdade e de situações de necessidade, umas derivadas das condições físicas e mentais das próprias pessoas, outras derivadas de condicionalismos exógenos (econômicos, sociais, geográficos, etc.) e da vontade de vencer para estabelecer uma relação solidária entre todos os membros da mesma comunidade política”, concluindo que “os direitos sociais são direitos de libertação da necessidade e, ao mesmo tempo, direitos de promoção”, *apud* Marco Aurélio Serau Junior, O Estatuto do idoso e os direitos fundamentais, *Revista de Direito Social*, nº 13, jan/fev, 2004, Porto Alegre: Editora Nota Dez, p. 44.

Poder Público a assegurarem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, ao ambiente sadio, à igualdade, à cidadania, à liberdade, ao trabalho, à moradia, ao direito asilar, à educação, ao lazer, à seguridade social, à associação, ao convívio e à justiça.²¹⁹

O Estatuto do Idoso representa um avanço e uma salutar evolução no contexto jurídico. Porém, o Poder Público deve observar os comandos legais e fomentar instrumentos para a sua devida efetivação e sustentar plenamente a eficácia da norma.

Os idosos não devem abandonar seus valores e nem seus direitos, procurando conhecê-los com clareza e discernimento, especialmente os expressos nas leis federais, estaduais e municipais do nosso País.

²¹⁹ Alexandre de Moraes, *Cidadania*, cit., p. 83.

IV - DIREITOS DO IDOSO

4.1. Pessoa idosa e os direitos da personalidade

4.1.1. Generalidades

A Magna Carta declara no artigo 1º, que são princípios fundamentais da República Federativa do Brasil “a cidadania e a dignidade humana” e garante os direitos individuais e coletivos, afirmando no *caput* do artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assegurando aos brasileiros e aos estrangeiros que residam no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Ainda, neste mesmo artigo, através dos seus setenta e sete incisos, estão as dimensões desses direitos.²²⁰

A consagração formal dos direitos da personalidade foi na jurisprudência, nos quais os tribunais, atentos à contínua invasão da privacidade humana, têm procurado desestimular práticas violadoras detectadas em concreto.²²¹

O Código Civil disciplina os direitos da personalidade no Capítulo II, da Parte Geral (artigos 11 a 21), no entanto, não esgota a matéria, deixando o preenchimento das lacunas à doutrina e à jurisprudência.

A Constituição Federal, no artigo 230, dispõe que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade

²²⁰ Paulo Roberto Barbosa Ramos. *O direito*, cit., p.139.

²²¹ Carlos Alberto Bittar (atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar): *Os direitos*, cit., p. 56.

e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” e ainda que “os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares” (art. 230, parágrafo 1º).²²²

O idoso como ser humano e cidadão deve ser contemplado com todos os direitos acima enunciados e das demais legislações pertinentes para garantia de sua dignidade e o gozo de todos os direitos fundamentais. É dessa maneira que deve ser compreendido o Estatuto do Idoso.

4.1.2. Direito à vida e à integridade física

O direito à vida é instintivo, natural e absoluto. É resguardado na Constituição Federal, no artigo 5º, *caput*, ao garantir a inviolabilidade do direito à vida.²²³ O direito à integridade física é a proteção a incolumidade do corpo e da mente, opondo-se contra todos e a qualquer atentado que venha atingi-los.²²⁴

A agressão ao corpo é uma agressão à vida porque a vida se efetiva no corpo humano. Desta forma, a integridade física constitui um bem vital e revela-se em direito fundamental do indivíduo.²²⁵

²²² A velhice aparece no corpo do ordenamento constitucional brasileiro somente após a Constituição de 1934. Todavia, apenas passa a ser tratada como direito fundamental na Constituição Federal de 1998 (Marco Aurélio Serau Junior, *O Estatuto*, cit. p. 47).

²²³ A palavra vida, consoante José Afonso da Silva (*Curso de direito constitucional positivo*, 9ª ed., São Paulo: Malheiros Ed., 1993, p.181), não deve ser considerada apenas no sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Segundo o autor, de nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade, se não erigisse a vida humana num desses direitos (*apud* Pérola Melissa V. Braga, *Direitos*, cit., p. 134); É dever do Estado preservar e amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida”(TRF – 5ª Região – 2ª T – Agravo nº 92.05.02178/DE – Rel. Juiz Petrócio Pereira, Diário da Justiça, Seção II, 21 de maio 1993, p. 19.307, *apud* Alexandre de Moraes, *Cidadania*, p. 84).

²²⁴ Carlos Alberto Bittar (atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar): *Os direitos*, cit., p. 76; artigo 5º, inciso III da Constituição Federal.

²²⁵ José Afonso da Silva, *Curso*, cit., p. 198.

O direito à integridade física acompanha o ente humano desde a sua concepção até a morte, alcançando tanto o nascituro como o corpo sem vida, mas, ao contrário do direito à vida, em certas circunstâncias é disponível, tendo em vista o interesse geral.

Dalmo de Abreu Dallari ressalta que a vida é o bem principal de qualquer pessoa, é o primeiro valor moral de todos os seres humanos. A vida é necessária para a pessoa existir, ocupa posição de primazia, como bem maior na esfera natural e também na jurídica. Todos os seus bens, dinheiro, coisas que acumulou, prestígio político, poder, cargo, importância na sociedade, até seus direitos, tudo isso deixa de ser importante quando se perde a vida. Nenhum outro bem pode ser concebido separado da vida.²²⁶

O direito à vida manifesta-se desde a concepção (um embrião humano está vivo quando se completa a fertilização) e permanece integrado à pessoa até a morte. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido por lei e ninguém pode ser intencionalmente privado dela.

Esse direito é estendido a qualquer ser, não importando o modo de nascimento, da condição do ser, de seu estado físico ou de seu estado psíquico. Basta, como ensina Carlos Alberto Bittar, “que se trate de forma humana, concebida ou nascida natural ou artificialmente (in vitro, ou por inseminação), não importando, portanto: fecundação artificial, por qualquer processo; eventuais anomalias físicas ou psíquicas, de qualquer grau; estados anormais: coma, letargia ou de vida vegetativa; manutenção do estado vital com auxílio de processos mecânicos, ou outros”.²²⁷

²²⁶ Dalmo de Abreu Dallari, *Viver em sociedade*, São Paulo: Editora Moderna, São Paulo, 1985 apud Suzete Franco Pereira, *Proteção social ao idoso*, Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica – São Paulo, 2004, p. 76.

²²⁷ Carlos Alberto Bittar, *Os direitos*, cit., p. 71.

José Afonso da Silva invoca o ensinamento de Recasén Siches, para demonstrar que o ser humano é um ser especial e que a vida é um dom peculiar, quando afirma: “O homem é um indivíduo, mas é mais que isto, é uma pessoa”. Além das características do indivíduo biológico possui os de unidade, identidade e continuidade substanciais. “A vida é intimidade conosco mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesmo, um assistir a si mesmo e um tomar posição de si mesmo”.²²⁸

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal assegura o direito à vida que integra os elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). A vida é fonte primária de todos os outros bens jurídicos. Não adiantaria a Constituição Federal garantir outros direitos fundamentais como: a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se a vida humana não fosse um desses direitos. E, ainda, é um direito que também envolve o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade, o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e de forma especial, o direito à existência, que consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo.²²⁹

A vida é protegida quando se cuida dela em todos os sentidos. Os seres humanos têm o direito de que respeitem sua vida e esse respeito só existe quando a vida é mantida e vivida com dignidade.²³⁰

O direito à vida é o direito de não ter interrompido o processo vital a não ser pela morte natural ou inevitável e por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade.

²²⁸ Recasén Siches, *Vida humana, sociedad y derecho*, 3ª ed., México, Porrúa, 1952, p. 254 e 60, *apud* José Afonso da Silva, *Curso*, cit., p. 196 e 197.

²²⁹ José Afonso da Silva, *Curso*, cit., p. 197.

²³⁰ Dalmo de Abreu Dallari, *Viver*, cit. *apud* Suzete Franco Pereira, *Proteção cit. p. 76*; Wladimir Novaes Martinez, *Comentários*, cit., p. 41.

A Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, no artigo 3º, inciso I, diz que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida”.

O Estatuto do Idoso, no artigo 8º, reconhece que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social. E, consoante prescreve o artigo 9º, é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

O direito à vida significa, por exemplo, em termos de assistência à saúde ou à integridade, atendimento preferencial em prontos-socorros e hospitais particulares ou do Estado. Rotas de fugas em estabelecimentos, lugares em barcos salva-vidas, preferência em ações de salvamento e outros meios próprios de emergência.²³¹

O idoso tem direito de locomover-se em ambiente interno e externo, particularmente nos logradouros públicos e através de veículos de transporte. A atenção também lhe é devida por parte das autoridades e do policiamento civil e militar, a ser ajudado a atravessar ruas e avenidas, a subir rampas ou alçar escadas rolantes, merecendo todo o cuidado à sua livre circulação.²³²

As legislações citadas têm a preocupação de proteger o direito à vida e de se ter uma vida digna quanto à sua subsistência.

²³¹ Wladimir Novaes Martinez, *Direito dos idosos*, São Paulo: LTr, 1997, p. 110; Pérola Melissa V. Braga, *Direitos*, cit., p. 136.

²³² Wladimir Novaes Martinez, *Direito*, cit., p. 111.

As condições para uma vida digna só serão possíveis mediante políticas públicas, que é um dever do Estado e também a conscientização da sociedade quanto à educação e ao respeito ao ser humano desde a sua concepção. Somente assim o homem poderá ter uma vida digna, plena e conseqüentemente longa.

A garantia à integridade física e moral do homem é responsabilidade do Estado e um direito fundamental agasalhado na Constituição Federal, no artigo 5º, *caput*. Devendo criar condições para que o ser humano viva em tranqüilidade e não seja vítima de violência, utilizando-se de medidas preventivas, para diminuir as desigualdades sociais, econômicas e medidas repressivas, punindo, efetivamente, os culpados que lesem integridade física e moral alheia.²³³

Os idosos necessitam de medidas eficazes do Estado com relação à garantia da integridade física e moral, por estarem, na maioria das vezes, fragilizados e sem condições de se defenderem sem que haja alguma represália. Não é difícil serem vítimas de seus próprios familiares.

4.1.3. Direito à saúde física e mental

O direito à saúde é quase tão importante quanto o direito à vida. Não é tão importante quanto ao direito à vida porque este constitui-se em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.²³⁴

²³³ Paulo Roberto Barbosa Ramos, *O direito*, cit., p.145.

²³⁴ Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 63.

O direito à saúde engloba todo o estado do indivíduo seu bem-estar físico, mental e espiritual.²³⁵

A Organização Mundial de Saúde, um organismo da Nações Unidas, enunciou em sua Constituição que a “saúde é o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou outros agravos”.²³⁶

Luiz Alberto David Araújo destaca que “como consequência primeira do direito à saúde (direito de estar são), deve-se agregar o direito à prevenção de doenças (direito de permanecer são). Assim, o Estado é responsável, tanto por manter o indivíduo são, desenvolvendo políticas de saúde, como para evitar que ele se torne doente. O direito à prevenção de doenças é, conseqüentemente, parte do direito à saúde”.²³⁷

²³⁵ Antonio Ferreira Cesarino Junior (*Direito social brasileiro*, v. 1, São Paulo: Edição Saraiva, 1970, p. 104) afirmava, nos primórdios da ciência do direito social que “é um truísmo ser a saúde um dos maiores bens para o homem. Daí que, dado o intervencionismo hoje vigente em todo o mundo, deve ser a proteção à saúde do povo, seja na forma de prevenção às moléstias, ou higiene (profilaxia), seja na de isolamento e cura dos enfermos, máxime se de moléstias contagiosas, um dos principais deveres do Estado. A proteção da saúde compreende numerosas medidas, não somente de medicina curativa e preventiva, como também de educação do povo, de elevação do seu teor de vida, de repressão às falsificações dos alimentos, de estímulo ao gosto pelo campo e pelos desportos, etc.”; por sua vez, José Afonso da Silva, (*Curso de Direito constitucional positivo*, 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 306 e 307) define a saúde “como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos”. Além disso, “nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais”; tal definição, porém, é restrita em relação ao conceito adotado pela OMS – Organização Mundial da Saúde, para quem saúde é definida não apenas como a ausência de doença ou enfermidade, mas como o completo bem estar físico, mental e social (*apud* Flávia Cristina Piovesan, *Proteção judicial contra omissões legislativas*, 2ª ed. ver., atual. e ampl., São Paulo: *Revistas dos Tribunais*, 2003, p. 286); Nesse trilhar, melhor explicitam o conteúdo do direito à saúde Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa anotada*, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 342) em comentários à Constituição Portuguesa, cujo teor pode ser aproveitado ao tema em análise: “O direito à proteção da saúde comporta duas vertentes: uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenham de qualquer ato que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas. No primeiro caso, está -se no domínio dos direitos de defesa tradicionais, compartilhando das correspondentes características e regime jurídico; no segundo caso, trata-se de um direito social propriamente dito, revestindo a correspondente configuração constitucional. Não existe apenas um direito à proteção da saúde, mas também um dever de promover e defender. Esse dever dos cidadãos tem por objeto, quer a própria saúde, quer a dos outros. Como dever jurídico que é, pode fundamentar obrigações legais (por ex., obrigatoriedade de vacinação) ou de não fazer (por ex., proibição de fumar em transportes públicos), que podem ser garantidas penalmente.” *apud* Marco Aurélio Serau Junior, *O Estatuto*, cit., p. 49.

²³⁶ Zélia Luiza Pierdoná, *A velhice na seguridade social brasileira*, Dissertação de doutorado, Pontifícia Universidade Católica, 2004, p. 107 e 108.

²³⁷ Luiz Alberto David Araújo, *A proteção das pessoas portadoras de deficiência*, Brasília: Coordenadoria Nacional para integração da pessoa portadora de deficiência, 1994, p. 53 e 54 *apud* Zélia Luiza Pierdoná, *A velhice*, cit. p. 108.

A Constituição Federal impõe ao Estado a responsabilidade de atendimento integral aos idosos na medida em que no artigo 196, afirma que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”²³⁸ e, consoante o artigo 197, “sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Assim, o direito à saúde não é só o atendimento dispensado ao homem doente ou acometido de um mal-estar, mas também um conjunto de ações preventivas para evitar que adoença e um tratamento adequado e de qualidade. A saúde é concebida como um direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas visando o mínimo de risco de doenças e de outros danos, regulando-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso a ações e serviços que a promova, proteja e recupere.²³⁹

O direito à saúde, por ser primordial para o gozo pleno da cidadania é tratado no Estatuto do Idoso, em seu artigo 9º, nos seguintes termos: “é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”, consistente no respeito à integridade física e moral, perante a sociedade.²⁴⁰

²³⁸ A Carta Magna elencou a saúde como conseqüência da dignidade da pessoa humana, independentemente se é idosa ou não, mas o Estatuto do Idoso autorizado pela norma constitucional exige atenção especial às doenças das pessoas idosas diante das peculiaridades das condições físicas e psíquicas. Assim, o direito à saúde do idoso merece dimensão diferenciada e prefere as demais faixas etárias, com exceção do direito da criança e do adolescente cujas as ponderações de interesses são isonômicas (Marcos Ramayana, Estatuto, cit., p. 36).

²³⁹ Alexandre de Moraes, *Cidadania*, cit., p. 85.

²⁴⁰ Alexandre de Moraes, *Cidadania*, cit., p.84 e 85; Regiane Santos de Araújo, *Estatuto*, cit., p. 17.

O artigo 15, do Estatuto do Idoso, assegura a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Desta forma, o idoso tem acesso integral junto ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a prevenção, tratamento e recuperação da saúde, além do atendimento médico geriátrico, sem qualquer discriminação e com preferência no atendimento.

Diante da situação da saúde pública, na fase atual em que vivemos, parece utopia o acima exposto, mas sob o aspecto legal e de responsabilidade pública, o que inclui não só o Estado como também toda a sociedade, o direito está garantido.²⁴¹

A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas, segundo o Estatuto do Idoso no artigo 15, parágrafo 1º, incisos I a V, por meio de:

a) cadastramento da população idosa em base territorial, com isto, torna-se mais fácil, inclusive estatisticamente, um controle das ações que serão necessárias naquele tipo de população; a medicação a ser usada, o pessoal a ser deslocado, os equipamentos públicos a serem instalados;

b) atendimento Geriátrico e Gerontológico (estudo dos problemas do idoso em todos os aspectos) em ambulatórios;

²⁴¹ Luiz Eduardo Alves de Siqueira, *Estatuto*, cit., p. 163.

c) unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de Geriatria e Gerontologia Social;

d) atendimento domiciliar para os idosos impossibilitados de locomoção, incluindo os que estiverem abrigados em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural, e

e) reabilitação orientada pela Geriatria e Gerontologia, para redução de seqüelas decorrentes do agravo da saúde.²⁴²

O Poder Público que engloba União, Estados, Distrito Federal, e Municípios, conforme artigo 15, parágrafo 2º, do Estatuto do Idoso, deve fornecer gratuitamente os medicamentos aos idosos, principalmente os de uso continuado (remédios antidepressivos, reguladores de pressão arterial, diabetes, epilepsia etc.), assim como próteses (substituto artificial de uma parte perdida acidentalmente ou não, como de dentes, braços, pernas etc.), órteses (dispositivos de uso externo que têm como objetivo proporcionar melhor função, como botas ortopédicas, colares cervicais, cadeiras de rodas etc.) e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação e reabilitação. A lei não distingue se o idoso beneficiado por essas medidas tem poder aquisitivo ou não; se a receita foi assinada por médico particular ou da rede pública. Todos os idosos são beneficiados pela lei.²⁴³

²⁴² Luiz Eduardo Alves de Siqueira, *Estatuto*, cit. p.169 e 170.

²⁴³ A Lei nº 8.926, de 9 de agosto de 1994, “torna obrigatória a inclusão, nas bulas de medicamentos, de advertência e recomendações sobre o seu uso por pessoa de mais de 65 anos”. A lei está necessitando de ser adequada à idade de 60 anos, mas de toda sorte é um exemplo de implementação e prevenção e proteção da saúde dos idosos (*apud* Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 38); Regiane Santos de Araújo, *Estatuto*, cit., p. 23; Luiz Eduardo Alves de Siqueira, *Estatuto*, cit., p. 166 e 167.

O Estatuto do Idoso, no artigo 15, parágrafo 3º, de forma arrojada, impede, de forma clara, a discriminação do idoso nos planos de saúde, na esfera privada, com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade, principalmente, quanto à cobrança diferenciada de valores e os aumentos abusivos. É positiva esta conquista e deve-se combater com rigor qualquer manifestação contrária a este direito.²⁴⁴

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes prescreve nos artigos 2º e 3º que: a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.²⁴⁵

A Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, em seu artigo 10, inciso II, estabelece que é de competência dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, garantir ao idoso assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde; prevenir, promover; proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas de profilaxia; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares; desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os centros de referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais; incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeitos de

²⁴⁴ Regiane Santos de Araújo, *Estatuto*, cit., p. 23; Luiz Eduardo Alves de Siqueira, *Estatuto*, cit., p. 167.

²⁴⁵ Paulo Roberto Barbosa Ramos, *O direito*, cit., p. 158.

concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais; realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças no idoso, com vista à prevenção, tratamento, reabilitação e criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

O Estatuto do Idoso, no artigo 16, *caput*, garantiu ao idoso, a presença de um acompanhante enquanto estiver internado ou em observação, por ser importante a presença de um ente querido ou familiar na recuperação. O órgão de saúde deve proporcionar as condições adequadas àquele que estiver acompanhando para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

As disposições contidas no artigo 16 e parágrafo único, do Estatuto do Idoso, devem ser observadas pelos hospitais e clínicas, pois qualquer cobrança indevida esta sujeita a devolução em dobro segundo o Código de Defesa do Consumidor. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso, ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito. A falha da justificativa pode ser questionada na justiça competente, visando o cumprimento da obrigação e danos morais pelo constrangimento discriminatório sofrido pelo paciente e seus familiares.²⁴⁶

O idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais tem o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável. No caso de não ter condições para fazer a opção, de acordo com os incisos I a IV, do parágrafo único, do artigo 17, do Estatuto do idoso, esta será feita: a) pelo curador, quando o idoso for interditado; b) pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser encontrado; c) pelo médico, quando ocorrer

²⁴⁶ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 39.

iminente risco de vida e não houver tempo para consultar o curador ou a família;
d) pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido.

A determinação médica prevalece em relação ao paciente idoso quando houver perigo de risco de vida, pois como ensina Arnaldo Rizzardo, por existir a possibilidade de crime de omissão de socorro do médico, inclusive não prevalecendo ordem de familiares em detrimento das orientações médicas. Porém, quando o paciente não corre risco de vida, a decisão é do paciente e se for constrangido a um tratamento de saúde que não concorde, o agente poderá ser responsável pelo crime do artigo 146 do Código Penal (constrangimento ilegal).²⁴⁷

Não havendo família e nem curador para fazer a opção pelo tratamento do idoso e tendo o médico que fazê-lo, deverá o profissional informar o Ministério Público (inciso IV, do parágrafo único, do artigo 17), que deverá promover as medidas processuais cabíveis em defesa do idoso.²⁴⁸

Como medida de prevenção, o Estado, tem a obrigação de desenvolver políticas de saneamento básico, campanha de vacinação, distribuição de água potável e outros serviços.²⁴⁹

O Município deve providenciar a aplicação das vacinas antigripal, antipneumococo e antitetânica em pessoas com mais de 60 anos. As vacinas devem estar disponíveis na rede pública Municipal durante o ano todo, devendo

²⁴⁷ Arnaldo Rizzardo, *Parte geral do Código Civil*, 2º ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003 *apud* Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 40.

²⁴⁸ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 41.

²⁴⁹ Paulo Roberto Barbosa Ramos. *O direito*, cit., p.157.

fornecer carteira de vacinação do idoso, em que deve constar as datas de retorno para vacinação e reforços.²⁵⁰

O Poder Público Municipal deve providenciar a vacinação dos idosos internados em instituições municipais, ou conveniadas ou contratadas da rede pública, bem como dos residentes e internados em instituições asilares, casas de repouso e casas geriátricas e devendo fazer ampla divulgação da campanha de vacinação.²⁵¹

As pessoas idosas devem receber a mesma atenção especial e prioritária que as crianças. Deve-se ter formas de priorização no atendimento aos idosos, nos hospitais, postos de saúde e demais órgãos similares, públicos e privados. O artigo 3º, inciso VIII, do Estatuto do Idoso, garante a prioridade de atendimento, de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais. Quanto à saúde, o atendimento deve ser feito pela família em detrimento do atendimento asilar, a exceção de casos especiais, como dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência.²⁵²

A maioria do idoso tem como agravante a solidão, a inatividade, o preconceito e a incompreensão tornando impossível uma vida mais saudável. A preocupação com a saúde da pessoa idosa deve ser não só com a física, mas também com a mental.

²⁵⁰ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 183; no Município de São Paulo foi instituído o dia mundial da vacinação, realizado em toda a rede pública municipal de saúde no mês de abril de cada ano.

²⁵¹ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 183.

²⁵² Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 174; Para Inês Virginia Prado Soares e Ricardo Nakamura "...alguns institutos previstos no Estatuto guardam similitude com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial com relação ao instituto da Proteção Integral. Essa doutrina é baseada no reconhecimento de que os idosos (assim como as crianças e os adolescentes) encontram-se em condição peculiar de vida e necessitam de proteção especializada, diferenciada e integral. Assim como o ECA, o Estatuto do Idoso adotou a filosofia da Proteção Integral, determinada no seu artigo 2º". *Ação Civil Pública* promovida pelo Ministério Público Federal, processo nº2003.61.00.032717-9 *apud* Zélia Luiza Pierdoná, *A velhice*, cit., p. 215).

Não sendo cumpridos os direitos garantidos pelo Estatuto do Idoso, ou estando tais direitos ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade, do Estado, falta, omissão ou abuso de familiares, curador ou entidade de atendimento ou mesmo pela condição pessoal do idoso, poderá o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento do próprio Ministério Público, determinar medidas relativas à saúde do idoso.²⁵³

A previsão específica da legislação e do Estatuto do Idoso veio positivar a universalidade e plena efetividade do direito à saúde, independentemente de idade, pois como salientado pelo Supremo Tribunal Federal, “o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano de organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda, que por omissão, em censurável comportamento institucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal) a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no artigo 196 da Constituição da República”.²⁵⁴

²⁵³ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p.184; O Ministério Público de São Paulo, através dos procuradores da República Inês Virgínia Prado Soares e Ricardo Nakahira, ingressou com a ação civil pública, processo nº 2003.61.00.032717-9, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e do Bradesco Seguros S/A, requerendo a declaração de nulidade de cláusula contratual que afasta a cobertura de próteses ligadas ao ato cirúrgico de catarata, uma vez que o Bradesco Seguros S/A, apesar de dar cobertura a cirurgia, excluía a aquisição da necessária prótese. Alegaram os procuradores que os fatos descritos assumem maior gravidade, tendo em vista que os destinatários da cirurgia de catarata, em geral, são pessoas idosas, cujos direitos assegurados estão não pelo Código de Defesa do Consumidor como especialmente pelo Estatuto do Idoso. Daí a necessidade de adequação da conduta da seguradora aos instrumentos protetivos do direito dos idosos, *apud* Zélia Luiza Pierdoná, *A velhice*, cit., p. 218 e 219.

²⁵⁴ Alexandre de Moraes, *Cidadania*, cit., p. 87 e 88.

4.1.4. Direito a um ambiente sadio

A preocupação com o meio ambiente não é apenas plantar uma árvore, não jogar lixo nas ruas ou rios, fazer reciclagem, essas atitudes são obrigações de qualquer cidadão educado e consciente de seus deveres para com a comunidade e as futuras gerações. Tudo que deixamos de fazer ou fazemos no dia a dia tem reflexos ínfimos ou gigantescos no meio ambiente, desta maneira, é extremamente necessário que tenhamos consciência ambiental para o nosso bem estar e de todas as gerações futuras. O meio ambiente é patrimônio universal precisa da tutela do Estado e do empenho zeloso da sociedade contra os desmandos, para assegurar a sobrevivência da humanidade e da própria Terra.²⁵⁵

O meio ambiente é nosso lar tanto quanto as nossas residências e todos os cidadãos têm o dever de respeitar o meio ambiente em que vivem.

A Constituição Federal, como afirma Celso Antonio Pacheco Fiorillo, “consagrou de forma nova e importante à existência de um bem que não possui características de bem público e, muito menos, privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico”.²⁵⁶

O artigo 225, da Constituição Federal, preceitua que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à

²⁵⁵ Luiz Carlos Aceti Júnior, *Direito Ambiental e Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, América Jurídica, 2002, p. 27; Edis Milaré, *Meio ambiente: a prática do administrador*, Justiça Penal, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, cit., p. 188.

²⁵⁶ Celso Antonio Pacheco Fiorillo, *Curso de direito ambiental brasileiro*, São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 11.

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Assim, diante do preceito constitucional (artigo 225, da Constituição Federal) surgem quatro importantes concepções fundamentais para o direito ambiental: a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental; c) de que o Poder Público, a coletividade e as ONGs têm o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo; d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações. O bem para que tenha a estrutura de bem ambiental, deve ser de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. E os bens essenciais à sadia qualidade de vida são os bens fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana. Portanto, ter uma vida sadia é ter uma vida com dignidade. O direito ao meio ambiente é o instrumento para obtenção da sadia qualidade do exercício de viver em condições dignas e de bem-estar.²⁵⁷

O meio ambiente natural (ar, solo, fauna, flora e água) e o construído (o meio rural, as cidades, o patrimônio cultural e o local de trabalho) devem ser protegidos e preservados pelo Poder Público, não como bens de seu próprio patrimônio, mas como bens de uso comum do povo.²⁵⁸

A Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) define em seu artigo 3º, inciso I, o meio ambiente como: “o conjunto de condições, leis,

²⁵⁷ Celso Antonio Pacheco Fiorillo, *Curso*, cit., p. 15; Maria Helena Diniz, *O estado atual do biodireito*, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 633; Karina H. Harb, *Direitos humanos*, *Revista*, cit., p. 70-81 *apud* Maria Helena Diniz, *O estado*, cit., p. 616.

²⁵⁸ Guilherme José Purvin de Figueiredo e Solange Teles da Silva, *Elementos balizadores*, cit., p. 142 *apud* Maria Helena Diniz, *O estado*, cit., p. 634.

influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Em face da sistematização dada pela Constituição Federal, o conceito de meio ambiente dado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi recepcionado e buscou tutelar o meio ambiente natural, artificial, cultural e o do trabalho.²⁵⁹

A Constituição Federal consagrou no artigo 225 dois objetos de tutela ambiental: “um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, sintetizado na expressão qualidade de vida”.²⁶⁰

O idoso, quanto qualquer outro cidadão, tem o direito a um ambiente sadio, que se desdobra não só com relação ao meio ambiente em que vive, como também com relação a sua habitação que deve ser digna da condição humana. Neste aspecto está incluído todo o sistema de infra-estrutura de uma cidade, suas redes de água e esgoto.

A má condição de moradia proporciona a propagação de enfermidade, a marginalização e a promiscuidade. A residência do idoso deve ter peculiaridades, principalmente, com atenção na prevenção de acidentes domésticos.

Ainda, todo o esforço deve ser voltado para que o idoso tenha um lar que possa facilitar a sua vida e também que seja bem agradável, favorecendo, inclusive as suas rotinas diárias. O idoso, que tem condição, poderá se sentir mais unido à comunidade, freqüentar os lugares que queira e necessite,

²⁵⁹ Celso Antonio Pacheco Fiorillo, *Curso*, cit., p. 19.

²⁶⁰ Celso Antonio Pacheco Fiorillo, *Curso*, cit., p.20.

enquanto, o mais limitado poderá ser levado, ou presenciar e acompanhar mesmo de longe.²⁶¹

O ambiente sadio se estende à célula familiar. Os familiares que residam ou não com o idoso devem cuidar, dar atenção e muito amor.

Na América do Norte existe uma grande consideração pelo idoso. Ele recebe vários benefícios, sendo respeitado como consumidor, viaja, mora sozinho e até elege a cidade onde quer morar. Assim, geralmente elegem cidades na Califórnia ou na Flórida, Estados onde faz menos frio. Um exemplo bem típico é a cidade de Miami, onde existem condomínios para idosos.²⁶²

4.1.5. Direito à igualdade

O artigo 5º, da Constituição Federal, enuncia que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade do direito à igualdade, ou seja, todos os cidadãos têm direitos idênticos pela lei.

As diferenciações e discriminações absurdas são as vedadas porque o tratamento desigual aos casos desiguais é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça. O que se protege são certas finalidades. O princípio constitucional da igualdade somente é lesado quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.²⁶³

A igualdade é justamente tratar igualmente os iguais, com os mesmos direitos e obrigações, e desigualmente os desiguais. Assim, tratar igualmente os

²⁶¹ Ir. Gema Destéfani, *Envelhecer*, cit., p.78.

²⁶² Elida Séguin, *O Idoso*, cit., p. 26.

²⁶³ Alexandre de Moraes, *Direito constitucional*, cit., p. 64.

desiguais seria aumentar a desigualdade. Portanto, nem todo tratamento desigual é inconstitucional, somente o tratamento desigual que aumenta a desigualdade.²⁶⁴

O princípio da igualdade tem uma tríplice finalidade limitadora: ao legislador, ao intérprete e ao particular. O legislador, no exercício de sua função constitucional de editar normas deve observar o princípio da igualdade, vedando-se elaboração de dispositivos que estabeleçam desigualdades entre as pessoas, privilegiando ou perseguindo. As normas que criem diferenciações arbitrárias e abusivas, sem qualquer finalidade justa, são inconstitucionais.²⁶⁵

O intérprete (autoridade pública) não poderá aplicar as leis ou atos normativos ao fato concreto de maneira a criar ou aumentar desigualdade arbitrária e, em especial o Poder Judiciário, na sua função jurisdicional de dizer o direito ao caso concreto, deve interpretar as normas jurídicas de forma única e igualitária.²⁶⁶

O particular não poderá ter condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas, sob pena de responsabilidade civil e penal, nos termos das leis em vigor. O cidadão tem o direito de não ser discriminado tanto pelas autoridades como em estabelecimentos privados. Nenhum particular tem o direito de, em suas atividades públicas ou abertas ao público, discriminar outras pessoas por qualquer preconceito.²⁶⁷

Ainda, é inconstitucional a proibição genérica de acesso a determinadas carreiras públicas em razão da idade do candidato, tratando-se de

²⁶⁴ Rodrigo César Rebello Pinho, *Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais*, São Paulo: Editora Saraiva, 2003., p. 96.

²⁶⁵ Alexandre de Moraes, *Direito*, cit., p.65; Rodrigo César Rebello Pinho, *Teoria*, cit., p. 97.

²⁶⁶ Alexandre de Moraes, *Direito*, cit..p.65.

²⁶⁷ Alexandre de Moraes, *Direito*, cit..p. 65; Rodrigo César Rebello Pinho, *Teoria*, cit., p. 98.

discriminação abusiva, em decorrência de preceito constitucional que veda a diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, artigo 7º, XXX), que consiste em corolário, na esfera das relações do trabalho, do princípio fundamental da igualdade (CF, artigo 5º, *caput*). O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no dispositivo constitucional mencionado, não tem admitido restrições quanto à idade para o ingresso de cargo público burocrático. É certo que ficarão ressalvadas as hipóteses em que a limitação de idade se legitima por imposição da natureza e das atribuições do cargo a preencher.²⁶⁸

O direito à igualdade é fundamental ao idoso na medida que não seja discriminado e visto como os demais cidadãos. O tratamento diferenciado ao idoso não fere o princípio da isonomia, pois está se cumprindo a segunda parte desse princípio: tratar desigualmente os desiguais.

O tratamento desigual dado aos idosos é o que assegura os seus direitos. O atendimento preferencial nos hospitais que, via de regra, se encontram superlotados e sem condições de atendimento material e humano; as filas de banco quase sempre intermináveis; os transportes coletivos, normalmente, precários e lotados, são desafios para essa faixa etária, que somente são abrandados com esses tratamentos diferenciados.²⁶⁹

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer sobre “o conteúdo jurídico do princípio da igualdade”, esclarece que, para “o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre

²⁶⁸ Alexandre de Moraes, *Direito*, cit.p.66; STF, AgRg 208.290-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ, 12 jun. 1998, p. 57; RE 140.646-1-RS, Rel. Min. Marcos Aurélio, DJ, 12 jun. 1998, p. 65) *apud* Rodrigo César Rebello Pinho, *Teoria*, cit., p. 100.

²⁶⁹ Paulo Roberto Barbosa Ramos, *O direito*, cit..p.145.

o fator erigido em critério *discrímen* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. Esclarecendo melhor, tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório, de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles”.²⁷⁰

Afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que a própria Constituição Federal autoriza tratamento desigual desde que os interesses estejam protegidos pelo texto constitucional e para tanto devem concorrer quatro elementos: a) desde que a desequiparação não atinja um só indivíduo; b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam distintas entre si; c) que exista, em abstrato, uma correção lógica entre os fatores diferenciais e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica; d) que, em concreto, a correlação seja pertinente em função dos interesses protegidos constitucionalmente, isto é, que resulte a diferenciação de tratamento fundada em razão valiosa, com amparo na Constituição Federal e para o bem público.²⁷¹

²⁷⁰ Celso Antonio Bandeira de Mello, *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 21-22 *apud* Juliano Sarmiento Barra, *O Estatuto do Idoso sob a óptica do sistema de seguridade social*, Revista do Direito Social, Sapucaia do Sul, Rio Grande do Sul: Notadez, nº 14, abril/junho 2004, p 112.

²⁷¹ Celso Antonio Bandeira de Mello, *Conteúdo*, cit., p. 21 e 22 *apud* Juliano Sarmiento Barra, *O Estatuto*, cit., p. 112 e 113.

Assim, os direitos tutelados no Estatuto do Idoso estão amparados no texto constitucional de forma a autorizar tratamentos diferenciados em algumas circunstâncias para efetivação dos princípios sociais almejados.²⁷²

4.1.6. Direito à cidadania

Para José Afonso da Silva, a “cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política”.²⁷³

Cidadão é o indivíduo que, de forma organizada participa da sociedade e, com argumentos alicerçados no direito, ocupa um lugar que lhe garanta viver com dignidade, dono de seu destino e capacitado a desempenhar papéis que ajudem o desenvolvimento da comunidade e de seu país. A cidadania exige trabalho, esforço, luta e reclama a participação e a colaboração de cada um visando o bem-estar da sociedade. Para tanto, é necessário manter-se identificado com a realidade do país nos assuntos sociais, políticos, econômicos, culturais que lhes garantam o direito e diante dos quais também os deveres.²⁷⁴

²⁷² Juliano Sarmiento Barra, *O Estatuto*, cit. p. 113; “O movimento conhecido como constitucionalismo voltou-se, num primeiro momento, à afirmação de direitos individuais, posteriormente aos direitos sociais e, numa terceira etapa, que corresponde à nossa atualidade, busca a concretização dos direitos fraternais. Essa tese foi defendida pelo ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal, que proferiu a conferência de abertura do Fórum Internacional sobre direitos humanos e sociais, sob o título “*Constitucionalismo fraterno e o direito do trabalho*”. Segundo o ministro Aires de Brito, a fraternidade corresponde a uma outra dimensão do ser humano. Sob essa orientação, o palestrante entende que os direitos fraternais não são sociais e nem rigorosamente individuais: eles vieram para expandir o conceito de dignidade humana, para dilatar a compreensão do que significa humanismo, explicou. Dentro de um âmbito mais amplo, estendido à totalidade dos diversos grupos que compõem o tecido social, os direitos fraternais alcançam, segundo Aires de Brito, segmentos que não se movimentam nos espaços institucionais com desembaraço igualitário. Dessa forma, o objetivo é o de promover a igualdade em favor das mulheres, idosos, negros, deficientes físicos, analfabetos, homossexuais e outros grupos que enfrentam muito mais dificuldades no seu caminho institucional cotidiano do que outros segmentos da sociedade”(Seminário Internacional de Direitos Humanos e Sociais promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho entre 29 de março a 1 de abril de 2004, em Brasília) *apud* Juliano Sarmiento Barra, *O Estatuto*, cit., p. 113.

²⁷³ José Afonso da Silva, *Curso*, cit., p. 344.

²⁷⁴ Flávio da Silva Fernandes, *As pessoas idosas na legislação brasileira*. São Paulo: LTr, 1997, p.39 e 40.

A cidadania, conforme conceitua José Geraldo de Brito Filomeno, é “...a qualidade de todo ser humano, como destinatário final do bem comum de qualquer Estado, que o habilita a ver reconhecida toda a gama de seus direitos individuais e sociais, mediante tutelas adequadas colocadas à disposição pelos organismos institucionalizados, bem como a prerrogativa de organizar-se para obter esses resultados ou acesso àqueles meios de proteção e defesa”.²⁷⁵

A Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, no artigo 3º, inciso I, diz que “a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida”.

O idoso é cidadão pleno de todos os direitos e não deve abrir mão de suas prerrogativas constitucionais ou legais.

4.1.7. Direito à liberdade

A história mostra que o conteúdo da liberdade se amplia com a evolução da humanidade. Fortalece-se, estende-se, à medida que a atividade humana se alarga. Liberdade é conquista constante.²⁷⁶

A Constituição Federal preceitua no artigo 5º, *caput*, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos

²⁷⁵ José Geraldo de Brito Filomeno, *Manual de Teoria Geral do Estado e Ciência Política*, São Paulo: Forense Universitária, 1999, p. 19; José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, cit., p. 96), diz que a cidadania: “qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento dos indivíduos como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo convencionou-se como conceito de soberania (parágrafo único do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essenciais do regime democrático” *apud* Wladimir Novaes Martinez, *Comentários*, cit., p. 26.

²⁷⁶ José Afonso da Silva, *Curso*, cit., p. 231.

brasileiros e estrangeiros residente no País a inviolabilidade do direito à liberdade.

A liberdade é a faculdade de fazer, ou deixar de fazer, aquilo que a ordem jurídica não proíba. É a prerrogativa que tem a pessoa de desenvolver, sem obstáculos, suas atividades no mundo das relações.²⁷⁷

Montesquieu dizia que a liberdade é “o direito de fazer tudo o que as leis permitem”.²⁷⁸

A noção de liberdade ofertada por Montesquieu deve ser entendida que tais leis devem ser consentidas pelo povo. E ainda diz: “a lei não pode proibir senão as ações nocivas à sociedade”. Desta maneira, a definição constante na Declaração dos Direitos dos Homens de 1789 é muito clara: “a liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: assim o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites somente a lei poderá determinar”.²⁷⁹

Para José Afonso da Silva, a liberdade “consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”. Nesta noção há os elementos objetivos e subjetivos necessários à idéia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência a opressão; se dirige em busca, em perseguição de alguma coisa; é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo o que impedir a

²⁷⁷ Carlos Alberto Bittar (atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar). *Os direitos*, cit., p. 105.

²⁷⁸ Montesquieu, *De l'esprit des lois*, Paris, Édition Garnier Frères, 1956, XL, 3, *apud* José Afonso da Silva, *Curso*, cit., p. 232.

²⁷⁹ José Afonso da Silva, *Curso*, cit., p. 232.

coordenação dos meios é contrário à liberdade. Deixar o povo na ignorância, sem escola, é negar-lhe a possibilidade de coordenação consciente daqueles meios, por exemplo. Assim, na medida que se desenvolve o conhecimento, se fornecem informações ao povo, mais se amplia a sua liberdade ao abrir maiores possibilidades de coordenação daqueles meios necessários à expansão da personalidade de cada um.²⁸⁰

O direito à liberdade desfruta das características do direito da personalidade, apresentando-se como indisponível, salvo sob sancionamento estatal, por sentença judicial em ação própria.²⁸¹

A liberdade não é uma coisa. Sendo afirmação da pessoa ela não se vê, vive-se.²⁸²

Bartolomé de Lãs Casas explica que “a liberdade é um direito inerente ao homem e de direito natural. A escravidão constitui um fenómeno accidental, não pertence à essência da espécie”.²⁸³

O titular do direito à liberdade ampara-se no ordenamento jurídico para eliminar qualquer obstáculo que o impede à consecução de suas metas e ao exercício de suas faculdades na sociedade, respeitados os próprios limites impostos pelo sistema e os assumidos espontaneamente pelo interessado, mediante o enredamento na vida social (nos diferentes relacionamentos possíveis: trabalho, escola, família, negócios).²⁸⁴

²⁸⁰ José Afonso da Silva, *Curso*, cit. p., 232.

²⁸¹ Carlos Alberto Bittar (atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar): *Os direitos*, cit., p. 106.

²⁸² Luísa Neto, *O direito fundamental*, cit., p. 225.

²⁸³ Bartolomé de Lãs Casas, *De regia potestae*, edição bilíngüe, Madrid, 1969, p. 1 e 2 *apud* Luísa Neto, *O direito fundamental*, cit., p. 225.

²⁸⁴ Carlos Alberto Bittar (atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar): *Os direitos*, cit., p. 106.

O Estatuto do Idoso garante ao idoso, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição Federal e demais legislações.

A liberdade dos idosos compreende os seguintes aspectos (artigo 10 e incisos):

a) faculdade de ir e vir, de estar em logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais : esses direitos vêm consagrados no artigo 5º, incisos XV, XVI e XVII, da Constituição Federal. As restrições a esses direitos fundamentais somente ocorrerão quando o País estiver em situação de guerra, Estado de Defesa ou Estado de Sítio, previstos nos artigos 136 e 139 da Carta Magna;²⁸⁵

b) opinião e expressão: constitui corolário dos direitos estampados no artigo 5º, IV da Constituição Federal;²⁸⁶

c) crença e culto religioso: a pessoa tem direito de escolha da sua religião;²⁸⁷

²⁸⁵ Paulo Alves Franco, *Estatuto do Idoso anotado*, Leme, SP: Editora de Direito, 2004, p. 36.

²⁸⁶ Paulo Alves Franco, *Estatuto*, cit., p. 36.

²⁸⁷ artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal disciplina: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”, no inciso VIII, estabelece: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. Trata-se da escusa ou imperativo de consciência (artigo 143, parágrafo 1º, artigo 15, IV); no aspecto tributário o artigo 150, VI, b, da Constituição Federal trata da imunidade aos templos de qualquer culto; o Código Penal no artigo 208 tutela o sentimento religioso e, secundariamente, assegura a liberdade de culto e crença. A liberdade de culto conforme Ponte de Miranda “é direito fundamental, assegurado em si e não só institucionalmente. Compreende-se na liberdade de culto, a de orar e a de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como recebimento de contribuições para isso” *apud* Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p.26. O culto religioso não autoriza o abuso na utilização de instrumentos sonoros para divulgação das atividades da entidade, pois a ele se contrapõe igual direito da população de fruir do sossego e silêncio de seus lares (Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 27).

d) prática de esportes e de diversões: como aspecto de direito à liberdade é uma das medidas mais salutares de integração do idoso à vida social. O idoso não pode ser discriminado por qualquer entidade associativa na prática de esportes e de diversões. É certo que há exceções em se tratando de modalidade de esporte que não seja recomendável ao idoso por questão de prevenção em defesa da sua saúde física e mental;²⁸⁸

e) participação na vida familiar e comunitária: que é de extrema necessidade para o idoso e deve ser respeitada pelos seus familiares. Há casos de idosos que são internados em asilo para simples comodidade de seus familiares. O idoso, normalmente, é vulnerável a todos os sentimentos e no findar de sua existência deve ser amado, protegido e não abandonado.²⁸⁹ A vida íntima, a coabitação no recesso do lar é direito fundamental, cujo afastamento somente deverá ocorrer, se os parentes não tiverem condições de mantê-lo.²⁹⁰ Ives Gandra da Silva Martins assegura que: “Convenço-me cada vez mais de que manter o idoso em família e dar sentido de vida a seus últimos anos é a melhor terapêutica, que inclusive beneficia também filhos e familiares, pois sentirão que venceram seu egoísmo e comodismo para apreciar uma parte de seu tempo e recursos àqueles que antes deles cuidaram”.²⁹¹ É atitude de quem preserva a família, respeita os princípios cristãos e com certeza os seus semelhantes, dando exemplos para uma sociedade mais justa, fraterna e humana;

f) participação na vida política, na forma da lei: a obrigatoriedade ao voto vai dos 18 aos 70 anos (artigo 14, parágrafo 1º, II c.c.II, b, da Constituição

²⁸⁸ Paulo Alves Franco, *Estatuto*, cit., p. 36; Luiz Eduardo Alves de Siqueira, *Estatuto*, cit., p. 113; diz o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. É o caso também do idoso pretender se associar a um clube desportivo e ser discriminado por motivo de sua idade.

²⁸⁹ Paulo Alves Franco, *Estatuto*, cit., p. 37.

²⁹⁰ Wladimir Novaes Martinez, *Comentários*, cit., p. 46.

²⁹¹ Ives Gandra da Silva Martins, *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo: Editora Saraiva, 8ª vol., 1998, p. 1040 e 1041 *apud* Wladimir Novaes Martinez, *Comentários*, cit., p. 46.

Federal). O idoso tem a possibilidade de votar e de ser votado, respeitados os artigos 14 a 17 da Constituição Federal, normas do Código Eleitoral e outras pertinentes. Nada impede de filiar-se a qualquer partido político, associação ou sindicato;²⁹²

g) faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação: ocorre esta situação quando o idoso se sentir menosprezado, rejeitado, discriminado por seus familiares ou por quem tem o dever de protegê-lo. Quanto ao refúgio supõe-se a situação de maus-tratos e agressões. O auxílio, mais amplo, pode relacionar-se com dificuldades financeiras, físicas, emocionais etc. Quanto à orientação é caso da dificuldade por parte do idoso de resolver seus problemas sozinho, ou se seus familiares não possuem capacidade para dar orientação ou resolvê-los ou se, ainda, o idoso por qualquer motivo perdeu a confiança em seus familiares ou por quem deva protegê-lo.²⁹³

O rol apresentado pelo Estatuto do Idoso, que compreende os sete incisos das várias áreas em que o direito à liberdade do idoso deve ser respeitado, não pode ser compreendido como uma relação taxativa e sim exemplificativa, já que não há condições do legislador prever todas as situações que podem ocorrer.²⁹⁴

As pessoas que cercam os idosos, normalmente, corroboram para que os mesmos se tornem pessoas dependentes, retirando-lhes a autonomia e a liberdade. A família, com freqüência, desempenha esse papel de alijamento dos direitos dos idosos, seguida ainda pela sociedade e pelo Estado.²⁹⁵

²⁹² Luiz Eduardo Alves de Siqueira, *Estatuto*, cit., p. 114; Wladimir Novaes Martinez, *Estatuto*, cit., p. 46.

²⁹³ Paulo Alves Franco, *Estatuto*, cit., p. 38; Luiz Eduardo Alves de Siqueira, *Estatuto*, cit., p.112.

²⁹⁴ Luiz Eduardo Alves de Siqueira, *Estatuto*, cit., p. 112.

²⁹⁵ Denise Gasparini Moreno. *Direito à velhice digna*, Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica – São Paulo, 2002, p.130.

A família, com intenção de proteger, de cuidar e poupar os seus idosos, chega a tomar decisões por eles, privando-os de suas liberdades, decidindo sobre alimentação, vestuário e assumindo a administração de seus bens ou de sua única fonte de renda: a aposentadoria.²⁹⁶

A liberdade do idoso deve ser assegurada de forma real, principalmente através de independência da família e social, somente deverá ser afetada quando for considerado judicialmente inapto para gerir sua vida civil ou quando estiver acometido de doença impeditiva de exercer essa faculdade.²⁹⁷ Portanto, a pessoa idosa tem o direito de movimentar e deslocar-se de um lugar para o outro por toda a sua existência.

4.1.8. Direito ao trabalho

O trabalho faz parte do rol dos direitos sociais presentes na Constituição Federal, como também, é condição de fundamento da própria República Federativa (conforme consta no artigo 1º, inciso IV).

Apesar disso, o direito ao trabalho vem sendo desrespeitado e encontrando grande dificuldade para ser efetivado, principalmente diante da política econômica adotada pelo governo. Os idosos são vítimas preferenciais da discriminação no mercado de trabalho que é tão intensa que o próprio mercado de trabalho chega a envelhecer as pessoas precocemente, ou seja, a grande maioria das pessoas desempregadas aos 40 anos não encontram mais emprego.²⁹⁸

²⁹⁶ Denise Gasparini Moreno. *Direito*, cit., p. 130.

²⁹⁷ Wladimir Novaes Martinez, *Direito*, cit., p. 110.

²⁹⁸ Paulo Roberto Barbosa Ramos, *O direito*, cit., p.152.

A situação somente será alterada se houver uma mudança cultural. Uma mobilização do Estado e da sociedade para garantir ao idoso acesso permanente à educação e constante atualização para absorção no mercado de trabalho.

O artigo 26, do Estatuto do Idoso, assegura o direito ao idoso ao exercício de atividade profissional, respeitando suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Na admissão do idoso em qualquer trabalho, conforme estabelece o artigo 27 e parágrafo único, do Estatuto do Idoso, é vedada a discriminação e a limitação de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. E, o critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência a mais avançada.²⁹⁹

O idoso não pode ser impedido de trabalhar. A atividade profissional mencionada pelo legislador abrange o âmbito público e privado. Não podem estabelecer limitações à admissão ou acessibilidade do idoso ao exercício das atividades profissionais. Certamente, há funções e áreas do conhecimento humano nas quais a sua habilidade e persistência são úteis à sociedade, como também, há cargos que exigem certas condições para o seu exercício, como, por exemplo, de delegado de polícia, aos quais se exigem condições físicas que habilitem os candidatos a concorrerem com os mais jovens.³⁰⁰

O Estatuto do Idoso, no artigo 28 e incisos, prevê que o Poder Público criará e estimulará programa de³⁰¹:

²⁹⁹ O critério de desempate adotado pelo Estatuto do Idoso já vem sendo adotado na maioria dos Estatutos dos Servidores Públicos (Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 48).

³⁰⁰ Artigo 26, do Estatuto do Idoso; Wladimir Novaes Martinez, *Direito*, cit., p. 111; Luiz Augusto Paranhos Sampaio, *Estatuto*, cit., p. 32; Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 47.

³⁰¹ Poder Público referido neste artigo compreende todas as esferas de competência.

a) profissionalização especializada para idosos, aproveitando-se os potenciais, as vocações inatas e habilidades, ou seja, as aptidões para as atividades regulares e remuneradas.

O idoso sedentário ou ocioso tende a adoecer, é acometido de depressão e passa a desvalorizar a vida. Portanto, se houver o seu aproveitamento em entidades públicas ou privadas através de programa estimulado pelo Poder Público, cedendo-lhe espaço para desenvolver suas habilidades, com certeza nada disso acontecerá e ele preservará sua auto-estima.³⁰²

b) Preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência de um ano, através de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania.

Existem muitos trabalhadores que não se aposentam e aguardam a aposentadoria compulsória (aos 70 anos de idade) porque temem não se habituarem à aposentadoria como também acham que depois de se aposentarem serão desvalorizados por não estarem mais no campo de mercado, ou produzindo.³⁰³

c) Estimular as empresas privadas contratarem idosos ao trabalho.

Atualmente, a realidade no Brasil é que a pessoa com mais de quarenta anos de idade tem dificuldade de conseguir um emprego, no entanto, o empregador, além da juventude e boa aparência, exige também experiência, o

³⁰² Paulo Alves Franco, *Estatuto*, cit., p. 56.

³⁰³ Paulo Alves Franco, *Estatuto*, cit. p. 56.

que o jovem geralmente não possui. É um comportamento paradoxal e preconceituoso com o jovem e também com aqueles que possuem mais idade.³⁰⁴

O Governo deveria dar incentivos às empresas privadas para admissão de empregados, principalmente, idosos, a fim de reduzir o desemprego no País e restabelecer a dignidade do ser humano, tais como: dedução do imposto de renda; incentivos fiscais, propaganda da empresa etc.

O trabalho é essencial para a dignidade humana em qualquer idade. Num certo momento da vida, o trabalho é educativo, noutra, meio de subsistência e, no ocaso da vida, se auto-suficiente, torna-se terapia ocupacional, distração recreativa e até relaxamento físico.³⁰⁵

A população idosa de baixa renda é mais esquecida neste aspecto. O idoso deste segmento social trabalha enquanto pode e lhe dão oportunidade, para escapar da dependência familiar. Eventos que incentivem o idoso a ganhar o seu sustento devem prever locais apropriados para expor e comercializar seus trabalhos e serviços, como, também, feiras, exposições, mercados contribuem para divulgação de trabalhos artesanais e colocá-los no mercado. Os cursos para ensinar trabalhos em couro, madeira, metal, fibra, cerâmica ocupam o tempo livre em novas aprendizagens e seus rendimentos podem vir a complementar a renda familiar. O trabalho voluntário preenche a necessidade de ser útil e ao mesmo tempo propicia uma contribuição social às causas humanitárias.³⁰⁶

A Alemanha é um dos países que mais se preocupa com a questão do idoso, possui o Ministério Federal do Trabalho e Assistência Social que trata das

³⁰⁴ Elida Séguin. *O idoso*, cit., p. 11.

³⁰⁵ Wladimir Novaes Martinez, *Comentários*, cit., p. 23.

³⁰⁶ Teresinha Maria Nelli Silva, A construção de uma pedagogia para o idoso, *Revista A terceira idade*, nº 25 – agosto de 2002, SESC-São Paulo, p. 70.

questões relativas à integração do mercado de trabalho, dos mecanismos de segurança social e na defesa dos mais idosos na permanência dos seus empregos.³⁰⁷

O governo alemão possui uma política de promoção de emprego que está no Livro III do Código Social, com políticas de incentivo ao trabalho e ao empresário. Este programa possui ajuda de custo, seguro desemprego, assistência de treinamento e recolocação dos desempregados. O benefício de desemprego varia de acordo com a idade e com a contribuição dada nos últimos sete anos para o sistema social. O tempo de contribuição mínimo de doze meses garante seis meses de ajuda. Uma contribuição de quarenta e oito meses dá ao desempregado com 52 anos, até vinte e seis meses de ajuda de custo para sua recolocação.³⁰⁸

Nos Estados Unidos, a Lei *The Age Discrimination in Employment Act Of* resguarda os indivíduos com mais de 40 anos contra a discriminação no mercado de trabalho. A lei tem eficácia garantida pelo Comitê para Iguais Oportunidades de Emprego e pelo Departamento de Discriminação da Idade no Trabalho e proíbe também a discriminação baseada na idade em programas e atividades que sejam assistidas pelo governo do país. Criou-se o Departamento de Educação em Discriminação de Idade que esclarece os motivos porque não se tolera a discriminação, alertando para que não ocorra e divulgando as leis que dão amparo aos que sofrerem tais discriminações.³⁰⁹

³⁰⁷ Pérola Melissa V. Braga, *Direitos*, cit., p. 222.

³⁰⁸ Pérola Melissa V. Braga, *Direitos*, cit., p. 227.

³⁰⁹ Pérola Melissa V. Braga, *Direitos*, cit., p. 232 e 233.

4.1.9. Direito à moradia

A pessoa ocupa um determinado espaço onde sua vida e atividade se desenvolvem e o direito não pode ficar alheio ou indiferente a esta situação.³¹⁰

Para o direito é essencial que a pessoa fixe-se em um local e nele se vincule para que possa ser encontrada. Surge desta maneira a noção, no direito, de domicílio, que Maria Helena Diniz, define como a “sede jurídica da pessoa, onde ela se presume presente para efeitos de direito e onde exerce ou pratica, habitualmente, seus atos e negócios jurídicos”. O domicílio é um conceito jurídico para reconhecer-se o local e o centro das atividades, aonde a pessoa responde, ainda que de forma presumida e permanente, por seus negócios e atos jurídicos. A identificação do domicílio é importante para a determinação do lugar onde se devem celebrar os atos jurídicos, exercer direitos, propor ação judicial, responder pelas obrigações.³¹¹

O domicílio da pessoa natural, conforme conceituação do direito positivo é a residência permanente, por tempo indefinido.³¹² O Código Civil, no artigo 70, define o domicílio da pessoa natural como sendo “o lugar onde estabelece sua residência com ânimo definitivo”.

O domicílio se altera com a intenção manifesta de o mudar por meio de declaração da pessoa à municipalidade do lugar que deixa e para onde vai, ou, se não fizer tal declaração, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem, consoante artigo 74 e parágrafo único do Código Civil.

³¹⁰ Sérgio Iglesias Nunes de Souza, *Direito à moradia e de habitação*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 28.

³¹¹ Maria Helena Diniz, *Código*, cit., p. 84.

³¹² Sérgio Iglesias Nunes de Souza, *Direito*, cit., p.40.

As pessoas jurídicas não têm residência. O domicílio, que é a sede jurídica, onde os credores podem demandar o cumprimento das obrigações, é o local de suas atividades habituais, de seu governo, administração ou direção, ou, ainda, o determinado no ato constitutivo.³¹³

Maria Helena Diniz, define residência como o lugar em que a pessoa “habita, com a intenção de permanecer, mesmo que dele se ausente temporariamente”. Na habitação ou moradia a relação é de fato, ou seja, é o local onde a pessoa permanece acidentalmente, sem o ânimo de ficar.³¹⁴

Para Sérgio Iglesias Nunes de Souza, fazendo paralelo entre os institutos da habitação e da moradia aponta que a habitação pode ser conceituada como a permissão conferida a alguém para fixar-se em lugar determinado, para atender as necessidades de sua vida cotidiana, de forma temporária ou acidental, tratando-se de uma relação de fato entre o sujeito e a coisa, sendo objeto de direito.³¹⁵

Quanto à moradia é um bem irrenunciável da pessoa natural, indissociável de sua vontade e indisponível. O bem da moradia é inerente à pessoa e independe de objeto físico para a sua existência e proteção jurídica. Para Sérgio Iglesias Nunes de Souza a moradia “é elemento essencial do ser humano e um bem extrapatrimonial. Residência é o simples local onde se encontra o indivíduo. E a habitação é o exercício efetivo da moradia sobre determinado bem imóvel. Assim, a moradia é uma situação de direito reconhecida pelo ordenamento jurídico, assim como ocorreu com o domicílio em relação à residência, na interpretação mencionada por Washington de Barros Monteiro. Dessa forma, a moradia também é uma qualificação legal reconhecida

³¹³ Maria Helena Diniz, *Código*, cit., p. 87 e 88.

³¹⁴ Maria Helena Diniz, *Código*, cit., p. 84.

³¹⁵ Sérgio Iglesias Nunes de Souza, *Direito*, cit., p.45.

como direito inerente a todo ser humano, notadamente, em face da natureza de direito essencial referente à personalidade humana”. No caso da habitação, o enfoque é o local, o bem imóvel, o objeto porque se exerce a habitação numa hotelaria, numa casa de praia etc. na moradia, o enfoque é subjetivo, pois pertence à pessoa o exercício da moradia, sendo-lhe inerente, havendo o dever de outrem de possibilitar o exercício da moradia à coletividade, dever este não só do Estado, mas de quem por ele atua, facilita ou representa.³¹⁶

O direito à moradia, embora sendo um bem preexistente por se tratar de um bem da personalidade, quando exercido está aliado a outros bens, tais como: à vida, à intimidade, ao segredo doméstico, ao sossego envolvendo o direito de vizinhança, à propriedade, à integridade física, ao direito de construir, à segurança, à saúde, à liberdade.³¹⁷

Não obstante utilizar-se as expressões direito de moradia e direito de habitação como sinônimas, elas se distinguem: a primeira é de cunho pessoal enquanto a segunda de cunho patrimonial. A moradia, portanto, é um bem extrapatrimonial da personalidade e tutelada pelos direitos da personalidade.

No direito português, o Código Civil, a partir do artigo 1.484, menciona-se o “Uso e Habitação” ensinando que: “o direito de uso consiste na faculdade de se servir de certa coisa alheia e haver os respectivos frutos, na medida das necessidades, quer do titular, quer da sua família. E que “quando este direito se refere a casas de morada, chama-se direito de habitação”.³¹⁸

A Constituição Federal de Portugal, no artigo 65, incisos 1 a 4, usa o termo habitação e não moradia, assegurando no inciso 1 que: “Todos têm

³¹⁶ Sérgio Iglesias Nunes de Souza, *Direito*, cit., p. 45 e 46.

³¹⁷ A enumeração é exemplificativa e não taxativa; Sérgio Iglesias Nunes de Souza, *Direito*, cit., p. 198 e 201.

³¹⁸ Sérgio Iglesias Nunes de Souza, *Direito*, cit., p. 73.

direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar”. No inciso 2, determinou que incumbe ao Estado: “a) programar e executar uma política de habitação inserida em planos de reordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transporte e de equipamentos sociais; b) incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e fomentar a autoconstrução e a criação de cooperativa de habitação; c) estimular a construção privada, com subordinação aos interesses gerais”.³¹⁹

E, no inciso 3, a Constituição Federal de Portugal, tutela o direito de habitação entendido como o próprio direito à moradia, protegendo o equilíbrio contratual entre adquirentes de imóveis, consoante a renda de cada um, para facilitar a aquisição da casa própria quando enuncia: “O Estado adotará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria”.³²⁰

O direito à moradia é um direito social (artigo 6º, da Constituição Federal) inserido como direito e garantia fundamental.³²¹

O direito à moradia é condição essencial para uma boa qualidade de vida. E, como ensina Sergio Iglesias Nunes de Souza é elemento de cidadania, pois é um direito relacionado com o aspecto comunitário, isto é, a um Estado que busca a construção de uma ordem social e jurídica com fundamento na solidariedade, um Estado de ação positiva, na busca de uma melhor qualidade de

³¹⁹ Sérgio Iglesias Nunes de Souza, *Direito*, cit., p. 78 e 79.

³²⁰ Sérgio Iglesias Nunes de Souza, *Direito*, cit., p. 79.

³²¹ Paulo Roberto Barbosa Ramos. *O direito*, cit., p.154.

vida. Quando se faz essa associação exige-se que o tipo de moradia esteja localizada onde o Poder Público esteja presente com todos os serviços essenciais e necessários ao cidadão como: água encanada, energia elétrica, telefonia, escolas, hospitais, saneamento básico e outros.³²²

O idoso, conforme prescreve o artigo 37, *caput*, do Estatuto do Idoso, tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.³²³

O conceito de moradia digna é, de certa maneira amplo, porém há um mínimo que deve ser observado, como higiene, limpeza, condições de acesso e de habitabilidade compatíveis com as condições da pessoa idosa. E, ainda, outros elementos que, também, devem ser considerados, tais como condições de convivência, respeito, alimentação adequada etc.³²⁴

O abrigo, a proteção, o acúmulo de bens materiais são conceitos sempre associados à moradia, uma das necessidades básicas de qualquer ser humano. Em se tratando do idoso, a casa também contém o significado das conquistas e das memórias afetivas que foram construídas ao longo da vida, as lembranças dos filhos que ali cresceram, dos netos que chegaram. Separá-los desse local de recordações é prejudicial para um equilíbrio físico freqüentemente fragilizado e podendo desencadear situações traumáticas e favorecer a desorganização do funcionamento mental e psicológico.³²⁵

³²² Paulo Roberto Barbosa Ramos. *O direito*, cit., p.154; Sérgio Iglesias Nunes de Souza, *Direito*, cit., p. 140.

³²³ Marcos Ramayana (*Estatuto*, cit., p. 56) ensina que a família natural é aquela que vincula o idoso aos laços genéticos; considera-se ainda, o parentesco por afinidade, tais como, sogro, genro etc... na hipótese de família natural. Quanto à família substituta, cita as lições de Arnaldo Rizzardo (*Parte Geral do Código Civil*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003), dizendo que, pelos termos da Lei nº 8.069, é considerada em relação ao menor que nela ingressa, em geral sem qualquer laço de parentesco biológico com os demais membros.

³²⁴ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 259.

³²⁵ Adriana Romeiro de Almeida Prado et. at., Idosos, cidade e moradia: acolhimento ou confinamento?, *Revista A terceira idade*, vol. 15, nº 29 – janeiro de 2004, SESC-São Paulo, p. 86.

A maioria das residências do nosso país é dotada de inúmeras barreiras físicas, tanto internas quanto externas, que podem ocasionar quedas e geradoras de insegurança para os seus usuários. E, com o passar dos anos, a casa, antes refúgio, torna-se um acúmulo de armadilhas: de grandes escadarias sem corrimão, pequenos desníveis nas soleiras das portas externas, de pisos executados com materiais escorregadios, pequenos tapetes soltos junto a sofás e camas, de iluminação deficiente em todos os cômodos, portas e corredores estreitos etc.³²⁶

As cidades e suas distintas edificações devem passar, e aos poucos estão passando, por profundas alterações ao considerar e incorporar os princípios de equidade dos direitos de participação de todos os seres humanos, de compreender um espaço e sentir-se incluído nele. Com isso ganham todos: os idosos, os portadores de deficiência, as crianças, qualquer um de nós, pois acessibilidade significa pensar, edificar e adequar espaços para a diversidade humana.³²⁷

A casa-lar é residência cujo uso é cedido pelo poder público ou pela iniciativa privada, inclusive pelas organizações não-governamentais, cuja destinação é para idosos que não possuam condições de residirem em casa própria ou alugada, além de não possuírem ajuda suficiente da família. A entidade filantrópica ou a casa-lar poderá cobrar uma taxa ou cota de participação para fins de custeio limitada em 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso, que será estabelecida pelo Conselho Municipal do Idoso ou Conselho Municipal da Assistência Social (parágrafo 1º e 2º, do artigo 35, do Estatuto do Idoso). As entidades filantrópicas devem ser fiscalizadas pelo Ministério Público Estadual,

³²⁶ Adriana Romeiro de Almeida Prado et. at., *Idosos*, cit., p. 87.

³²⁷ Adriana Romeiro de Almeida Prado et. at., *Idosos*, cit., p. 89.

Conselho Municipal do Idoso e Conselho Municipal da Assistência Social, além de serem obrigados a prestarem contas. Todas as entidades de longa permanência ou casa-lar são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada, ou, no caso de idoso incapaz, com o seu representante legal (artigo 35, *caput* e parágrafo 3º, do Estatuto do Idoso).³²⁸

O parágrafo 2º, do artigo 37, do Estatuto do Idoso, determina que a instituição que se dedica ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

As instituições que abrigam os idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei, consoante parágrafo 3º, do artigo 37, do Estatuto do Idoso.

A Política Nacional do Idoso já havia fixado diretrizes na área de habitação e urbanismo nos programas habitacionais, visando destinar o acesso ao idoso à habitação popular e criação de unidades em regime de comodato (empréstimo) ao idoso na modalidade de casas-lares. As diretrizes também estabeleciam a necessidade de incluir nos programas de assistência ao idoso, formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção.³²⁹

Nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos (artigo 38, incisos I a IV, do Estatuto do Idoso), o idoso goza de

³²⁸ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 54.

³²⁹ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 259 e 260.

prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte: a) reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento ao idoso; b) implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso; c) eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso; d) critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.³³⁰

Os idosos terão prioridade para aquisição da casa própria, mediante a reserva de 3% das unidades, observando-se critérios de financiamento compatíveis com o rendimento de sua aposentadoria, pensão ou qualquer outro benefício, e na sua falta poderá o Ministério Público propor medidas judiciais ou extrajudiciais que julgar necessárias para cumprimento do determinado na lei.³³¹

As unidades ficarão reservadas por um período de tempo e não indefinidamente e no caso de não haver idosos para a aquisição, comprovadamente, serão alienadas para outros interessados. Ao contrário, se houver vários idosos interessados e não havendo unidades suficientes terá preferência a pessoa eventualmente mais debilitada.³³²

O direito de habitação compreende em relação ao idoso, as seguintes metas: eliminação de obstáculos arquitetônicos; créditos habitacionais; investimentos habitacionais; a previsão de equipamentos de uso público visando atender as necessidades do idoso (escadas apropriadas com corrimão; bancos nas ruas e logradouros para descanso, rampas antiderrapantes etc.).³³³

³³⁰ Artigo 38 e incisos I a IV, do *Estatuto do Idoso*.

³³¹ Artigo 38, *caput* e incisos I e IV; Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 260.

³³² Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p.260.

³³³ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 56.

É necessário, ainda, a criação de linhas de crédito para que o idoso possa adquirir sua residência, compatível com as suas necessidades e condições dos valores recebidos a título de benefício ou salário.³³⁴

O Poder Público Estadual e Municipal devem destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares; incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhorias de condições de habitabilidade e adaptações de residências, considerando o seu estado físico e sua independência de locomoção; elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular; diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

A Alemanha, conforme a Lei Federal de Assistência e Bem-Estar Social, no parágrafo 75, 2, tem medidas de apoio ao idoso que se traduzem em auxílio para a obtenção e manutenção de moradia que corresponda às suas necessidades e auxílio em todas as questões relativas à admissão em programa de ajuda aos idosos para o encontro de um lar adequado. A lei conhecida por Emenda do Benefício da Moradia entrou em vigor em janeiro de 2002, o Estado ajuda quem precisa de moradia ou ajuda àqueles que estão em dificuldade de manter a sua moradia. Aplica-se aos alemães e estrangeiros, não importando se a moradia é nova ou velha.³³⁵

4.1.10. Direito asilar

O parágrafo primeiro, do artigo 37, do Estatuto do Idoso diz que a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será

³³⁴ Antonio Rulli Neto. *Proteção*, cit., p.261.

³³⁵ Pérola Melissa V. Braga, *Direitos*, cit., p. 224 e 226.

prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

A instituição, dedicada ao atendimento ao idoso, fica obrigada a manter identificação externa visual, sob pena de interdição pelos órgãos públicos encarregados e ainda atender toda a legislação pertinente (parágrafo 2º, do artigo 37, do Estatuto do idoso). Devem ainda, manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades dos idosos, bem como provê-los com a alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei (parágrafo 3º, do artigo 37, do Estatuto do Idoso).

Portanto, esta lei tem cuidado rigoroso com as atividades das instituições que atendem ao idoso e ainda tem forte posicionamento contra a permanência de idosos em instituições. A família tem a obrigação de cuidar do idoso. O abrigo asilar só deve ocorrer em caso de completa ausência de parentes ou como medida de proteção para garantir a sobrevivência do idoso, caso que não é totalmente impossível de ocorrer, como atesta a jurisprudência:

“Cautelar inominada protetiva a idoso octogenário. Maus-tratos perpetrados pela filha. Abandono material. Desnutrição. Inquérito policial instaurado. Remoção para clínica adequada. Medida assecuratória da vontade expressada pelo interessado. Jurisdição voluntária, a rigor. Infundada a tese de cerceamento de defesa. Caráter satisfativo da liminar de início concedida. Sentença de procedência”. (Apelação Cível nº 70005755517 – 2003, 2ª Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul)

A mencionada apelação foi interposta por Juçara da Silva Clemente contra sentença que, prolatada nos autos da ação cautelar inominada proposta pelo Ministério Público, julgou procedente a demanda tornando definitiva a liminar concedida para remoção do idoso a uma clínica.

Em razões da apelação, faz referência à denúncia anônima e maldosa, destituída de prova nos autos. Argumenta que o mérito haveria de ser julgado em ação específica. Menciona que não lhe fora dada oportunidade de coleta de prova, em que pese tenha arrolado testemunha, mostrando-se necessária à prova pericial. Sustenta o cerceamento de defesa.

Na inicial da cautelar inominada foi pedida a remoção do idoso à clínica, o bloqueio de sua conta corrente e o depósito judicial de seu benefício previdenciário, e apontou como causa de pedir os maus-tratos e abandono material sofridos pelo idoso. Conforme apurado na Delegacia de Proteção ao Idoso, estaria ele a sofrer de câncer, tendo dificuldade de locomoção, vivendo sem as mínimas condições de higiene e desprovido de alimentação adequada. Passava o dia inteiro trancado, quando da perícia foi encontrado em situação de desespero (cama que exalava forte cheiro de urina) e clamava para ser levado para a Santa Casa. Internado, foi constatada desnutrição. A filha, que não trabalhava e que administrava a sua aposentadoria, cerca de R\$ 1.200,00, deixava-o sozinho e sem cuidados.

A contestação ofertada pela filha fez-se acompanhar basicamente de documentos a demonstrar as contas que ainda estavam por serem pagas, fez alusão ao fato de deixar o pai trancado para que não pulasse a janela e saísse para a rua (medida protetiva). Relatou que ele possuía dificuldade de locomoção e incontinência urinária. Expressou sua inconformidade com a clínica para onde o pai fora removido, porque os valores extrapolariam o orçamento doméstico

por ele assumido. Registrou também que foi impedida de estudar e exercer qualquer profissão, em razão de dedicar-se integral e exclusivamente aos cuidados de seu pai, devendo o mesmo para com ela, a obrigação de alimentos, ao menos até o momento em que consiga atividade remuneratória para o seu próprio sustento. No caso presente, foi mantida a liminar, foi realizado o estudo social, onde o referido idoso (84 anos) afirmara sentir-se bem na clínica e em conclusão restou que se encontrava bem adaptado à citada instituição, recebendo atendimento adequado à sua problemática.

Em assim sendo, o Juízo, à vista das provas dos autos, assegurou ao idoso a continuidade da existência com o mínimo de dignidade.

Por outro lado, há casos que também demonstram os maus-tratos e a falta de respeito com os idosos em instituições:

“Denúncia. Inépcia. Inocorrência. A descrição dos fatos narrados na peça acusatória foi realizada de modo a propiciar o exercício da ampla defesa da ré. Crime de maus-tratos. Castigos físicos aplicados em pacientes internados em clínica de repouso. Inexistência do dolo de tortura. Indemonstrada a ocorrência de sadismo imotivado. Apelo parcialmente provido”. (Apelação criminal nº 285.765-3/1, 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

É caso de condenação pelo delito de maus-tratos. A materialidade foi comprovada, entre outras provas, pelo relatório social, que constatou o que ocorria e as condições encontradas na casa de repouso “Uma luz no caminho”: a falta de higiene, os sanitários com sérios problemas e, o mais grave, uma pessoa trancada em um quarto, nua da cintura para cima e muito nervosa e mais três;

duas moças com problemas de deficiência, uma mental e outra física e mental, e uma idosa, todas trancadas em uma edícula, o que caracterizava cárcere privado. A mais idosa encontrava-se muito debilitada e demonstrava estar com dores, pois gemia o tempo todo. Os exames periciais ainda constataram a presença de moléstia dermatológica escabiose (conhecida popularmente como sarna).

Por outro lado, os maus-tratos efetivados nos pacientes que se encontravam internados sob tratamento ou custódia restou configurado nos depoimentos prestados na Delegacia de Polícia, afirmando que a casa parecia um curral, pois exalava cheiro forte de urina e fezes. Ainda os internos, que conseguiram comunicar-se contaram que eram alimentados com sopas de fubá e que eram agredidos pelos funcionários.

As entidades de atendimento ao idoso, públicas ou privadas, devem observar as normas especificadas nos artigos 48 a 68 do Estatuto do Idoso.³³⁶

Os asilos se modernizaram hoje com o nome de casas de repouso, muitos até melhoraram os seus níveis técnicos. Para os familiares, até poderá ser um alívio e uma tranqüilidade a internação do seu idoso no asilo, pois ficam livres do incômodo de atendê-lo, e ainda com a boa consciência de que estão lhe

³³⁶ Luiz Augusto Paranhos Sampaio, *Estatuto*, cit., p. 41 e Regiane Santos de Araújo, *Estatuto*, cit., p. 32 e 33, à guisa de ilustração transcrevem algumas recomendações editadas no Manual de funcionamento da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia feitas para instituições públicas e privadas, que cuidam de pessoas idosas: o terreno deve ser preferencialmente plano e, se inclinado precisa ter escadas e rampas para eliminar os desníveis; a área de circulação de idosos precisa ser isolada do local de circulação de veículos; os acessos, internos e externos, devem ocorrer por corredores planos, escadas ou rampas, sem qualquer obstáculos; os pisos externos, inclusive rampas e escadas, devem ser de material de fácil limpeza, antiderrapantes, uniformes e contínuos; rampas e escadas devem ter corrimão que se destaquem da parede, seja pela cor ou material utilizado; as áreas internas devem ter boa iluminação artificial e natural, além de ventilação natural, todos os cômodos precisam ter luz de vigília, campainha para emergência e sistema de segurança e prevenção de incêndio; em construções novas, as janelas devem ter comando de abertura em forma de alavanca; também é indicada a utilização de cor diferente da parede para facilitar a identificação; os dormitórios devem ter luz de vigília e campainha de alarme nas cabeceiras; os banheiros precisam ter campainha de alarme, luz de vigília próxima a porta externa; deve haver, no mínimo, um vaso sanitário para cada cinco usuários e um chuveiro com água quente para cada dez leitos; cortinas de plástico e portas de acrílico ou vidro devem ser evitadas.

dando o atendimento necessário, mas esquecem do trauma psicológico que, para muitos, esta decisão acarreta.

Muitas famílias encontram dificuldades para dar atenção ao seu idoso, em virtude de um contexto em que os compromissos sociais aumentam e mantém a pessoa por horas a fio longe de casa. O próprio aumento de divórcios acaba rompendo a relação afetiva com os próprios filhos, impedindo a acolhida aos idosos nos novos lares.³³⁷

A solução mais eficaz parece ser a internação do idoso em instituição, porém, as pesquisas revelam que existe uma rejeição grande a este tipo de reclusão, bastando dizer que, em algumas instituições, apenas 3% dos idosos desejariam viver. Porém, a vida lhes ensina, com excessiva dureza, que não têm outra alternativa a não ser resignarem-se e aceitarem a situação. Trata-se de um golpe final que fere demais, pois eles o sentem como uma rejeição a mais, agora da própria família, na qual desejariam encontrar um ambiente mais caloroso e acolhedor, porque acima dos cuidados sanitários é a presença afetiva e cordial que mais necessitam e desejam.³³⁸ É o que demonstram os casos concretos:

Medida cautelar. Pleiteado o restabelecimento provisório da curatela até o julgamento definitivo de ação de interdição. Admissibilidade. Prova documental que demonstra a efetiva melhora na condição da interditada sob cuidados de sua irmã e atual curadora. Concubino que pleiteia o exercício do encargo. Conjunto probatório a indicar a manutenção da curatela como meio de preservar os interesses da incapaz. Procedência do pedido. Medida concedida. (Medida cautelar nº 83.659.4/9, 2ª Câmara de

³³⁷ Eduardo López Azpitarte, *Idade inútil?*, cit., p. 51.

³³⁸ Eduardo López Azpitarte, *Idade inútil?*, cit., p. 54.

Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

O concubino internou sua mulher em um asilo para idosos, cuja estrutura não estava preparada para acolher enfermos do mal de Alzheimer. A irmã constatou ainda que a incapaz era exageradamente medicada, mal cuidada em sua higiene e extremamente deprimida, porque fora privada da companhia de seus familiares e de outras pessoas. Na condição de curadora provisória, nomeada nos autos de interdição, retirou a irmã do asilo e a manteve consigo, devotando-lhe os indispensáveis cuidados para a sua manutenção.

Os depoimentos médicos dão conta de que a peculiar situação da incapaz pode ser amenizada com a presença de parentes e pessoas queridas, e que o tratamento da doença que a acomete pode ser mais eficazmente ministrado se o paciente é mantido junto ao seio de sua família.

4.1.11. Direito à educação

O Estatuto do Idoso, no artigo 3º, obriga a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, ao idoso o direito à educação. O acesso à educação não é só no sentido da alfabetização, mas também no da continuidade aos seus estudos.

No artigo 21, do Estatuto do Idoso, assevera que o Poder Público tem a obrigação de criar oportunidade de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados. O processo educacional deve ser ajustado à realidade de quem o recebe. Os cursos especiais para o idoso incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, pois são

importantes estes conhecimentos para sua integração à vida moderna (parágrafo 1º, do artigo 21). As regras disciplinadas no Estatuto do Idoso devem ser efetivadas através dos poderes públicos, mas a sociedade também é responsável na integração do idoso.³³⁹

Os idosos, conforme parágrafo 2º, do artigo 21, do Estatuto do Idoso, participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e das identidades culturais.

Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal deverão ser inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, com o objetivo de eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos também para as gerações futuras sobre a matéria (artigo 22, do Estatuto do Idoso). Os estabelecimentos de ensinos devem promover em salas de aula as pesquisas sobre temas referentes aos idosos e estimular visitas aos asilos, abrigos e locais destinados ao encontro de idosos.³⁴⁰

O censo de 2000 comprova que mais de 35% dos idosos brasileiros são analfabetos³⁴¹, isto significa que o direito à educação está sendo desrespeitado e que pouco se faz para que essa situação seja mudada.

A educação é um direito fundamental do ser humano e é através do conhecimento que as pessoas poderão participar e intervir de modo consciente nas sociedades em que vivem.³⁴²

³³⁹ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 45; Luiz Eduardo Alves de Siqueira, *Estatuto*, cit., p. 75.

³⁴⁰ Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 45; Luiz Eduardo Alves de Siqueira, *Estatuto*, cit., p. 76.

³⁴¹ Paulo Roberto Barbosa Ramos, *Direito*, Antonio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato Leite (organizadores), *Os novos*, cit. p.139.

³⁴² Paulo Roberto Barbosa Ramos. *O direito*, cit., p. 150.

Os artigos 6º e 205 da Constituição Federal elevam a educação ao nível dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso I, preceitua que o idoso que não teve direito de estudar na época própria, pode exigir do Estado sua educação.

A afirmação de que o idoso tem dificuldade em aprender, que não consegue se adaptar às novas exigências e situações, nada mais é do que preconceito. O ritmo até pode ser diferente daquele da juventude, mas não influi no aprendizado. Ao contrário, o desempenho intelectual pode desenvolver-se com o passar do tempo. A motivação também é fundamental. Quando há vontade e entusiasmo, somos capazes de muitas coisas. Um grau adequado de trabalho físico e intelectual, que corresponda ao objetivo para qual é realizado, não só mantém a saúde, mas também, certamente, prolonga à vida.³⁴³

Os idosos aprendem tão bem quanto os jovens, podendo se destacarem na aprendizagem quanto aos aspectos práticos e executarem tarefas com maior habilidade. Não é o envelhecimento que diminui a capacidade intelectual e sim os choques causados por certos estados patológicos do cérebro ou certas exigências excessivas que vão além da capacidade da pessoa. A inteligência tende a permanecer relativamente estável toda a vida, desde que não ocorram mudanças decorrentes de patologias graves. Outros fatores que podem influir provêm do ambiente, como acontecimentos políticos, sociais e econômicos ou da história pessoal de cada um, como mortes, separações e fracassos.³⁴⁴

³⁴³ Pietro Luzi, *Quando a amendoeira florescer*, São Paulo: Editora Paulinas, 1997, p. 132; Roberto Diana, *Para envelhecer Feliz*, São Paulo: Edições Loyola, 2003, p. 39.

³⁴⁴ Rita de Cássia da Silva Oliveira, *Terceira idade*, cit., p. 79, 96 e 97.

O ser humano é inacabado e sua busca é a perfeição. Assim, o seu aperfeiçoamento torna-se um processo contínuo que só termina com a morte. Todos nós somos produtivos até o fim de nossas existências e nos destacamos dentro de nossas capacidades e limitações.³⁴⁵

A educação da pessoa idosa deve permitir aos estudantes da terceira idade a oportunidade de se expressarem, de aprenderem, de realizarem suas aspirações educativas, de concretizarem seus sonhos e desejos, que não puderam ser satisfeitos nas etapas anteriores da vida.

Ainda, se espera o desenvolvimento de programas educacionais voltados à formação de cidadãos críticos e responsáveis diante de uma sociedade com muitos problemas, entre eles os dos idosos.

O Decreto nº 1.948, de 03 de julho de 1996, que regulamenta a Política Nacional do Idoso determinou ao Ministério da Educação e do Desporto, em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais de educação, a competência para implantar programas educacionais voltados para os idosos e incentivar inclusão de disciplinas como Gerontologia e Geriatria nos currículos superiores.

O tempo livre favorece ao idoso voltar a estudar e freqüentar cursos. O sentido e o objetivo do estudo, agora, não é cumprir a rotina de provas, exames, seriação, obtenção de diplomas, mas estabelecer canais de comunicação com a sociedade. A qualidade é o caráter formador da educação e passa a ser um caminho de reintegração social, dado que a perda de funções diminui as alternativas de atuação social. Outro aspecto dessa volta é que os idosos assumem o currículo da sua formação e escolhem o que querem aprender. Não

³⁴⁵ CNBB, *Manual*, cit., p.120.

ficam mais presos ao sistema de ensino ou do mercado de trabalho; o interesse é somente para adquirir conhecimentos.³⁴⁶

O projeto educativo é amplo e inclui vários setores: o lingüístico, o literário, o musical, o artesanal, o corporal, o filosófico, o religioso, o social, o folclore, o artístico que favoreça a formação de grupos comuns e permita o entrosamento com outros grupos etários. Compete a toda sociedade o trabalho educacional e o Poder Público, a família, a igreja, a comunidade, ou qualquer outra instituição pode assumir o papel de educador.³⁴⁷

Outras atividades podem, ainda, ser desenvolvidas, como incentivar a participação em palestras, debates, fóruns, jornais, folhetos etc.³⁴⁸

As universidades abertas para as pessoas idosas vêm ganhando espaço em todo o território nacional, constituindo-se um veículo importante de aprendizagem e proporcionando conhecimentos práticos e teóricos relativos ao processo de envelhecimento, dando prioridade à valorização humana e social da terceira idade, além de atividades físicas, socioculturais e artísticas com o objetivo de melhorar a qualidade de vida. Antonio Jordão Neto afirma que “as universidades abertas para a terceira idade representam a conquista de um importante espaço de participação social e recuperação da auto-estima. Os idosos que se engajam nesse processo educacional realizam potencialidades e melhoram a imagem social da velhice”.³⁴⁹

A Pontifícia Universidade Católica de São Paulo oferece a universidade aberta à maturidade propondo uma educação permanente, dirigida

³⁴⁶ Teresinha Maria Nelli Silva, *A construção*, cit., p. 69.

³⁴⁷ Teresinha Maria Nelli Silva, *A construção*, cit., p. 69.

³⁴⁸ CNBB, *Manual*, cit., p.120.

³⁴⁹ Antonio Jordão Neto, *A Universidade aberta para a terceira idade da PUC-SP, A terceira idade*, nº 14, agosto de 1998, São Paulo:SESC-SP.

a pessoas de ambos os sexos, com mais de 40 anos, que queiram reciclar ou atualizar seus conhecimentos e ainda com o objetivo de resgatar a auto-imagem, elevar a auto-estima e, especialmente melhorar acentuadamente as relações familiares, sociais e a retomada dos papéis mais significativos e importantes dentro da sociedade, uma retirada do isolamento, da solidão e, talvez de uma situação de inatividade e falta de perspectiva de vida.³⁵⁰

Não há nenhuma exigência para se inscrever, somente ter a idade mínima. O curso como um todo está organizado em três módulos, distribuídos em quatro semestres, nos períodos de março a junho e de agosto a dezembro. O módulo I consta de reciclagem e atualização culturais com o objetivo de sintonizar o idoso com o mundo contemporâneo; o módulo II tem como objetivo dar orientações práticas para uma vida alegre e saudável; o módulo III consta de atividades sócio-culturais, com o principal objetivo de colocar o idoso em contato com o clássico e com o moderno no que diz respeito à literatura, música erudita e popular, artes plásticas, cinemas etc.³⁵¹

Os módulos, a cada semestres, são repetidos, porém, sempre com conteúdos variados e dentro de uma programação renovada em cada fase. Há ainda fases especiais, com programação totalmente distinta daquelas desenvolvidas anteriormente.³⁵²

4.1.12. Direito à cultura e ao lazer

O direito à cultura pode ser entendido conforme o conjunto de direitos culturais constantes nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal. Esses direitos culturais são assim resumidos por José Afonso da Silva: a) direito de criação

³⁵⁰ <http://cogae.pucsp.br>.

³⁵¹ <http://cogae.pucsp.br>.

³⁵² <http://cogae.pucsp.br>.

cultural, compreendidas as criações científicas, artísticas e tecnológicas; b) direito de acesso às fontes da cultura nacional; c) direito de difusão da cultura; d) liberdade de formas de expressão cultural; e) liberdade de manifestações culturais; f) direito-dever estatal de formação de patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura, que, assim, ficam sujeitos a um regime jurídico especial, como forma de propriedade de interesse público.³⁵³

Os textos constitucionais referidos destacam o princípio da universalidade: todos têm direito e acesso à cultura. Outro ponto relevante, no cotejo dos textos constitucionais, é o que nos mostra Manoel Gonçalves Ferreira Filho, isto é, a preocupação de fazer o Estado o protetor de todas as manifestações culturais. Em especial o patrimônio cultural brasileiro, que se deve preservar de todas as maneiras. Cabe-lhe, também, estimular o desenvolvimento pelo incentivo e a divulgação de bens e valores culturais.³⁵⁴

Canotilho e Vital Moreira ensinam que “ao incluir uma constituição cultural, constitui de certo modo, um Estado Cultural ou Estado de Cultura. Ele é, por um lado, um Estado-de-direito cultural, obrigado a respeitar a liberdade e a autonomia cultural dos cidadãos (liberdades culturais); é, por outro lado, um Estado democrático cultural empenhado no alargamento e na democratização da cultura (direitos à cultura). O preceito ocupa-se de três realidades diversas, a educação, a cultura e a ciência. Cujas precisa distinção conceitual não constitui tarefa fácil. A noção de cultura, no sentido normativo-constitucional, além de ser tradição, que deve ser garantida e defendida, é também tarefa e inovação, que exige promoção positiva da criação e fruição cultural por parte do Estado e de outras estruturas autônomas; a educação designa principalmente o processo de aquisição, transmissão, conhecimento e valores (através da escola e de outros

³⁵³ José Afonso da Silva, *Curso*, cit., p. 312; Marco Aurélio Serau Junior, *O Estatuto*, cit., p. 51.

³⁵⁴ Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Curso de direito constitucional*, São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p. 367, *apud* Marco Aurélio Serau Junior, *O Estatuto*, p. 51.

meios formativos); ciência é a noção mais restrita, ligada, como está, à ampliação e à descoberta do saber”.³⁵⁵

O artigo 20 do Estatuto do Idoso garante o direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem a sua condição peculiar de idade.

A família, a comunidade, a sociedade e Poder Público têm a obrigação de assegurar a efetivação desse direito ao idoso, com absoluta prioridade, como determina o artigo 3º do Estatuto do Idoso. Esse direito é amplo e compreende: diversões, espetáculos, meia-entrada etc.³⁵⁶

O lazer que se pode colocar ao lado da recreação entende-se, segundo José Afonso da Silva, como a “entrega à ociosidade repousante. Recreação é entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal”.³⁵⁷

Para os dicionaristas, lazer é o período de inatividade, isto é, desocupação, lapso de tempo dedicado ao descanso. Mas também é o exercício de atividades lúdicas, apreciação artística (música, teatro, cinema, televisão viagem e outras mais). Se o trabalho é fazer, o lazer não é necessariamente o não fazer, podendo ser inclusive atividade de esforço físico, como esporte, ginástica e práticas radicais.³⁵⁸

As pessoas idosas de hoje são resultado de uma cultura, no qual o trabalho era a meta principal da vida e o lazer considerado uma atitude de perda

³⁵⁵ J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República portuguesa anotada*, Coimbra: Coimbra Editores, 1993, *apud* Marco Aurélio Serau Junior, *O Estatuto*, p. 51.

³⁵⁶ Luiz Eduardo Alves de Siqueira, *Estatuto*, cit., p. 69; Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 192.

³⁵⁷ José Afonso da Silva, *Curso*, cit., p. 314.

³⁵⁸ Wladimir Novaes Martinez, *Direito*, cit., p. 113; Wladimir Novaes Martinez, *Comentários*, cit., p. 23.

de tempo, razão pela qual, muitos ficam perdidos ao chegar à aposentadoria, não sabendo o que fazer, principalmente, porque tem vergonha dessas horas livres. Daí, a importância da inclusão do lazer como direito humano fundamental incluído dentre os direitos sociais (artigo 6º, da Constituição Federal).³⁵⁹

Portanto, o Estado tem a obrigação de disponibilizar parques, praças, cinemas, teatros, museus, *shoppings* e demais locais e ainda garantir os meios de transportes adequados a fim de facilitar e estimular os passeios das pessoas idosas.³⁶⁰

A Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, no artigo 12, determinou que na implementação das políticas na área de cultura, esporte e lazer, há a necessidade de: a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais; b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos; c) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; d) incentivar os movimentos de idosos a desenvolverem atividades culturais; e) às entidades vinculadas do Ministério da Cultura, no âmbito de suas respectivas áreas afins, compete a implementação de atividades específicas, conjugadas à Política Nacional do Idoso.

A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelos menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como acesso preferencial aos respectivos locais (artigo 23, do Estatuto do Idoso).

³⁵⁹ Marcelo Antonio Salgado, *Velhice: uma nova questão social*, São Paulo: SECS/CETI, *apud* Paulo Roberto Barbosa Ramos, *O direito*, cit., p.155.

³⁶⁰ Paulo Roberto Barbosa Ramos. *O direito*, cit., p. 155.

Os meios de comunicação, conforme artigo 24 do Estatuto do idoso, manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

O Poder Público, consoante artigo 25 do Estatuto do idoso, apoiará criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

Para Alexandre de Moraes, o artigo 217, da Constituição Federal, consagrou como dever do Estado o fomento de práticas desportivas formais e não-formais, como um direito de cada um. O direito constitucional às práticas desportivas conjuga-se com o direito à vida, à saúde, ao lazer, em busca da efetivação do bem de todos.³⁶¹ Conforme Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “atribui-se ao Estado o dever de fomentar as práticas desportivas, formais e não-formais. Estas, com efeito, contribuem para a higidez do povo”.³⁶²

O acesso ao esporte é um direito do idoso, sendo que a prática deve respeitar as peculiaridades e condições da idade, como determina o artigo 20, do Estatuto do idoso. As unidades esportivas devem estar preparadas ao atendimento esportivo e de recreação da população, destinando atendimento às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

O Poder Público tem a responsabilidade pela promoção de algum tipo de esporte ao idoso (artigo 3º, do Estatuto do Idoso). Na sua falta, a comunidade e a sociedade poderão solicitar o cumprimento deste dever. O Ministério Público

³⁶¹ Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo: Atlas, 2003, p. 1997 e 1998 *apud* Marco Aurélio Serau Junior, *O Estatuto*, cit., p. 52.

³⁶² Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Curso*, cit., p. 367 *apud* Marco Aurélio Serau Junior, *O Estatuto*, cit., p. 52.

também tem à sua disposição meios judiciais e extra-judiciais para exigir o cumprimento da legislação.³⁶³

4.1.13. Direito à seguridade social

A seguridade social, segundo Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira é o “conjunto de medidas adotadas pelo Estado, por meio de organizações próprias ou subvencionadas, destinadas a prover as necessidades vitais da população do país, nos eventos básicos previsíveis e em outras eventualidades, variáveis segundo as condições nacionais, que podem verificar-se na vida de cada um, por meio de sistema integrado de seguro social e de prestação de serviços sociais, de cuja administração e custeio participam, direta e indiretamente, os próprios segurados ou a população, as empresas e o Estado”.³⁶⁴

José Afonso da Silva define a seguridade social como “instrumento mais eficiente da liberação das necessidades sociais, para garantir o bem-estar material, moral e espiritual de todos os indivíduos da população”.³⁶⁵

Para Celso Barroso Leite a “seguridade social deve ser entendida e conceituada como o conjunto das medidas com as quais o Estado, agente da sociedade, procura atender à necessidade que o ser humano tem de segurança na adversidade, de tranqüilidade quanto ao dia de amanhã. A capacidade de pensar é uma das características mais marcantes do homem; e pensar no futuro é uma forma ao mesmo tempo natural e avançada de exercer essa capacidade”.³⁶⁶

³⁶³ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 202.

³⁶⁴ Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, *Previdência Social: doutrina e exposição da legislação vigente*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997, p. 21, *apud* Zélia Luiza Pierdoná, *A velhice*, cit., p. 44 e 45.

³⁶⁵ José Afonso da Silva, *Curso*, cit., p. 307.

³⁶⁶ Celso Barroso Leite, *Conceito de Seguridade Social*, *apud* Wagner Balera, *Curso de direito previdenciário*, São Paulo: LTr, 1998, p. 17, *apud* Juliano Sarmiento Barra, *O Estatuto*, cit., p. 115.

Wagner Balera preconiza que a seguridade social “é o conjunto de medidas constitucionais de proteção dos direitos individuais e coletivos concernentes à saúde, à previdência e à assistência social”.³⁶⁷

Nos termos do artigo 194, da Constituição Federal, a seguridade social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social”.

A previdência social e a assistência social são os principais meios de proteção ao idoso.³⁶⁸

A previdência social é melhor modalidade de proteção, só dependendo de vontade política e da existência de verbas orçamentárias. Seu principal instrumento é aposentadoria por idade.

Somente a partir do início do século XIX é que encontramos a previdência social conforme nos apresenta hoje.³⁶⁹

Na França e na Inglaterra, por volta do ano de 1850, os operários lutavam para conquistar direitos trabalhistas e conforme Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira “ao mesmo tempo, a Previdência Social começava a esboçar-se, porque os trabalhadores com suas famílias, sem aquele amparo da solidariedade, que caracterizava o grupo familiar e a vizinhança, dentro daquela duríssima vida da cidade, quando ocorriam a doença, a invalidez, a dispensa de emprego, a morte, foram ficando sem possibilidade de amparo recíproco. Começaram então a se desenvolver as chamadas mutualidades(...), as quais se

³⁶⁷ Wagner Balera, *Curso*, cit., p. 48, *apud* Juliano Sarmiento Barra, *O Estatuto*, cit., p. 115.

³⁶⁸ Wladimir Novaes Martinez, *Direito*, cit., p. 114.

³⁶⁹ Zélia Luiza Pierdoná, *A velhice*, cit., p. 39.

baseavam em alguns princípios de seguro privado”. Aos poucos o Estado percebeu que deveria intervir neste campo da área social. Na Alemanha, em 1883, criou-se um seguro, com as características atuais e objetivava atender ao evento doença, depois atendendo, sucessivamente, aos acidentes do trabalho, à invalidez e à morte, tendo sido o primeiro plano de previdência social criado pelo Estado, com contribuição tríplice: Estado, empregados e empregadores. O modelo de seguro espalhou pelos países europeus: Áustria (1888), França (1894), Itália (1898), Hungria (1900), Luxemburgo (1901), Noruega (1909), Inglaterra (1911), Suécia e Holanda (1913).³⁷⁰

O militares e os funcionários, na França, durante o século XIX, foram os primeiros a receber pensões, por haverem prestado longos anos de serviço, ou por terem atingido determinada idade.³⁷¹

Para Mozart Victor Russomano a evolução da Previdência Social se deu em três fases:³⁷²

a) a do período de formação, iniciou-se 1883, através da iniciativa de Otto Von Bismack, o “chanceler de ferro” alemão, que criou um seguro doença em favor dos trabalhadores, que decorreu de uma série de fatores externos, como a Revolução Industrial, o crescimento do movimento operário e dos movimentos socialistas e se prolongou até o término da 1ª Guerra Mundial, em 1918. Foi a partir das medidas de Bismarck, gerais e enérgicas, que outros países da Europa trataram do assunto em seu direito positivo e cada vez com maior profundidade

³⁷⁰ Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, *Previdência*, cit., p. 05, *apud* Zélia Luiza Pierdoná, *A velhice*, cit., p. 39.

³⁷¹ Saldanha Coelho, *Envelhecer*, cit., p. 39.

³⁷² Mozart Victor Russomano, *Curso de previdência social*, Rio de Janeiro: Forense, p. 11 e 12 *apud* Zélia Luiza Pierdoná, *A velhice*, cit., p. 42 e 43; Ionas Deda Gonçalves, coordenação de Edílson Mougenot Bonfim, *Direito Previdenciário*, São Paulo: Editora Saraiva, cit., p. 2.

e eficiência. Com o fim da guerra mundial, o Tratado de Versalles abriu novas perspectivas às leis sociais;³⁷³

b) a do período de expansão geográfica que vai do Tratado de Versalles até o término da 2ª Guerra Mundial. Caracterizou-se pelo aperfeiçoamento dos sistemas previdenciários nos países europeus e na exportação, num fenômeno de internacionalização e universalização que ganhou impulso com a Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 1919, através de suas conferências, produziram recomendações e convenções que contribuíram muito para a mencionada expansão. Segundo Russomano, dois fatos históricos contribuíram para essa expansão: a promulgação da lei norte-americana a “*Social Security Act*”, em 14 de agosto de 1935, que instituiu o modelo de proteção social e introduziu pela primeira vez em um diploma legal a expressão Seguridade Social e o relatório de William Beveridge, em 1942, que foi incumbido pelo Parlamento Britânico de fornecer um diagnóstico do sistema de proteção social britânico e propor modificações. Foi assim concebido o Sistema de Seguridade Social com a junção do seguro social e de certas prestações assistenciais, e³⁷⁴

c) e a fase atual, a qual inicia-se a partir da 2ª Guerra Mundial. Caracteriza-se pela transformação da previdência social em regime de seguridade social. Esta fase denominada de fase contemporânea por Celso Barroso Leite e Luiz Paranhos Velloso e segundo esses autores com a finalidade de levar proteção social à população inteira. A previdência social se dilata para

³⁷³ Mozart Victor Russomano, *Curso*, cit. p. 11 e 12 *apud* Zélia Luiza Pierdoná, *A velhice*, cit. p. 42 e 43; Russomano (*Curso*, cit. p. 09 a 11 *apud* Zélia Luiza Pierdoná, *A velhice*, cit. p. 42) afirma que “todos sabem que antes de Bismack, existiam exemplos de leis sobre previdência social. Isso em nada desmerece sua obra. Basta considerar inclusive em relação a lei austríaca de 1854 que, muito antes dela, na Prússia, a legislação de 1810 estabeleceu o seguro-doença em favor dos assalariados. À experiência de 1810 se sucederam outras lei com precedência sobre a lei austríaca de 1854, até a presença de Bismack, que abriu uma nova época na história do Direito”.

³⁷⁴ Mozart Victor Russomano, *Curso*, cit., p. 11 e 12 *apud* Zélia Luiza Pierdoná, *A velhice*, cit., p.43; Ionas Deda Gonçalves, coordenação de Edílson Mougnot Bonfim, *Direito*, cit., p. 2.

dar origem ao um novo regime: o da seguridade social que visa garantir a todos os homens, sob a responsabilidade do Estado, a proteção de que necessitam.³⁷⁵

Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira conceitua a previdência social como: “a organização criada pelo Estado, destinada a prover as necessidades vitais de todos os que exercem atividade remunerada e de seus dependentes e, em alguns casos, de toda a população, nos eventos previsíveis de suas vidas, por meio de um sistema de seguro obrigatório, de cuja administração e custeio participam, em maior ou menor escala, o próprio Estado, os segurados e as empresas”.³⁷⁶

A previdência social é uma espécie de direito que, em decorrência da contribuição da pessoa, esta passa a ser assistida nos momentos de dificuldades. A assistência social é a prestação pecuniária e serviços postos à disposição do assistido. É um seguro público que independe de qualquer tipo de contribuição.³⁷⁷

No Brasil, no âmbito constitucional, o tema foi inaugurado na Carta Magna de 1934, sob o título “Ordem Econômica e Social”, demonstrando avanço na época. A Constituição, no artigo 121, parágrafo 1º, alínea h, assegurava proteção médica e sanitária ao trabalhador e à gestante e a

³⁷⁵ Celso Barroso Leite e Luiz Paranhos Velloso, *Previdência Social*, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1963, p. 36 e 37; Mozart Victor Russomano, *Curso*, cit., p. 11 e 12 *apud* Zélia Luiza Pierdoná, *A velhice*, cit., p. 42 e 43.

³⁷⁶ Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, *Previdência*, cit., p. 10, *apud* Zélia Luiza Pierdoná, *A velhice*, cit., p. 41 e 42.

³⁷⁷ Paulo Roberto Barbosa Ramos, *Direito*, Antonio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato Leite (organizadores), *Os novos*, cit. p.142; Wladimir Novaes Martinez, *Direito*, cit. p. 114; o termo assistência social compreende medidas de proteção a indivíduos ou classes que, pelo seu estado de pobreza, de miserabilidade, de precárias condições econômicas, não podem satisfatoriamente atender às necessidades mais elementares de subsistência, de saúde, de educação, para falar somente nos três setores essenciais (Joaquim Pimenta, *Enciclopédia de Cultura - Sociologia e Ciências Correlatas*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955 *apud* Marcos Ramayana, *Estatuto*, cit., p. 53).

contribuição era tríplice: União, empregado e empregador. A matéria permaneceu nas demais Constituições.³⁷⁸

A Constituição Federal preceitua, no artigo 201, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atendendo, nos termos da lei, a cobertura pela idade avançada (inciso I, do artigo 201).

A assistência social, nos termos do artigo 203, da Constituição Federal, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, sendo uns dos objetivos a proteção à velhice (artigo 203, inciso I) e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal ao idoso que necessita de amparo por não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, V, da Constituição Federal).

4.1.13.1. Previdência Social

Em matéria de previdência social, historicamente, o Brasil adotou o modelo alemão, na qual o segurado deve fazer a contribuição para ter acesso ao benefício.³⁷⁹

Maria Garcia ensina que “de acordo com a Constituição Federal, artigo 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, artigos 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social

³⁷⁸ Zélia Luiza Pierdoná, *A velhice*, cit. p. 63.

³⁷⁹ Zélia Luiza Pierdoná, *A velhice*, cit., p. 115.

que inclui outros subsistemas: a assistência social (artigo 203) e a saúde (artigo 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme o artigo 201, citado. A Previdência Social é o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, idade, por acidente do trabalho e casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado”.³⁸⁰

O Estatuto do Idoso, no artigo 29, determina que os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculos que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram a contribuição, nos termos da legislação vigente.

Ainda, o parágrafo único do artigo 29, do Estatuto do idoso, diz que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O artigo 30 e parágrafo único, do Estatuto do Idoso, determinam que a perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício. O cálculo do valor do benefício observará o disposto no *caput* e parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de

³⁸⁰ Maria Garcia, *A Emenda previdenciária e os direitos adquiridos*, *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, nº 26, p. 113, *apud* Zélia Luiza Pierdoná, *A velhice*, cit., p. 116.

1999, ou, não havendo salário-de-contribuição recolhido a partir da competência de julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

No caso de pagamento a ser efetuado com atraso das parcelas relativas a benefícios, como preceitua o artigo 31, do Estatuto do Idoso, por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas (artigo 32, do Estatuto do Idoso).

Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cabe dar atendimento preferencial ao idoso, especificamente nas áreas do seguro social, visando à habilitação e à manutenção dos benefícios, exame médico pericial, inscrição de beneficiários, serviço social e setores de informações. Deve prestar atendimento, preferencialmente, nas áreas de arrecadação e fiscalização, visando prestação de informações e ao cálculo de contribuições individuais.³⁸¹

Ao Instituto Nacional do Seguro Social cabe, também, estabelecer critérios para viabilizar o atendimento preferencial ao idoso.³⁸²

Compete ao INSS esclarecer o idoso sobre os seus direitos previdenciários e os meios de exercê-los. O serviço social atenderá, prioritariamente, nos Postos do Seguro Social, os beneficiários idosos em via de

³⁸¹ Artigo 5º, incisos I e II, do *Decreto nº 1.948*, de 3 de julho de 1996, que regulamenta a *Lei nº 8.842*, de 4 de janeiro de 1994.

³⁸² Artigo 5º, incisos III, do *Decreto nº 1.948*, de 3 de julho de 1996, que regulamenta a *Lei nº 8.842*, de 4 de janeiro de 1994.

aposentadoria e, em parceria com os órgãos governamentais e não-governamentais, estimulará a criação e a manutenção de programas de preparação para aposentadorias, por meio de assessoramento a entidades de classes, instituições de natureza social, empresas e órgãos públicos, por intermédio das suas respectivas entidades de recursos humanos.³⁸³

a) Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 48, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II), completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. É um benefício previdenciário de pagamento mensal e sucessivo. A idade avançada é o risco social coberto, uma das contingências sociais clássicas amparadas pela Previdência Social.³⁸⁴

No caso de trabalhadores rurais os limites de idade fixados são reduzidos para 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (parágrafo 1º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/91). O trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (parágrafo 2º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/91).

O garimpeiro e o pescador artesanal, que desenvolvam suas atividades sozinhos ou em regime de economia familiar também se beneficiam da redução

³⁸³ Artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

³⁸⁴ Período de carência, consoante o artigo 24, da Lei nº 8.213/91, “é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”; Ionas Deda Gonçalves, coordenação Edílson Mougenot Bonfim, *Direito*, cit., p. 161.

do limite de idade, consoante o artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal.³⁸⁵

A aposentadoria por idade será paga pelo INSS e o valor consistirá numa renda mensal de 70% por cento do salário de benefício, mais um por cento por cada grupo completo de 12 contribuições, até o limite de 100% do salário de benefício, consoante determina o artigo 50, da Lei nº 8.213/91.

O artigo 51, do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8213/91) confere ao empregador a possibilidade de requerer a aposentadoria desde que, o empregado, tenha cumprido a carência exigida por lei e completado 70 anos, se homem ou 65 anos, se mulher, sendo compulsória, caso em que serão garantidos os consectários laborais decorrentes da legislação trabalhista.³⁸⁶

A data do início da aposentadoria é fixada de acordo com o artigo 49, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: a) ao segurado empregado, inclusive doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

b) Aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição será devida se cumprida a carência exigida de 180 contribuições mensais ao segurado que completar 25 anos de serviço, se mulher ou 30 anos de serviço, se homem, consoante preceitua o artigo 52, da Lei nº 8.213/91.

³⁸⁵ Ionas Deda Gonçalves, coordenação Edílson Mougeneot Bonfim, *Direito*, cit., p. 162.

³⁸⁶ Não se confunde essa hipótese com a aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, inciso II, da Constituição Federal.

A data do início da aposentadoria é a mesma fixada no artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria integral por tempo de serviço consistirá numa renda mensal, consoante o artigo 53 e incisos I e II, da Lei nº 8213/91, que substitui o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado e não poderá ter valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o artigo 45, da mencionada Lei.

c) Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, se for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.³⁸⁷

A aposentadoria por invalidez está disciplinada nos artigos 42 a 47 do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991) e nos artigos 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).³⁸⁸

A aposentadoria por invalidez, para sua concessão, depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial, que deverá ser feito pela Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.³⁸⁹

³⁸⁷ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 235; Ionas Deda Gonçalves, coordenação Edilson Mougeneot Bonfim, *Direito*, cit., p.155.

³⁸⁸ Ionas Deda Gonçalves, coordenação Edilson Mougeneot Bonfim, *Direito*, cit., p. 155.

³⁸⁹ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 235.

A partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ou concluída a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho já é devida a aposentadoria por invalidez. Quando a incapacidade decorre de acidente de trabalho, a aposentadoria por invalidez será concedida a partir da data em que o auxílio-doença tiver início e, nos demais casos, será devida ao segurado empregado ou empresário, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrem mais de trinta dias; como também ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, desde a data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre as datas decorrem mais de trinta dias (artigo 44, parágrafo 1º, incisos I e II, do decreto nº 3.048/99).

O benefício é pago pelo INSS a qualquer segurado que preencha os requisitos legais e calculado com base em 100% do salário-de-benefício, não podendo ser inferior ao salário mínimo e nem superior ao limite-teto do salário-de-contribuição.³⁹⁰

4.1.13.2. Assistência Social

A assistência social, conforme ensinamento de Marcelo Leonardo Tavares “é um plano de prestações sociais mínimas e gratuitas a cargo do Estado para prover pessoas necessitadas de condições dignas de vida. É um direito social fundamental e, para o Estado, um dever a ser realizado por meio de ações diversas que visem atender às necessidades básicas do indivíduo, em situações

³⁹⁰ Ionias Deda Gonçalves, coordenação Edilson Mougeneot Bonfim, *Direito*, cit., p. 156.

críticas da existência humana, tais como a maternidade, infância, adolescência, velhice e para pessoas portadoras de limitações físicas”.³⁹¹

José Afonso da Silva afirma que o direito à assistência social “constitui a face universalizante da seguridade social, porque será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (artigo 203, da Constituição Federal)”.³⁹²

A assistência social efetiva o princípio da universalidade, que norteia a organização da seguridade social (artigo 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal), na medida em que, independentemente de qualquer contribuição, o Poder Público se obriga a prestar ajuda para quem necessitar.

O Estado, dentro de um padrão, tem o dever da manutenção da saúde dos indivíduos. Cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, zelar independentemente ou em conjunto, pelo trabalho de prevenção e tratamento. Para o tratamento é necessária a garantia do acesso dos idosos aos estabelecimentos de saúde públicos ou privados e de seu adequado atendimento nesses estabelecimentos. A obrigação do Poder Público é de disponibilizar o serviço e desenvolver programas de saúde, voltados para a prevenção e tratamento dos idosos, com a participação da sociedade.³⁹³

A assistência social, consoante o Estatuto do idoso, artigo 33, será prestada de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

³⁹¹ Marcelo Leonardo Tavares, *Previdência e Assistência Social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira*, Rio de Janeiro: Lumes Júris, 2003, p. 215 *apud* Zélia Luiza Pierdoná, *A velhice*, cit. p., 122.

³⁹² José Afonso da Silva, *Curso*, cit., p. 309.

³⁹³ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 238.

Na área da assistência social, ao Poder Público, conforme a Política Nacional do Idoso, deve prestar serviço e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais. O dever é do Estado de criar tais ações, na sua falta pode o interessado ou o Ministério Público pleitear sua atuação. Acentuando-se, ainda, que conforme Marly A. Cardone, o sistema da assistência social tem o dever de estar à disposição daqueles que estão em situação de necessidade porque a relação jurídica entre assistido e o órgão assistente ocorre no momento em que aquele já está em estado de necessidade, ocasionado pela ocorrência de uma contingência humana e busca a proteção.³⁹⁴

O Estatuto do Idoso trata da proteção à saúde da pessoa idosa, do atendimento hospitalar e o do fornecimento de medicamentos. Deve-se disponibilizar o serviço, mas também, desenvolver programas de saúde voltados à prevenção e tratamento de idosos.

A assistência social tem por objetivos: a) proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.³⁹⁵

³⁹⁴ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 239; Marly A. Cardone, *Previdência, assistência, saúde: o não trabalho na Constituição Federal de 1988*, São Paulo: LTr, 1990, p. 85 e 86, apud Zélia Luiza Pierdoná, *A velhice*, cit., p. 124.

³⁹⁵ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 240.

A assistência social tem como finalidade a própria socialização e diminuição de desigualdades entre os indivíduos. Assim, a assistência social é fundamental para a manutenção da vida digna dos idosos.

O Estatuto do Idoso garante, no artigo 34 e parágrafo único, ao idoso, a partir de 65 anos, que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de um salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social.

O idoso internado terá direito ao recebimento do benefício. Entendendo-se como internação, a permanência do indivíduo em hospitais, asilos, sanatórios, instituições, sendo também beneficiário o idoso estrangeiro naturalizado e domiciliado no Brasil, desde que não amparado pelo sistema previdenciário do país de origem.³⁹⁶

O idoso, maior de 65 anos, para ter direito ao benefício, deverá comprovar: a) ter 65 anos de idade; b) renda familiar mensal *per capita* inferior a prevista no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 1993. O benefício de prestação continuada deverá ser requerido junto aos postos de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao órgão autorizado ou à entidade conveniada. Para a comprovação da idade, o idoso, deverá apresentar um dos seguintes documentos: a) certidão de nascimento; b) certidão de casamento; c) certidão de reservista; d) carteira de identidade; e) carteira de trabalho e

³⁹⁶ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 242.

previdência social emitida a mais de cinco anos; f) certidão de inscrição eleitoral.³⁹⁷

O estrangeiro naturalizado e domiciliado no Brasil comprovará a idade através de um dos seguintes documentos: a) título declaratório de nacionalidade brasileira; b) certidão de nascimento; c) certidão de casamento; d) passaporte; e) certidão ou guia de inscrição consular ou certidão de desembarque devidamente autenticadas; f) carteira de identidade; g) carteira de trabalho e previdência social emitida há mais de cinco anos; h) certidão de inscrição eleitoral.³⁹⁸

A renda familiar *per capita* poderá ser comprovada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos por parte de todos os membros da família do requerente que exerçam atividade remunerada: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas; b) comprovante de pagamento ou documento expedido pelo empregador; c) carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; d) extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou outro regime de previdência social público ou privado; e) declaração de entidade, autoridade ou profissional.³⁹⁹

Em Portugal, a Constituição Federal, no artigo 63, estipula explicitamente que todos os portugueses têm direito à segurança social, e a responsabilidade pela proteção aos idosos cabe ao Estado. Todas as entidades patronais, incluindo o próprio Estado, contribuem mensalmente para um fundo que reverterá mais tarde para o empregado sob a forma de aposentadoria ou

³⁹⁷ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 242 e 2 43.

³⁹⁸ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 243.

³⁹⁹ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 244 e 245.

pensão. Para além deste sistema, os indivíduos podem complementar através do setor privado. A procura destes complementos é cada vez maior.⁴⁰⁰

Na Dinamarca a lei de pensões dinamarquesa (*Lov om social pension*) de 2001 garante benefícios de valor fixo para todas as pessoas com mais de 65 anos de idade. A pensão nacional é baseada num critério de residência e paga a qualquer pessoa que tenha vivido na Dinamarca durante um período mínimo de dez anos. Cinco desses dez anos devem ser imediatamente anteriores ao pagamento da renda básica aos idosos.⁴⁰¹

Na Alemanha a assistência social está alicerçada na Lei Federal de Assistência e Bem-Estar Social. Esta lei contém 152 artigos, apresentando um sistema de segurança social amplo e eficiente, amparando o idoso como um todo e não somente na situação de saúde ou do abandono material.⁴⁰²

O Ministério Federal para Assuntos de Família, Cidadãos Idosos, Mulher e Juventude é um órgão na Alemanha de defesa dos interesses destas classes de pessoas, garantindo para que sejam independentes, com participação social ativa e manutenção de suas identidades e cidadania.⁴⁰³

⁴⁰⁰ Viver, cit., www.ifa-fiv.org/menu7-demographie; *Constituição da República Portuguesa*, Capítulo II – Direitos e deveres sociais – art. 63º (Segurança social e solidariedade); 1. Todos têm direito à segurança social; 2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários; 3. O sistema de segurança social protege os cidadão na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de incapacidade para o trabalho. 4. Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de atividade em que tiver sido prestado. 5. O estado apóia e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objectivos de solidariedade social consignados nomeadamente, neste artigo, na alínea b) do nº 2 do artigo 67º, no artigo 69º, na alínea e) do nº 1 do artigo 70º e nos artigos 71º e 72º.

⁴⁰¹ Viver, cit., www.ifa-fiv.org/menu7-demographie.

⁴⁰² Pérola Melissa V. Braga, *Direitos*, cit., p. 223.

⁴⁰³ Pérola Melissa V. Braga, *Direitos*, cit., p. 225.

4.1.14. Direito de associação e de convívio

Para Pontes de Miranda, associação é “toda coligação voluntária de algumas ou de muitas pessoas físicas, por tempo longo, com intuito de alcançar algum fim (lícito), sob direção unificante”.⁴⁰⁴

O agrupamento de pessoas, organizado e permanente, para fins lícitos caracteriza a liberdade de associação que abrange o direito de associar-se a outras pessoas para formação de uma entidade, ou de aderir a uma associação já existente, ou de desligar da associação. Distingue do direito de reunião por seu caráter de permanência.⁴⁰⁵

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XVII prevê o direito a criação e a liberdade de associação para fins lícitos.

As associações podem ser criadas independente de autorização sendo vedada a interferência do Estado em seu funcionamento interno. Somente poderão ser dissolvidas compulsoriamente ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial transitada em julgado. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXI, conferiu legitimidade para as associações representarem seus filiados judicial ou extrajudicialmente.⁴⁰⁶

O cidadão, por muitas vezes, não toma atitude com medo de represálias ou por desconhecimento dos caminhos a seguir, ou por falta de meios. As associações, então, poderão ser constituídas de voluntários, principalmente com tempo disponível para defenderem seus membros.⁴⁰⁷

⁴⁰⁴ Pontes de Miranda, cit., p. 608 *apud* José Afonso da Silva, *Curso*, cit., p. 265.

⁴⁰⁵ Rodrigo César Rebello Pinho, *Teoria*, cit., p. 93.

⁴⁰⁶ Rodrigo César Rebello Pinho, *Teoria*, cit., p. 94.

⁴⁰⁷ Dalmo de Abreu Dallari, *O destino*, cit., p. 19.

A lei nº 8.842/94, em relação aos idosos determina iniciativas governamentais no sentido de incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas para que o idoso tenha melhor qualidade de vida, participe da comunidade e tenha uma vida social.⁴⁰⁸

Nem sempre a pessoa idosa tem uma vida social e muitas vezes fica isolada em seu próprio ambiente familiar. Portanto, é importante a convivência em grupos. A participação aumenta a auto-estima, diminui o peso das doenças que em certos casos até desaparecem. A sociedade e o Estado devem incentivar medidas facilitadoras para o ingresso das pessoas idosas em associações esportivas, bailes, excursões e colônias de férias⁴⁰⁹ e nas iniciativas oferecidas pelo Serviço Social do Comércio - SESC.

Como assevera Ana Maria Figueiredo e Zally P. V. Queiroz, os idosos “precisam olhar em torno de si, para identificar os espaços abertos nas comunidades e localizar onde as pessoas da terceira idade estão se encontrando, discutindo suas necessidades, desejos e anseios, preenchendo de forma significativa o tempo livre da aposentadoria ou da melhor idade, como: a) nos grupos de convivência, nas igrejas, associações de moradores, ou entidades assistenciais; b) nas associações de aposentados e sindicatos; c) nos clubes esportivos e culturais; d) nos grupos teatrais, conjuntos musicais e corais; e) nos cursos de alfabetização para adultos ou escolas abertas para idosos; f) nas comissões de idosos em defesa de seus direitos”⁴¹⁰.

⁴⁰⁸ Pérola Melissa Vianna Braga, *Direitos*, cit. p. 147; artigo 10, inciso VII, da Lei nº 8.842/94.

⁴⁰⁹ Pérola Melissa Vianna Braga, *Direitos*, cit., p.147 e 148.

⁴¹⁰ Ana Maria Figueiredo e Zally P. V. Queiroz, Os idosos num País de jovens *apud* Wladimir Novaes Martinez: *Direitos*, cit., p 112.

Os benefícios que a participação em associações ou grupos de convivência oferecem são inúmeros, pois os idosos têm condições de conhecerem e participarem de atividades sociais, culturais e políticas.

4.1.15. Direito à justiça

O Estatuto do Idoso assegura no artigo 71, *caput*, que terão prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte e interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, em qualquer instância.

O interessado na obtenção da prioridade deve fazer prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo. A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 anos, conforme artigo 71, parágrafos 1º e 2º, do Estatuto do Idoso.

A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto às Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos serviços de assistência judiciária. Isto significa, por exemplo, se o idoso estiver discutindo uma multa que lhe queiram aplicar, terá prioridade no encaminhamento do processo administrativo, bastando apenas fazer prova da idade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 71, do Estatuto do Idoso.

No Poder Judiciário as varas são divisões de jurisdição dentro de uma comarca e presididas por um juiz de direito. Devido ao trabalho e à especialidade dos vários tipos de processos, existem também, várias espécies de varas para dar melhor atendimento à coletividade. Assim, temos varas cíveis, criminais, de família, da criança e do adolescente, das execuções, do trabalho etc. O Estatuto do Idoso permite ao Poder Público criar varas especializadas e exclusivas do idoso, não só do trabalho, previdência, como na justiça comum, no sentido de atender causas do interesse do idoso e exclusivas porque estariam à disposição somente da população com idade superior a 60 anos. Isso sem deixar de lado as prioridades de atendimento nos processos (no artigo 71) e de determinadas ações que serão propostas no domicílio do idoso (artigo 80), à exceção daquelas que forem de competência da Justiça Federal (artigo 109 da Constituição Federal e que geralmente têm matéria de interesse da União) e as causas de competência originária dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar).⁴¹¹ Já existe a Delegacia do Idoso para apurar as infrações praticadas contra os idosos.

O Ministério Público tem como função institucional à assistência e proteção ao idoso, conforme artigo 5º, *caput*; artigo 127, *caput*; artigo 129, incisos II e III e artigo 230.⁴¹²

A Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93, artigo 25, IV, “a”, VI; e artigo 26, inciso I, “c”, e VI) e a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de São Paulo (Lei Complementar nº 734, de 26/11/93, artigo 103, I, VII, “d”, e IX), consideram como atribuição do Ministério Público a assistência e proteção ao idoso. A Lei Orgânica do Ministério Público estabelece no artigo

⁴¹¹ Wladimir Novaes Martinez, *Comentários*, cit., p.141; Luiz Eduardo Alves de Siqueira, *Estatuto*, cit., p. 30 e 31.

⁴¹² A Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 97, inciso I, considera a tutela do idoso atribuição do Ministério Público.

25, VI, a atribuição de fiscalizar os estabelecimentos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência.⁴¹³

Ao Ministério Público, consoante o artigo 13, inciso I, do Decreto nº 1.948/96 que regulamentou a Lei nº 8.842/94, compete a defesa dos direitos da pessoa idosa junto ao Poder Judiciário.

O Estatuto do Idoso traz atribuições ao Ministério Público para a defesa da pessoa idosa. Assim, de acordo com o artigo 74, compete ao Ministério Público:

a) instaurar o inquérito civil público para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

b) promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstância que justifique a medida e officiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

c) atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme dispõe o artigo 43 do Estatuto;

d) promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no artigo 43 do Estatuto, quando necessário ou o interesse público justificar;

⁴¹³ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 365.

e) instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar; requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas.

f) instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

g) zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

h) inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata o Estatuto, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

i) requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

j) referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos no Estatuto do Idoso.

O Ministério Público, mesmo nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida o Estatuto do Idoso, conforme estabelecem os artigos 75, 76, 77, hipótese em que terá vista dos autos, depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis. A intimação do Ministério Público se dará pessoalmente e a falta de sua intervenção acarretará a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Antonio Rulli Neto, assinala que as atribuições do Ministério Público do Estado de São Paulo são complementadas, através do Ato nº 126/97, de 02 de outubro de 1977, para atender às necessidades de proteção da pessoa idosa e são as seguintes:⁴¹⁴

a) atender às pessoas idosas, recebendo representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, para a defesa dos interesses da pessoa idosa, por desrespeito aos seus direitos assegurados na Constituição Federal e demais normas pertinentes;

b) realizar visitas e fiscalizar os estabelecimentos que prestam serviços às pessoas idosas (hospitais, asilos, casas de repouso, clínicas geriátricas, pensionatos, hospedagens e abrigos);

c) examinar quaisquer documentos, expedientes, fichas e procedimentos relativos à pessoa idosa, podendo extrair cópias, observando-se, se for o caso, o sigilo;

⁴¹⁴ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., 368 a 370.

d) requisitar instauração de inquérito policial, realização de diligências investigatórias, elaboração de laudos e tomar medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

e) instaurar procedimentos administrativos ou inquéritos;

d) promover ação civil pública e ação penal pública para a defesa dos interesses dos idosos;

f) representar a autoridade competente para adoção de providências que visem sanar omissões, prevenir ou corrigir irregularidades no tratamento dos idosos;

g) sugerir ao Procurador-Geral da Justiça eventuais alterações legislativas, ou mesmo às instituições, de nova legislação sobre a pessoa idosa;

h) propor ao Procurador-Geral da Justiça a celebração de convênios com instituições públicas ou privadas, para obtenção de dados estatísticos ou técnicos necessários à promoção de medidas imprescindíveis à garantia ou ao reconhecimento de direitos dos idosos;

i) apresentar sugestões ao Procurador-Geral da Justiça para elaboração ou aprimoramento da política institucional de defesa da pessoa idosa;

j) acompanhar os trabalhos das comissões técnicas em todas as esferas dos poderes, apresentando sugestões para edição ou alteração de normas, objetivando a melhoria dos serviços prestados ao idoso e a plena defesa dos seus interesses;

l) divulgar os trabalhos e a Política Institucional na área da terceira idade;

m) implementar a criação ou o aperfeiçoamento do Conselho do Idoso, mantendo contatos com ele e outras entidades na promoção da política de bem estar dos idosos para, em conjunto, buscar solução mais satisfatória aos seus interesses.

O representante do Ministério Público tem livre acesso, no exercício de suas funções, a toda entidade de atendimento ao idoso.

4.2. Prioridades urbanas

4.2.1. Passagem nos veículos urbanos

A Constituição Federal, no artigo 230, parágrafo 2º, preceitua que: “Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”.

O Estatuto do Idoso, no artigo 39, *caput*, garante aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal e faça a prova de sua idade (parágrafo 1º, do artigo 39).

No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para o exercício da gratuidade nos meios de transporte (parágrafo 3º,

do artigo 39, do Estatuto do Idoso). Neste sentido, os Estados e os Municípios, aos poucos, vão transformando preceitos normativos em favor dos idosos. São providências úteis e demonstram consideração aos mais velhos, como também o devido respeito que merecem.⁴¹⁵

Para ter acesso à gratuidade basta que o interessado apresente qualquer documento pessoal que faça prova da sua idade, tais como: RG, CPF, título de eleitor, carteira nacional de habilitação, certidão de nascimento, certidão de casamento. O Estatuto do Idoso não exige que o documento tenha fotografia.⁴¹⁶

No Município de São Paulo, a Lei nº 11.487/94, dispõe sobre a aplicação de multa para empresa de ônibus cujos motoristas desrespeitem os direitos de pessoas portadoras do “passe do idoso”. A multa tem finalidade educativa e serão recolhidas à Secretaria Municipal de Finanças que repassará ao Grande Conselho Municipal do Idoso, para implementação de programas em favor da Terceira Idade.⁴¹⁷

A Lei nº 12.633, de 6 de maio de 1998, dispõe sobre a criação Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus. Esta Lei obriga as empresas de transporte coletivo, no Município de São Paulo, implantarem o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais, com o objetivo de melhorar o tratamento dispensado aos idosos na prestação dos serviços.⁴¹⁸

⁴¹⁵ Wladimir Novaes Martinez., *Direito*, cit., p.92.

⁴¹⁶ Luiz Eduardo Alves de Siqueira, *Estatuto*, cit., p. 177.

⁴¹⁷ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 298 e 299.

⁴¹⁸ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 297.

Na cidade de São Paulo, o Bilhete Único na versão Especial Idoso, garante aos homens com mais de 65 anos e as mulheres com mais de 60 anos, a passagem gratuita nos ônibus, mini e microônibus e lotações do sistema municipal de transporte coletivo. Este bilhete permite a utilização dos veículos de transporte coletivo equipados com catraca eletrônica e também sentar em um dos bancos da parte de trás do ônibus. O idoso que não possua este tipo de bilhete tem seu direito garantido da mesma forma, somente não poderá passar a catraca e ir para a parte traseira do coletivo.⁴¹⁹

Para a aquisição do Bilhete Único, o idoso deverá comparecer na Subprefeitura do bairro em que reside ou em um dos locais autorizados pela SPTrans e apresentar: a) original e cópia da Carteira de Identidade; b) comprovante de endereço (conta de telefone, água, luz e gás); c) o número do CEP (Código de Endereçamento Postal).⁴²⁰

A pessoa com mais de 65 anos ou o indivíduo portador de deficiência tem direito a passe livre no metrô de São Paulo. Para receber o bilhete de metrô deverá dirigir-se aos cinco postos credenciados. O bilhete terá validade de 180 dias que deverá ser revalidado quando expirado o prazo nas próprias bilheterias do metrô. Para o portador de necessidades especiais há possibilidade de adquirir o bilhete adicional destinado ao seu acompanhante, que é pessoal e intransferível e deve ser utilizado apenas pelo acompanhante enquanto estiver na companhia do portador da deficiência, podendo ser invalidado se utilizado indevidamente.⁴²¹

No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica (artigo 40, *caput*, incisos I e II, do Estatuto do

⁴¹⁹ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 294 e 295.

⁴²⁰ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 295.

⁴²¹ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 300.

Idoso): a) a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por veículo para idoso com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos; b) descontos de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nas letras “a” e “b”, conforme determina parágrafo único, do artigo 40, do Estatuto do Idoso.

Na prática, os idosos deverão solicitar o chamado “bilhete de viagem do idoso”, devendo dirigir-se aos pontos de venda da transportadora, com antecedência de, no mínimo, três horas antes da partida do ponto inicial do serviço de transporte. Pode-se incluir a viagem de retorno no bilhete, que é pessoal e intransferível. Para tanto, é necessário apresentar documento de identidade e comprovante de renda.⁴²²

Os maiores de 65 anos, no Estado de São Paulo, conforme Lei nº 9.057, de 29 de dezembro de 1994, têm a garantia da isenção do pagamento das respectivas passagens, nos barcos, balsas e todos os tipos de embarcações das concessionárias públicas e privadas do departamento Hidroviário das Secretarias dos Transportes e dos demais operadores que servem as hidrovias do Estado.⁴²³

O objetivo principal deste benefício é ajudar na economia da passagem do meio de transporte e incentivar à circulação dos idosos, não só para cumprirem as suas obrigações como também para o lazer.

⁴²² Luiz Eduardo Alves de Siqueira, *Regulamentado o transporte ao idoso*, O São Paulo, 14-07-2004, p.11.

⁴²³ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 300 e 301.

4.2.2. Assento separado nos veículos coletivos

Nos veículos de transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 39, do Estatuto do Idoso.

O metrô reserva bancos de cores diferenciadas, junto às portas, para o uso de gestantes, mulheres portando bebê ou criança de colo, idosos e deficientes físicos.⁴²⁴

Na municipalidade de São Paulo a Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, reserva assentos exclusivos para gestantes, mulheres com criança de colo, idosos e deficientes nos veículos de transportes coletivos. Assim, os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros reservam os quatro primeiros lugares sentados da sua parte dianteira para uso exclusivo destas pessoas.

Nos aeroportos do Brasil, os idosos e as pessoas com crianças têm preferência nas filas de embarques.

4.2.3. Reservas nos estacionamentos

É assegurada reserva, para os idosos, nos termos do artigo 41, do Estatuto do Idoso, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir melhor comodidade ao idoso. Desta forma, os estacionamentos de terminais

⁴²⁴ Wladimir Novaes Martinez, *.Direito*, cit., p. 93.

rodoviários, ou em quaisquer outras áreas de estacionamento (*shopping, parking* etc.) pagos ou gratuitos, deverão garantir essas vagas ao idoso.⁴²⁵

No Fórum Criminal Ministro Mário Guimarães foram implantadas 15 vagas na área do estacionamento para advogados idosos e portadores de problemas de saúde, próximas às rampas de acesso.⁴²⁶

As vagas deverão ser criadas e demarcadas às pessoas idosas independente das existentes para as pessoas portadoras de deficiência. Não existindo a criação e a demarcação específica cria-se uma situação de desigualdade e de ilegalidade, pois as leis são distintas e protegem dois grupos de pessoas e cada uma faz a exigência sem considerar a outra.⁴²⁷

4.2.4. Desconto nos teatros, cinemas e eventos esportivos

No Estado de São Paulo a Lei nº 9.500/97 dispõe sobre a concessão de desconto para idosos em cinemas, teatros, museus e demais casas de espetáculo e parques de diversão.

Na cidade de São Paulo, a Lei nº 12.325/97, criou a meia-entrada para aposentados ter acesso às salas de cinemas, teatro, espetáculos e eventos esportivos.

Há na Cidade de São Paulo o passeio turístico gratuito para as pessoas com mais de 65 anos de idade.

⁴²⁵ Luiz Augusto Paranhos Sampaio, *Estatuto*, cit., p. 46.

⁴²⁶ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p. 285.

⁴²⁷ Antonio Rulli Neto, *Proteção*, cit., p.284.

As leis de alguns municípios no Brasil já asseguravam descontos aos idosos para ingressos em atividades culturais. Agora, com o Estatuto do Idoso, conforme artigo 23, o direito ao desconto de 50% é assegurado em todo o Brasil.

4.2.5. Ingresso gratuito nos ginásios de esportes e estádios de futebol

A grande maioria dos estádios de todo o País permite a entrada gratuita de aposentados e de pessoas com mais de 65 anos de idade. Para terem esse benefício necessitam de obter previamente uma carteira de identificação.⁴²⁸

Na municipalidade de São Paulo, a Lei nº 11.256/92, isenta do pagamento de ingresso em jogos de futebol realizados no estádio Paulo Machado de Carvalho os menores de 12 anos e maiores de 60 anos de idade.

4.2.6. Atendimento preferencial ou prioritário ao idoso

O Estatuto do Idoso determina que as pessoas que tenham mais de 60 anos de idade sejam atendidas com prioridade. A própria palavra tem o significado de primazia, qualidade do que está primeiro ou do que aparece em primeiro lugar.⁴²⁹

O artigo 3º, do Estatuto do Idoso obriga a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público a assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à liberdade, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária. O

⁴²⁸ Wladimir Novaes Martinez, *.Direito*, cit., p. 93.

⁴²⁹ Hildebrando de Lima e Gustavo Barroso, *Pequeno dicionário brasileiro da língua portuguesa*, São Paulo: Editora Civilização Brasileira, p. 989.

emprego da palavra absoluta deixa claro que é uma primazia que se coloca à frente de todas as outras: crianças, jovens e adultos.⁴³⁰

O próprio Estatuto, no artigo 3º, parágrafo único, estabelece os detalhes da prioridade (incisos I a VIII), que garantem o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; ordenando o respeito ao cidadão idoso e protegendo seu espaço na vida social.⁴³¹

A Lei nº 7.466/91 do Estado de São Paulo dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, portadores de deficiência e gestantes.

Na municipalidade de São Paulo, a Lei nº 11.248/92 dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, deficientes e idosos em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

Posturas municipais asseguram ao idoso passar à frente em filas de bancos. Muitos bancos têm guichês específicos para atendimento ao idoso. As instituições financeiras devem oferecer um atendimento especial ao idoso, não só nas filas bancárias, mas em geral, atender o idoso junto aos caixas eletrônicos, no preenchimento de formulários etc.⁴³²

4.2.7. Atendimento urgente nos hospitais

O idoso tem condição física, normalmente, mais debilitada, daí a necessidade de um atendimento preferencial que poderá inclusive ser a causa de seu restabelecimento.

⁴³⁰ Luiz Eduardo Alves de Siqueira, *Estatuto*, cit., p. 143 e 144.

⁴³¹ Luiz Eduardo Alves de Siqueira, *Estatuto*, cit., p. 144.

⁴³² Wladimir Novaes Martinez. *Direito*, cit., p. 93.

No Município de São Paulo a Lei nº 12.365/97, dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, deficientes e idosos nos postos de saúde e hospitais municipais.

4.2.8. Isenção de pagamento de imposto predial e territorial urbano

Algumas municipalidades, em seu Código Tributário, isentam os idosos de pagamento do imposto predial e territorial urbano e taxas.⁴³³

Na Capital de São Paulo a Lei Municipal nº 11.614/03 isentou do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, os aposentados e pensionistas que ganhem até três salários mínimos, bem como os segurados da Previdência Social que recebam renda mensal vitalícia ou benefício de amparo ao idoso ou ao portador de deficiência, estando o imóvel registrado em seu nome, sendo morador local e não tendo outro imóvel. O pedido é feito em formulário próprio fornecido pela Prefeitura e deve ser renovado todos os anos. Ao pedido, o requerente deve juntar: a) carteira de identidade; b) cadastro de pessoa física (CPF); c) notificação do IPTU do exercício a que se refere o pedido; d) documento que comprove que o imóvel integra o patrimônio do interessado (escritura, contrato ou outro); e) comprovante de residência; f) comprovante de recebimento do benefício; g) contrato de locação ou declaração do aluguel recebido, se parte do imóvel estiver alugado; h) se o requerente for viúvo ou pensionista, na ausência de documento formal da partilha, deverá ser apresentada a certidão de óbito do cônjuge ou companheiro.

⁴³³ Wladimir Novaes Martinez. *Direito*, cit., p. 94.

4.2.9. Vencimento de contas de água, luz e gás de acordo com a data de recebimento do Instituto Nacional da Seguridade Social

O aposentado pode solicitar que o vencimento de suas contas de água, de luz e gás seja de acordo com a data em que recebe a sua aposentadoria. Deverá, para tanto, levar uma cópia reprográfica do último recibo da aposentadoria e um documento de identidade junto ao órgão competente.

V - SUGESTÕES DE *LEGE FERENDA*: MEDIDAS LEGAIS CONDIZENTES A UMA BOA QUALIDADE DE VIDA AO IDOSO

1) Tendo em vista que a idade não limita o ser humano, o Poder Público deveria criar cursos vagas (sistema de cotas) destinadas aos idosos nas escolas e universidades públicas e privadas, não só para reciclagem como também para continuação dos estudos. Deveriam ser cursos para serem freqüentados por essa faixa etária, não é discriminação, mas sim efetivação do respeito a essa camada da população brasileira;

2) Incentivos às empresas privadas para admissão de pessoa com mais de 40 anos de idade ao trabalho, sendo que a de mais idade prefere a de menos idade, estabelecendo um percentual de postos dentro do quadro pessoal de cada empresa, através de legislação específica;

3) A obrigação do Poder Público de desenvolver programas de prevenção e incentivar as empresas privadas a patrociná-los, para esclarecimentos quanto ao envelhecimento, doenças, direitos e maneiras de como viver dignamente ao atingir essa faixa etária;

4) Subsídios governamentais para que as empresas farmacêuticas forneçam a preços baixos todos os remédios considerados essenciais aos idosos de baixa renda, ou, fornecimento de medicamentos de forma gratuita por parte do Estado, inclusive da medicação preventiva;

5) Penalização mais severa às condutas criminosas praticadas contra o idoso visando coibir essas condutas de forma mais eficaz, ou seja, a intimidação pelo aumento da pena.

6) Ampliação da assistência gratuita aos idosos com enfermidades mentais inclusive internação, se for o caso, visando a efetiva tutela dessas pessoas;

7) Estabelecer programas educacionais voltados aos idosos para o uso dos progressos tecnológicos elementares no campo da comunicação e informação;

8) Atendimento médico gratuito obrigatório e preferencial, em quaisquer estabelecimentos hospitalares, clínicas e laboratórios ao idoso de baixa renda, com penalidades no campo do Direito Penal e Civil aos responsáveis;

9) Atendimento médico e serviços de enfermagem gratuitos na residência do idoso de baixa renda que tenha dificuldade de locomoção;

10) Serviço de apoio domiciliar para que o idoso de baixa renda, que resida sozinho, possa ter apoio nas tarefas domésticas, idas ao médico, entre outras atividades;

11) Aumento das verbas públicas destinadas à seguridade social, em virtude da expansão crescente do número de beneficiários da previdência e assistência social;

12) Necessidade urgente de criar equipamentos que facilitem a locomoção dos idosos nos centros urbanos, tais como serviços de transportes gratuitos para locomoção em hospitais, clínicas, médicos, laboratórios, lazer etc;

13) Estabelecer a legislação a obrigatoriedade da remoção das barreiras arquitetônicas que dificultem a locomoção dos idosos, dentro de um prazo razoável (por exemplo cinco anos) nos centros urbanos;

14) Aumento das verbas destinadas à área da saúde e a criação de um controle efetivo no que diz respeito à sua aplicação;

15) Ampliação da cobertura dos planos de saúde para abranger doenças típicas do envelhecimento, com preços razoáveis para as pessoas idosas, garantindo o acesso a um acompanhamento médico adequado;

16) Treinamento de pessoal especializado para atendimento em postos de saúde públicos a fim de dispensarem maior tempo e cuidados aos idosos, orientando-os em todos os aspectos para uma boa qualidade de vida.

CONCLUSÃO

A velhice não é um problema e sim mais uma etapa de nossas vidas. Ela tem que ser entendida com objetividade e cercada de cuidados, respeito e obediência aos direitos. Deve ser encarada, também, como uma fase normal da vida e quem sabe de maior beleza, já que se pode colher bons frutos nesta época.

Na sociedade de hoje, a velhice deve estar associada com a felicidade e sabedoria, portanto, imprescindível à mudança de comportamento da sociedade, como um todo, isto é, não só por parte das instituições governamentais, mas de cada um de nós.

A sociedade deve estar preparada para modificar seu comportamento, demonstrando seu respeito, valorizando e criando soluções para os problemas que se relacionam e afetam os idosos.

O Estatuto do Idoso e demais legislações em vigor, tratam-se de uma grande conquista. Os próprios idosos devem reconhecer os seus direitos e exigir que sejam respeitados. O Estatuto do Idoso foi criado com o objetivo de garantir condições mínimas de tratamento com dignidade.

Ainda, é importante ressaltar que para a proteção do idoso, de forma plena, deverá o governo, a família e a sociedade em ações coordenadas exigirem que se respeitem e efetivem os seus direitos.

É dever do Estado e da família dar uma vida digna à pessoa idosa. É direito que as pessoas idosas desfrutem com suas famílias e na sociedade de uma vida plena e segura, com ajuda do governo, da família, da sociedade e do próprio idoso.

É um compromisso social dignificar a velhice e incentivar as pessoas idosas para uma vida saudável e feliz.

BIBLIOGRAFIA

ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos, *Direito ambiental e direito empresarial*, Rio de Janeiro, América Jurídica, 2002.

ARAÚJO, Regiane Santos de, *Estatuto do Idoso*, São Paulo: Editora Escala.

ARCHANJO, Maria Ligia Coelho Mathias, *Direito à própria imagem*, Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica – São Paulo, 1994.

AZPITARTE, Eduardo López, *Idade inútil? Como se preparar para tirar proveito da velhice* (tradução João Paixão Neto), São Paulo: Paulinas, 1995.

BARRA, Juliano Sarmiento, O Estatuto do idoso sob a óptica do sistema de seguridade social, *Revista de Direito Social*, nº 14, abril/junho, 2004, Sapucaia do Sul, grande Porto Alegre: Notadez.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas, Direitos dos idosos, www.mpdif.gov.br/promoj/prodide/direitos.

BITTAR, Carlos Alberto: *Os Direitos da personalidade*, Rio de Janeiro: Editora Forense, 6º edição, atualizada e ampliada por Eduardo Carlos Bianca Bittar, 2003.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna, *Direitos do idoso*, São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BUSCENA, César, Vejez: ?sinónimo de enfermedad? *LatinSalud.com*.

CAMARANO, Ana Amélia (coordenadora) et al, *Como vai o idoso brasileiro?*, Ministério do Planejamento, orçamento e gestão, Serviço Editorial, Rio de Janeiro, dezembro de 1999.

CARDOSO, Jubel Raimundo, Corpo e envelhecimento, *A terceira idade*, nº 25 - agosto de 2002, SESC/SP.

CESARINO Junior, Antonio Ferreira, *Direito social brasileiro*, vol. 1, São Paulo: Edição Saraiva, 1970.

COELHO, Saldanha, *Envelhecer feliz*, Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2001.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS - CNBB, *Manual da campanha fraternidade 2003*, São Paulo: Salesiana, 2002.

COSTA, Cláudia Lima, Vitimas da idade, www.portugaldiario.iol.pt, 09-05-2003.

COSTA JUNIOR, Paulo José da, O transplante do coração face ao direito penal brasileiro, *RT 389/395*.

CUPIS, Adriano de, *Os direitos da personalidade*, tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro, Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

DALLARI, Dalmo de Abreu, O destino dos velhos em nossa sociedade, *Terceira Idade*, nº 4, julho, São Paulo: Serviço Social do Comércio (SESC), 1991.

DEECKEN, Alfons, *Saber envelhecer* (título original em inglês: Growing Old), Petrópolis: Editora Vozes, 1997.

DESTÉFANI, Ir. Gema, *Envelhecer com dignidade*. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

DIANA, Roberto, *Para envelhecer feliz*, São Paulo: Edições Loyola, 2003.

DINIZ, Maria Helena, *Compêndio de introdução à ciência do direito*, São Paulo: Saraiva, 2001.

_____ *Código Civil anotado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

_____ *Curso de direito civil brasileiro*, 1º vol., Teoria geral do direito civil, São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

_____ *Curso de direito civil brasileiro*, 5º vol., direito de família, São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

_____ *O estado atual do biodireito*, São Paulo: Editora Saraiva.

ERMIDA, José Gomes, Portugal é um país de velhos, *Jornal de Coimbra online*, 24 de julho de 2002, <http://www.jornaldecoimbra.pt>.

FERNANDES, Ferreira e Paulo Chitas, Os velhos que não arrumam as botas, *Visão*, nº 295, 12 a 18 de novembro de 1998.

FERNANDES, Flávio da Silva, *As pessoas idosas na legislação brasileira*, São Paulo: LTr, 1997.

FERNANDES, Maria das Graças Melo et al, *Violência doméstica contra idosos*, *Revista A terceira idade*, nº 25, agosto, SESC-São Paulo, 2002.

FILOMENO, José Geraldo de Brito, *Manual de teoria geral do Estado e ciência política*, São Paulo: Forense Universitária, 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, *Curso de direito ambiental brasileiro*, São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

FRANCO, Paulo Alves, *Estatuto do Idoso anotado*, São Paulo: Editora de Direito, 2004.

GOGLIANO, Daisy, *Direitos privados da personalidade*, Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1982.

GONÇALVES, Ionas Deda, coordenação de Edílson Mougenot Bonfim, *Direito previdenciário*, São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

HORVATH JUNIOR, Miguel, *Análise preliminar do Estatuto do Idoso*, *Direito social*, nº 13, janeiro/fevereiro, Sapucaia do Sul, grande Porto Alegre: Notadez, 2004.

JABUR, Gilberto Haddad, *Liberdade de pensamento e o direito à vida privada, conflitos entre direitos da personalidade*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

JORDÃO NETTO, Antonio, *Gerontologia básica*, São Paulo: Lemos Editorial, 1997.

_____ A Universidade aberta para a terceira idade da PUC-SP, *A terceira idade*, nº 14, agosto, São Paulo: SESC-SP, 1998.

LADISLAU, Lilia, Lazer e participação social, *A terceira idade*, nº 25 – agosto, SESC-São Paulo, 2002.

LEITE, Rita de Cássia Curvo, Os Direitos da personalidade (Maria Celeste Cordeiro Leite Santos - organizadora), *Biodireito*, São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2001.

LIMA FILHO, João Batista, *Envelhecer bem é possível*, São Paulo: Edições Loyola, 2004.

LUZI, Pietro, *Quando a amendoeira florescer*, São Paulo: Paulinas, 1997.

MALAINHO, Adelaide Fernandes Pires, *Entender a terceira idade na procura de soluções*, Dissertação de mestrado, organização: Instituto Superior de Serviço Social do Porto com colaboração da Pontifícia Universidade Católica - São Paulo, 1999.

MARTÍN, Isabel Zurita, *Protección civil de la ancianidad*, Madrid: Dykinson S.L, 2003.

MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Direito dos idosos*, São Paulo: LTR, 1997.

_____ *Comentários ao Estatuto do idoso*, São Paulo: LTr, 2004.

MARTINS, Ademar, Melhorias na saúde e no bem-estar da população idosa, *Revista eletrônica da terceira idade*(www.techway.com.br/techway/revistaidoso)

MARTINS, Rosa Maria Lopes, Envelhecimento demográfico, www.radioansiaes.nostri.pt.

MENDIZÁBAL, Maria Rosario Limón e Juan Antonio Crespo Cabornero, *Grupos de debates para idosos*, São Paulo: Editora Loyola, 2004.

MILARÉ, Edis, *Meio ambiente: a prática do administrador*, Justiça Penal, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MORAES, Alexandre, *Direito Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002.

_____ *Cidadania das pessoas idosas e o novo estatuto*, Questões de direito civil e o novo Código, coordenação: Selma Negrão Pereira dos Reis, organização: Rogério Álvares de Oliveira e Eloísa Virgili Canci Franco, São Paulo: Ministério Público - Procuradoria Geral da Justiça, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004.

MORENO, Denise Gasparini, *Direito à velhice digna*, Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica - São Paulo, 2002.

MUNARO, Pe. Júlio, A velhice amadurece, *O São Paulo*, 8-9-2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, *Iniciação ao direito do trabalho*, 28ª edição, São Paulo: LTr Editora Ltda, 2002.

NASCIMENTO, Patrícia Christina Branco de Mendonça, *Alimentos entre cônjuges na separação judicial e no divórcio em face do novo Código Civil*, Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica - São Paulo, 2003.

NETO, Luísa, *O direito fundamental à disposição sobre o próprio corpo*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva, *Terceira idade: do repensar dos limites aos sonhos possíveis*, São Paulo: Paulinas, 1999.

OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva, *Velhice Teorias, conceitos e preconceitos, A terceira idade*, nº 25, agosto, SESC-São Paulo, 2002.

PEREIRA, Suzete Franco, *Proteção social ao idoso*, Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica - São Paulo, 2003.

PIERDONÁ, Zélia Luiza, *A velhice na seguridade social brasileira*, Dissertação de doutorado, Pontifícia Universidade Católica - São Paulo, 2004.

PINHO, Rodrigo César Rebello, *Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais*, São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

portal@sg.mssfc.gov.pt: Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, Família em Portugal em acelerada transformação.

PRADO, Adriana Romeiro de Almeida et. at., Idosos, cidade e moradia: acolhimento ou confinamento?, *A terceira idade*, vol. 15, nº 29, janeiro, SESC-São Paulo, 2004.

RAMAYANA MARCOS, *Estatuto do Idoso comentado*, Rio de Janeiro: Roma Victor Editora, 2004.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa, *O direito à velhice*, Dissertação de doutorado, Pontifícia Universidade Católica - São Paulo, 2001.

_____ Direito à velhice: a proteção constitucional da pessoa idosa, Antonio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato Leite (organizadores), *Os novos direitos no Brasil*, São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

RESENDE, Teresa, Dourados, *Única*, revista nº 1578, 25 – janeiro, 2003.

RULLI NETO, Antonio, *Proteção legal do idoso no Brasil*, São Paulo: Fiúza Editores, 2003.

SALGADO, Marcelo Antonio, *Velhice, uma nova questão social*, São Paulo: SESC-CETI, 1980.

SAMPAIO, Luiz Augusto Paranhos, *Estatuto do idoso comentado*, Goiânia: AB editora, 2004.

SANTOS, Antonia Maria de Oliveira Sena de, O imaginário do envelhecer, (nine@mma.com.br), 2002, www.psiconet.com/tiempo (tiempo el portal de la psicogerontologia).

SANTOS, Eduardo dos, *Direito da família*, Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

SATIE, Juliana, Maus-tratos contra os idosos devem ser denunciados, *O São Paulo*, 25-06-2003, p.11.

SÉGUIN, Elida, *O idoso aqui e agora*, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio, O Estatuto do Idoso e os direitos fundamentais, *Direito Social*, nº 13, Janeiro/fevereiro, Porto Alegre: Editora Nota Dez, 2004.

SILVA, José Afonso da, *Curso de direito constitucional positivo*, 23ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SILVA, Teresinha Maria Nelli, A construção de uma pedagogia para o idoso, *A terceira idade*, nº 25, agosto, SESC-São Paulo, 2002.

SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves, Regulamentado o transporte ao idoso, *O São Paulo*, 14-7-2004.

_____ *Estatuto do Idoso de A a Z*, Aparecida, São Paulo: Idéias e Letras, 2004.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de, *Direito à moradia e de habitação*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

TELLES JR., Goffredo, *Direito subjetivo*, Enciclopédia Saraiva de Direito, volume 28, coordenação Professor Limongi França, São Paulo: Saraiva, 1977.

TOBENÃS, José Castan, *Los derechos de la personalidad*, Revista General de Legislacion y Jurisprudencia.julio-agosto, Madrid: Instituto Editorial Réus - Centro de Enseñanza y Publicaciones S.A., 1952.

VERAS, Renato, A novidade da agenda social contemporânea: a inclusão do cidadão de mais idade, *A terceira idade*, vol. 14, nº 28, setembro, SESC-São Paulo, 2003.

www.paroquias.org, Valorizar os idosos, humanizar as sociedades, fonte eclesia, 2004.

www.ifa-fiv.org/menu7-demographie, Viver mais tempo, 2002.